

Universidade Federal da Grande Dourados
Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia

ELVIS DE ASSIS AMARAL

**PREVIDÊNCIA NO BRASIL: O FUNDO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
(FUNPRESP)**

DOURADOS - MS

2017

ELVIS DE ASSIS AMARAL

**PREVIDÊNCIA NO BRASIL: O FUNDO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
(FUNPRESP)**

Trabalho de Conclusão Final apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) realizado na Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito à obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Área de concentração: Formulação de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dra. Jaqueline Severino da Costa

DOURADOS - MS

2017

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Amaral, Elvis de Assis. PREVIDÊNCIA NO BRASIL: O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (FUNPRESP). Dourados: Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional - PROFIAP, Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia, Universidade Federal da Grande Dourados, 2017, 113p. Trabalho de Conclusão Final.

Documento formal, autorizando reprodução deste relatório para empréstimo ou comercialização, exclusivamente para fins acadêmicos, foi passado pelo autor à Universidade Federal da Grande Dourados - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia e acha-se arquivado na Secretaria do Programa. O autor reserva para si os outros direitos autorais, de publicação. Nenhuma parte deste trabalho pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor. Citações são estimuladas, desde que citada a fonte.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A485p	<p>AMARAL, Elvis de Assis</p> <p>Previdência no Brasil: o Fundo De Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais (FUNPRESP). / Elvis de Assis Amaral. – 2017. – Dourados, MS : UFGD, 2017.</p> <p>121f.</p> <p>Orientadora: Prof. Dra. Jaqueline Severino da Costa.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal da Grande Dourados.</p> <p>1. Previdência Complementar. 2. Servidores Públicos Federais. 3. FUNPRESP. I. Título.</p>
-------	--

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.



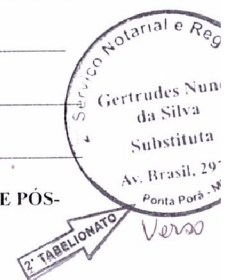
ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR **ELVIS DE ASSIS AMARAL**, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REDE NACIONAL, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete, às 08 horas, em sessão pública, realizou-se na Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada "PREVIDÊNCIA NO BRASIL: O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (FUNPRESP)" apresentado pelo mestrando **Elvis de Assis Amaral**, do Programa de Pós-Graduação em ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof.ª Dr.ª Jaqueline Severino da Costa /UFGD (presidente/orientadora), Prof. Dr. Paulo Sérgio Vasconcelos /UFGD (membro titular - interno), Prof.ª Dr.ª Vera Luci de Almeida/UFGD (membro titular - interno), Prof.ª Dr.ª Andressa Rodrigues Pavão (membro titular - externo) e pelo Técnico administrativo Alex Fraga (membro - técnico). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer ao candidato e aos integrantes da Banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após o candidato ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido o candidato considerado Aprovado, fazendo jus ao título de **MESTRE EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Dourados, 23 de fevereiro de 2017.

Prof.ª Dr.ª Jaqueline Severino da Costa Jaqueline Severino da Costa
 Prof. Dr. Paulo Sérgio Vasconcelos Paulo Sérgio Vasconcelos
 Prof.ª Dr.ª Vera Luci de Almeida Vera Luci de Almeida
 Prof.ª Dr.ª Andressa Rodrigues Pavão Andressa Rodrigues Pavão
 T.A. Alex Fraga Alex Fraga

ATA HOMOLOGADA EM: 11, PELA PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA / UFGD.



Dedico este trabalho a todas as pessoas que acreditam no potencial de mudança paradigmática da sociedade via educação e políticas públicas.

E, dado que decisões do passado repercutem tanto no presente quanto no futuro, dedico em especial às futuras gerações para que percebam ainda em tenra idade a importância de romper a inércia comportamental inerente ao humano, responsável que é pelo adiar de decisões que repercutem sobre o futuro da renda que se deseja perceber durante o período de perda da capacidade produtiva

Dedico também, em especial, aos meus pais, que me permitiram uma oportunidade de conhecimento que não tiveram, mas souberam perceber a importância do conhecimento na formação ética e moral do homem.

Aos meus queridos irmãos, Márcio e Flávio, pelo apoio e compreensão às ausências no seio familiar.

À minha esposa Márcia E. Rezende Amaral pelo incentivo à realização de mais esta conquista nas muitas etapas de crescimento pessoal e profissional almejadas, especialmente por compreender as ausências em casa enquanto me dedico aos estudos e à docência.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dr^a. Jaqueline Severino da Costa, em nome de quem agradeço todos os professores pela dedicação e empenho à concretização do curso, inaugurando a turma pioneira, e por seu apoio e inspiração no amadurecimento de nossos conhecimentos, que nos possibilitaram a conclusão dessa Dissertação.

Aos colegas e amigos que nos incentivaram durante a Pós-Graduação, permitiram trocas de experiências e ampliação dos horizontes do saber.

À minha esposa e colega de mestrado, Márcia E. Rezende Amaral, companheira nas horas de estudo e ombro reconfortante nos momentos de ansiedade e desalento.

Ao Samuel Rezende Amaral, fonte de inspiração para jamais desistir.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

Esta pesquisa, no contexto mundial, aborda reformas previdenciárias orientadas à implantação de regimes complementares e, no contexto nacional, analisa a mudança de paradigmas da previdência do servidor público federal, cuja tônica é transferir ao servidor os riscos do sistema enquanto o Estado se distancia da sua função de garantidor do risco social. Ela objetiva identificar consequências da criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP) sobre as contas públicas e sobre os direitos e a renda previdenciários dos servidores públicos, quanto à sua capacidade de assegurar o mesmo nível de renda e consumo. Metodologicamente utilizou revisão bibliográfica, tratamento de dados secundários e simulação hipotética de aposentadorias, apurando o valor de benefício segundo os dois modelos previdenciários: substituto e substituído. A partir dos números extraídos via simulação, discute as implicações sobre a renda de benefício do servidor que aderir ao novo regime, FUNPRESP, e a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. Destaca fatores positivos e negativos do FUNPRESP, e apresenta sugestões para aprimorar o modelo, minimizando a transferência de riscos financeiro ao servidor público individualmente. Sugere ainda, como alternativa, a formação de uma carteira de ativos gerida pelo interessado com aplicações no mercado de capitais, com propósito de acumular capital apto a gerar renda pelo mesmo período de sobrevivência considerado pelo FUNPRESP.

Palavras-chave: previdência complementar; servidores públicos federais; FUNPRESP.

ABSTRACT

This research, in the world context, addresses social security reforms aimed at the implementation of supplementary schemes and, in the national context, analyzes the paradigm changes of the federal public servant's pension plan, whose main focus is to transfer the risks of the system to the server while the State distances itself from its role as guarantor of social risk. It aims to identify the consequences of the creation of the Public Federal Supplementary Pension Foundation (FUNPRESP) on public accounts and on the social security rights of public servants. Methodologically, it used bibliographical revision, treatment of secondary data and hypothetical simulation of pensions, calculating the value of benefit according to the two social security models: substitute and substituted. From the numbers extracted through simulation, it discusses the implications on the benefit income of the server that join the new regime, FUNPRESP, and the social security sustainability of the Brazilian pension system. It highlights positive and negative factors of FUNPRESP, and presents suggestions to improve the model, minimizing the transfer of financial risks to the individual public servant. It also suggests, as an alternative, the formation of a portfolio of assets managed by the interested party with investments in the capital market, with the purpose of accumulating capital able to generate income for the same period of survival considered by FUNPRESP.

Keywords: supplementary pensions; federal public servants; FUNPRESP.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - A estrutura previdenciária brasileira.....	32
Tabela 2 - Tipos de Sistema de Previdência.....	36
Tabela 3 – Cronologia de textos legislativos e mudanças previdenciárias.....	41
Tabela 4 - Relação entre valores acumulados x tempo de aplicação.....	52
Tabela 5 -Tipos de Benefícios e Categorias.....	58
Tabela 6 - Estimativa dos Custos Administrativos.....	63
Tabela 7 - Distribuição das taxas de custeio dos planos de benefício.....	75
Tabela 8 - Valores de entrada para capitalização no FUNPRESP.....	78
Tabela 9 - Valores de saída após capitalização no FUNPRESP.....	78
Tabela 10 - Valores de saída (BAN).....	79
Tabela 11 - Valores comparativos FUNPRESP x Antigo RPPS Federal.....	79
Tabela 12 - Valores de entrada para capitalização numa carteira de investimentos.....	82
Tabela 13 – Valores de saída após capitalização dos investimentos.....	83
Tabela 14 - Valores de Saída Poupança Capitalizada (Retiradas Mensais)	83
Tabela 15 - Valores comparativos FUNPRESP x Antigo RPPS Federal x Capitalização Privada.....	83

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Custo de transição da previdência complementar dos servidores públicos da União.....	65
Figura 2 - Distribuição da contribuição básica do participante e do patrocinador.....	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFP - Administradoras de Fundo de Pensão
AEAN - Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal
AEMAss - Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido
AEMAt - Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo
AEAI - Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil
BAN - Benefício de Aposentadoria Normal
BD - Benefício Definido
BPD - Benefício Proporcional Diferido
BSA - Benefício por Sobrevivência do Assistido
BUB - benefício universal básico
CD - Contribuição Definida
CF – Constituição da República Federativa do Brasil (de 5.10.1988)
CMN - Conselho Monetário Nacional
CN - Congresso Nacional
CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados
CNPC - Conselho Nacional de Previdência Complementar
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF - Contribuição sobre Movimentação Financeira
CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido das Empresas
CV - Contribuição Variável
DPS - Declaração Pessoal de Saúde
DRU – Desvinculação de Receitas da União
ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS
EAPC - Entidades Abertas de Previdência Complementar
EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar
FIP - Fundos de Investimento em Participações
FCBE - Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários

FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal

FUNPRESP-Exe - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo

FUNPRESP-Jud - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário

FUNPRESP-Leg - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IRPF – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

LC - Lei Complementar

MF - Ministério da Fazenda

MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MPS - Ministério da Previdência Social

MPU - Ministério Público da União

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

PAA - Participante Ativo Alternativo,

PAN - Participante Ativo Normal

PAR - Parcela Adicional de Risco

PIB - Produto Interno Bruto

PLC - Projeto de Lei Complementar

POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RAP - Reserva Acumulada pelo Participante

RAS - Reserva Acumulada Suplementar

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RIBCN - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal

RPC - Regime de Previdência Complementar

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

SPE - Secretaria de Políticas Econômicas

SPPC - Secretaria de Políticas de Previdência Complementar

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribuna de Justiça

TC - Número de anos de contribuição

TCU - Tribunal de Contas da União

TST - Tribunal Superior do Trabalho

URP - Unidade de Referência do Plano

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 HISTÓRICO	25
3 ANÁLISE DO PROBLEMA	43
3.1 Resposta ao problema da previdência.....	54
3.2 Análise crítica à instituição do FUNPRESP.....	58
3.3 Riscos e governança	63
3.4 Metodologia de aplicação: simulações.....	69
3.5 Proposta alternativa: formação de uma carteira de investimentos.....	79
4 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO	89
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
6 REFERÊNCIAS	96
7 NOTAS	116

1. INTRODUÇÃO

Para efeitos de estudo comparativo, o sistema previdenciário da Alemanha, tido como modelo básico das políticas sociais mundiais evoluiu historicamente para uma concepção de proteção social universal, especialmente a partir da II Guerra Mundial com a criação do conceito de Welfare State. Apesar de suas virtudes, Casadei e Góis (2007) apontaram em seu estudo a tendência de cortes nas políticas do Estado de bem-estar social, com possibilidade de redução na relação percentual entre o salário bruto e o valor da aposentadoria na ordem de 8% para o ano de 2030.

Em seu trabalho de pesquisa Casadei e Góis (2007) mencionam que a Comissão Rürup sugeriu um sistema misto de Previdência pública e privada¹. Também citaram trabalho do Centro de Estudos Estratégicos e Internacionais (CSIS) dos Estados Unidos alertando para o risco de insolvência dos sistemas alemão, espanhol e italiano. Fica, portanto, registrado que o problema não é recente e nem exclusivo do Brasil.

Observando a Síntese de Indicadores Sociais (2013) divulgada pelo IBGE, percebe-se a tendência de envelhecimento da estrutura etária no País. De 2002 para 2012, observa-se estreitamento da base da pirâmide etária mais acentuado. Comparando os dois anos, verifica-se que a participação do grupo com até 24 anos de idade passa de 47,4%, em 2002, para 39,6%, em 2012. O aumento da participação do grupo com 45 anos ou mais de idade fica evidente: em 2002, era de 23,0%, atingindo 29,9%, em 2012².

Em 2000, o grupo de 0 a 14 anos representava 30,4% da população brasileira, enquanto os maiores de 65 anos eram apenas 5,61%. Em 2030, observar-se-á uma tendência de aproximação entre os dois grupos, estando o grupo de 0 a 14 anos a representar 17,59% da população e o grupo de 65 anos ou mais a representar 13,01% da população (IBGE, 2013).

A Revisão 2004 da Projeção de População do IBGE, já estimava que em 2062 o número de brasileiros pare de aumentar (IBGE, 2004).

Os números evidenciam a importância crescente das pesquisas e das políticas públicas relativas ao tema previdência. Em 2000 o Brasil tinha 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais e, pelas projeções do IBGE, em 2050 esse contingente poderá ser de 13,7 milhões (Projeção da População do Brasil, IBGE, 30 de agosto de 2004)³.

Conforme adverte Porto (2014), a projeção implica em preocupações para a sociedade, que precisa efetuar reformas nas áreas da previdência e da saúde, e aumentar investimentos em políticas sociais voltadas à população idosa. E este mesmo alerta é extensivo ao servidor público, que corre o risco de chegar à velhice sem condições de manter sua qualidade de vida, caso não dê tratamento adequado à sua vida financeira e previdenciária desde o seu ingresso no serviço público.

A Previdência Social representa um fator de grande impacto nas contas públicas do Brasil. Conforme dados do Ministério da Previdência Social divulgados no Resultado do Regime Geral de Previdência Social 2013, entre dezembro de 2003 e dezembro de 2013, a quantidade de benefícios previdenciários e acidentários emitidos pela Previdência aumentou 38,4%, passando de 19,5 milhões para 27,0 milhões.

O Resultado Previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social, divulgado pelo Ministério da Previdência Social apresenta números segundo os quais em 2013 o montante da receita previdenciária foi de R\$ 67,55 bilhões e o montante da despesa previdenciária foi de R\$ 108,62 bilhões, com resultado previdenciário negativo, portanto, no importe de R\$ 41,07 bilhões. Em números percentuais, a despesa previdenciária representou aproximadamente 160% da receita (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2013).

Já em 2015, o resultado previdenciário dos Regimes Próprios acumulou resultado negativo de R\$ 49,12 bilhões, dado que a receita previdenciária foi de R\$ 79,20 bilhões e a despesa previdenciária foi de R\$ 128,32 bilhões (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015)

Por sua vez, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP, 2014) divulga anualmente a publicação Análise da Seguridade Social, e na referida publicação, ano após ano, os superávits são sucessivos, conforme números lançados na Tabela :

Tabela

Série história de Superávit de arrecadação da previdência:

2006	R\$ 59,9 bilhões
2007	R\$ 72,6 bilhões
2008	R\$ 64,3 bilhões
2009	R\$ 32,7 bilhões

2010	R\$ 53,8 bilhões
2011	R\$ 75,7 bilhões
2012	R\$ 82,7 bilhões
2013	R\$ 76,2 bilhões
2014	R\$ 53,9 bilhões

Fonte: ANFIP (2014)

Também Piscitelli (2011) contesta os números do déficit da previdência do servidor público. Utilizando dados da Secretaria do Tesouro Nacional, afirma que essas despesas orbitam em 30% da receita corrente líquida, com tendência à estabilização. O autor ainda apresenta dados do Ministério da Previdência Social que apontam para um déficit de 1% do PIB, para os próximos 35 anos.

Boschetti (2003), apresentou trabalho no qual expôs um conjunto de dados relativos à arrecadação e aplicação dos recursos da Cofins, CSLL e CPMF, comparando as áreas que receberam recursos das três principais fontes criadas para diversificar a base de financiamento da seguridade a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL) e a Contribuição sobre Movimentação Financeira (CPMF). Os números trabalhados permitiram observar que em 2001, apenas 50% da Cofins, 21% da CSLL e 62% da CPMF foram aplicados nas três políticas que compõem a seguridade social (saúde, previdência e assistência social). O restante foi aplicado em outras áreas ou ficou retido no Tesouro Nacional.

Conforme análise de Fraga (2000) os recursos retidos pelo Tesouro Nacional eram utilizados para manter o superávit primário e pagar os juros da dívida pública.

É inaceitável, nas palavras de Silva (2004), imputar à previdência social, isoladamente, a responsabilidade pela deterioração das contas públicas, para quem o que estaria em crise é um modo de organização e gestão da vida social. O que está em jogo, segundo Silva (2004), são os interesses de favorecimento da "competitividade" do capital em detrimento das políticas sociais.

Embora o Orçamento da Seguridade Social seja apresentado constantemente como deficitário, os textos das sucessivas leis orçamentárias ignoram as inúmeras transferências do Orçamento da Seguridade Social para o Fiscal, como por exemplo as promovidas pela Desvinculação de Receitas da União – DRU (ANFIP, 2015)⁴. Fraga (2000), Boschetti (2003) apontam como principal

causa para o déficit da previdência a realocação das fontes oriundas das contribuições sociais pelo Tesouro Nacional, por meio da Desvinculação das Receitas da União (DRU) que em 2001, quando ainda vigia a cobrança da CPMF, chegaram a 30%.

A Emenda Constitucional n. 93/2016, prorroga a desvinculação das receitas da União (DRU) até 31 de dezembro do ano de 2023, e eleva o valor do percentual desvinculado, antes de 20%, para 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais. A ANFIP (2014), na obra citada, já sustentava que, ao retirar do Orçamento da Seguridade Social em 2013, R\$ 63,4 bilhões, a DRU esvaziava a quase integralidade do superávit da Seguridade Social. E mais, que seria uma subtração de recursos que não aparece nos relatórios como uma transferência de recursos da Seguridade Social para o Orçamento Fiscal, gerando a ilusão de que esses recursos fossem, por natureza, do Orçamento Fiscal⁵.

O aumento no déficit tem dois condicionantes principais ao longo do tempo: 1) a diminuição da população economicamente ativa, caracterizada pela inversão da pirâmide etária, provocou uma drástica queda no montante das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, e 2) a expansão dos gastos previdenciários tanto em função do aumento da expectativa de vida média da população segurada, fenômeno global, quanto aos reflexos do propósito de expansão e inclusão sob as coberturas previdenciárias, guarda-chuvas sob o qual podemos listar, segundo rol apresentado por Gentil (2006) aposentadorias precoces por tempo de contribuição; formas diferenciadas (e supostamente privilegiadas) de acesso aos benefícios para mulheres e professores, acúmulo dos benefícios de aposentadoria e pensão para um mesmo indivíduo; valor elevado dos benefícios em montante incompatível com a capacidade produtiva da economia e com as limitações do orçamento público; renúncia de receita, sonegação e evasão fiscal; e custos administrativos elevados. Os direitos previdenciários que orientaram a elaboração do texto constitucional de 1988 evidenciam essa tendência ampliativa de coberturas. Estes últimos fatores associados ao primeiro estão na base dos argumentos utilizados para justificar a necessidade de reforma previdenciária.

Sob o argumento de mitigar o tamanho do alegado déficit, o governo propôs, e foi aprovado, um sistema de múltiplos pilares de estruturação da previdência do setor público, fragmentando o modelo anterior em dois. Assim, os servidores são submetidos tanto a um sistema de repartição simples quanto a um

regime complementar de capitalização quanto ao excedente remuneratório, estruturado nos moldes do regime de previdência privada previsto no Art. 202 da Constituição Federal de 1988⁶.

Em termos mais simplistas, equiparou as aposentadorias dos servidores públicos às dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir da criação do regime próprio de previdência em 1998. Este quadro que se delineia desde o final da década de 1990, foi determinante à promulgação das Emendas Constitucionais de número 20/1998 e 41/2003, as quais pavimentaram o caminho para o surgimento do cenário propício à apresentação, aprovação e aplicação da Lei nº 12.618/2012, qual autorizou a criação do FUNPRESP, aqui tomado como expressão equivalente a Regime de Previdência Complementar do Servidor Público, entidade jurídica destinada a gerir exclusivamente planos de previdência complementar para servidores públicos.

A par da discussão da existência ou não do déficit, a ideia de empreender uma reforma previdenciária que promova a unificação dos diferentes regimes previdenciários não é nova. Segundo Marques e Euzéby (2005), muitos países já a fizeram e noutros está presente nas proposições atuais. Na América Latina, década de 1980, o Chile foi o pioneiro na implantação da reforma previdenciária (DELGADO, 2005). Naquele país houve a privatização completa do sistema de previdência social patrocinada pelo general Pinochet, que nas palavras do economista Milton Friedman seria um “milagre econômico”, que resolveria o problema fiscal do Chile e proporcionaria crescimento econômico (FÉLIX, 2016).

Ainda conforme Marques e Euzéby (2005), o tema faz parte há tempos da agenda do Banco Mundial no campo social. Talvez esteja aí a pedra fundamental para aqueles que argumentam ser o modelo de previdência complementar para o setor público mais uma ação de política pública que visa atender às diretrizes ditadas pelos organismos financeiros internacionais (Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional), que visa, em verdade, carrear recursos públicos para o mercado financeiro e de capitais, de forma a acentuar a presença do mercado na oferta de serviços de proteção social (DELGADO, 2005)⁷.

Quanto a influência da nova ortodoxia previdenciária, a partir do trabalho de Olivieri (2005), pode-se observar que para além da influência das ideias de reforma previdenciária transmitidas pelos organismos internacionais, especialmente sobre países que dependem de aporte financeiro, essa explicação não é bastante

para abranger as particularidades encontradas em cada país onde foram aprovadas reformas.

Pela classificação que se extrai a partir de Carmelo Mesa-Lago e Katharina Müller (2003), no artigo "Política e reforma da previdência na América Latina", as reformas verificadas ao longo da década de 1990 se pautaram em três diretivas. Nos anos 1990 México, El Salvador, Bolívia, em 2001 Nicarágua, realizaram reformas conforme o *modelo substitutivo*, no qual estruturas de aposentadorias e pensões totalmente privatizadas, com sistemas de contas individuais em regime de capitalização, administradas por operadoras privadas, substituem sistemas públicos baseados em regimes de repartição simples, tal qual o fizera o Chile na década de 1980. O Peru e a Colômbia instituíram o *modelo paralelo*, no qual sistemas privados de contas individuais concorrem paralelamente com o sistema público de repartição, sem a eliminação deste último. Por derradeiro, Argentina, Uruguai e Costa Rica edificaram um *modelo misto*, com a manutenção do sistema público na concessão de um benefício básico e a criação de sistemas complementares em regime de contas individuais capitalizadas. Olivieri (2005) também apresentara uma classificação igual a acima exposta ao estudar comparativamente as reformas na Argentina e no Brasil.

No Brasil, em meados da década 1990, o deputado federal Eduardo Jorge, então do Partido dos Trabalhadores, encaminhou proposição que estabeleceria tratamento igual no campo da aposentadoria, independentemente, portanto, do gênero, da atividade exercida pelo indivíduo e de sua inserção ao mercado de trabalho do setor privado ou do setor público (MARQUES; EUZÉBY, 2005).

Essa introdução de um componente previdenciário privado como complemento ao público, conforme classificação utilizada por Mesa-Lago (2006), permite dizer que se está a analisar uma reforma estrutural, e não apenas mais uma paramétrica, visto que as reformas anteriores, as quais se limitaram a incrementar a idade de aposentadoria, tempo mínimo de contribuição e criação de novos modelos de cálculo do valor do benefício.

A partir do funcionamento da fundação FUNPRESP como ente gestor do fundo de previdência complementar o valor dos benefícios previdenciários dos servidores públicos federais ganhou um limite. Em razão deste limite, o teto do valor de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tornou-se

aplicável também aos benefícios dos servidores públicos federais pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A criação legal do FUNPRESP representou o ato de conclusão da equiparação dos Regimes Próprios de Previdência Social com o RGPS, gerido pelo INSS.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, já havia posto fim a algumas diferenças entre os benefícios dos dois regimes: a base de cálculo passou a se formar pela média e não pelo último salário, acabou reajuste em paridade com os servidores em atividade. E agora, em passado recente, com a criação da previdência complementar para servidores públicos, os benefícios ficaram limitados em seu valor máximo ao mesmo teto monetário aplicado aos benefícios pagos pelo RGPS.

Em termos comparativos, o modelo que se inaugura no Brasil com a instituição do fundo de previdência complementar do servidor público, FUNPRESP, se assemelha em muito ao modelo misto adotado por Argentina, Uruguai e Costa Rica. A diferença do modelo brasileiro, para o modelo misto, conforme exposto por Mesa-Lago (2003, p. 46-47), reside no fator compulsório da filiação ao sistema capitalizado, presente naqueles países e ausente no modelo brasileiro. No Brasil, pelas regras atuais, a adesão ao sistema de previdência capitalizada é facultativa, justamente pelo caráter complementar que o caracteriza.

O governo, ao defender a instituição do FUNPRESP apontou como sua maior virtude a capacidade de proporcionar às contas públicas, no longo prazo, uma redução no montante global de contribuição previdenciária a cargo da União, via gradual desoneração de obrigações. Tanto que no item 3 da Exposição de Motivos Interministerial do PL nº 1992/2007 sugere que o regime de previdência complementar do servidor público pode reduzir a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, possibilitando a recomposição do gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais⁸.

Mas, alguns questionamentos emergem com a criação de fundos de previdência complementar. Eles dizem respeito à segurança institucional, principalmente pelos casos recentes de perdas envolvendo os fundos de empresas estatais. Alguns dos maiores fundos de previdência complementar do Brasil - Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcf) e Banco do Brasil (Previ) – apresentaram problemas apontados em auditoria do Tribunal de

Contas da União (2015) que corroboram esta desconfiança quanto à viabilidade e segurança de se investir num fundo complementar público, haja vista o déficit acumulado de R\$ 46 bilhões em 2015 pelos fundos (PREVIC, 2015)⁹. E também, às razões políticas pelas quais os representantes dos servidores públicos não são elegíveis a alçar o posto de presidente do fundo de previdência complementar, cargo reservado apenas a representantes do patrocinador. Este último fator pode comprometer a isenção das decisões de investimento.

Dada a importância que a alteração na estrutura legal e financeira dos benefícios previdenciários pode ter sobre a vida dos servidores federais, este trabalho tem como objetivo analisar o impacto do sistema de previdência complementar do servidor público federal (FUNPRESP) sobre a renda dos servidores públicos federais quando passarem para a inatividade.

Especificamente, pretende analisar a taxa de cobertura dos benefícios a serem calculados conforme o novo modelo, comparativamente ao modelo de previdência substituído, aquele então aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do modelo de previdência complementar.

A justificativa que move a pesquisa, tal como sintetizado por Marques e Euzéby (2005), é a convicção de que reformas previdenciárias que alteram o relacionamento e planejamento do segurado com sua renda da vida ativa e inativa, com impacto presente e futuro sobre o padrão de consumo e de poupança, deve considerar além de aspectos econômicos e financeiros os conceitos de justiça social e de solidariedade, princípios básicos de construção da cidadania em qualquer país democrático.

A pesquisa propõe avaliar os seguintes tópicos: em que limites e condições o modelo de previdência complementar do servidor público federal, enquanto instrumento de política pública, assegura a materialização das garantias previdenciárias; o propósito de administração financeira do governo de alcançar equilíbrio fiscal das contas do sistema previdenciário será atingido; quais os efeitos de curto prazo da reforma sobre as contas públicas; quais os efeitos da reforma sobre a taxa de reposição dos futuros benefícios previdenciários.

Antes de tratar das implicações decorrentes da instituição da FUNPRESP, modelo substituto, apresenta-se histórico para situação do leitor acerca do modelo brasileiro substituído, com rápida abordagem sobre as reformas na América Latina e no Brasil, até edição da Lei n. 12.618/2012.

Em seguida, o trabalho apresenta a metodologia de desenvolvimento das simulações de benefícios para fins de estudo comparativo entre os modelos, substituto e substituído, para então tecer considerações acerca dos resultados encontrados.

O fecho do trabalho apresenta os aspectos positivos e negativos identificados no novo modelo previdenciário, para então enumerar algumas medidas de política pública, a título de incremento do modelo de previdência complementar do servidor público, visando mitigar ou contornar os aspectos negativos levantados.

2. HISTÓRICO

Izerrougene (2003) observou que o regime obrigatório de aposentadoria por repartição é financiado por descontos nas rendas dos ativos do mesmo período. Assim, três fatores ameaçam o seu funcionamento: a evolução da estrutura demográfica, a crise do emprego (e a evolução da produtividade) e a concorrência dos fundos de pensão.

Andrade (2012), ao analisar os regimes de proteção social na América Latina, conceitua a proteção social como sistema de enfrentamento de múltiplas necessidades de segurança individual, familiar ou social, que pode ser ofertada por uma diversa gama de atores de natureza pública ou privada. E prossegue, explicando que essas múltiplas necessidades sociais decorrem tanto de fatores ambientais, tais como ciclo de vida humano e/ou calamidades que produzam impactos coletivos significativos, quanto de fatores sociais e culturais, situações de desigualdade geradas pela vida em sociedade.

A previdência social insere-se no rol dos direitos básicos do cidadão, mais precisamente como direito social de segunda geração, que emergiu no século 19 para amparar o trabalhador após o ciclo de vida produtivo ou nos casos de invalidez. O berço deste modelo de proteção social está na Alemanha onde emerge a primeira previdência pública cuja existência se faz conhecida (DANELLI JÚNIOR, 2013).

Segundo Barros (2012), aquele modelo primogênito foi caracterizado pela contribuição individual como critério para a concessão das prestações securitárias, especialmente em relação aos benefícios. O pagamento individual de contribuições é condição indispensável para fazer jus à percepção de benefícios.

Posteriormente surge o “modelo beveridgiano”¹⁰, caracterizando pela cobertura universal, de forma que há concessão de prestações básicas sem a exigência de contribuição individual, dando-se o seu financiamento mediante tributos gerais. Nesse modelo, a aferição do direito de proteção social se dá pelas mesmas características definidoras da cidadania, ou seja, o simples fato de uma pessoa ter nascido ou possuir a cidadania daquele país já lhe dá o direito à proteção social (BARROS, 2012).

Segundo Martins (2010), o Plano Beveridge tinha por objetivos unificar os seguros sociais existentes; estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores;

igualdade de proteção e tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal.

Segundo Barr Diamond (2010, apud RANGEL e SABÓIA, 2015), garantir renda ao segurado no caso de alguma contingência (acidente, gravidez, doença, velhice, entre outros) e atuar na prevenção à pobreza são objetivos de um sistema de Previdência Social. A literatura econômica interpreta os objetivos (funções) de um sistema de previdência como suavização do consumo, seguro contra contingências diversas e combate à pobreza na velhice ou na idade ativa, se verificada a ocorrência de fatores de incapacidade para gerar renda pelo próprio trabalho.

No sistema previdenciário brasileiro, cujo marco é atribuído à Lei nº 4.682, de 21/01/1923, sempre predominou as características dos ideais e métodos do modelo alemão, porém, com a adição de características do Plano Beveridge. Hoje é evidente esta combinação de características na medida em que as recentes reformas legislativas reforçam o caráter contributivo, para algumas categorias e segurados, ao mesmo tempo em que mantém a concessão de benefício sem uma correspondente contribuição a outras categorias (BARROS, 2012).

Entendidos os regimes de proteção social como constelações de práticas que realocam recursos, conforme Andrade (2012), o sistema previdenciário estruturado segundo o modelo apontado no parágrafo anterior ilustra práticas de políticas públicas de redistribuição dos recursos, lideradas pelo Estado.

A estrutura previdenciária brasileira hoje está arquitetada em dois grupos: de um lado pública e compulsória e do outro complementar e facultativa. A previdência pública compulsória subdivide-se em: Regimes Próprios de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social. Os primeiros oferecem cobertura previdenciária aos Servidores Públicos investidos em cargos efetivos e aos militares (Arts. 40 e 42 da Constituição Federal de 1988). O segundo, Regime Geral de Previdência Social (Art. 201 da Constituição Federal de 1988), destina-se ao amparo dos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, quando não abrangidos por algum regime próprio de previdência.

Embora os regimes próprios de previdência dos titulares de cargos efetivos abranja tanto a disciplina dos benefícios destinados aos servidores civis quanto a disciplina dos benefícios devidos aos militares, após as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, esses dois segmentos dos regimes próprios de previdência foram distanciados, um para os servidores civis (Lei n. 8.112/1991) e

um para os militares (Lei n. 6.880/1980), pelo que deste então a União possui dois regimes próprios de previdência.

O regime de previdência complementar, sempre facultativo, também está subdividido em Previdência Complementar Pública (parágrafos 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988), modalidade de previdência fechada, formada pelos fundos de pensão, e Previdência Complementar Privada, por meio das entidades abertas de previdência, ofertadas aos interessados via seguradoras, bancos e outros operadores financeiros (Art. 202 da Constituição Federal de 1988).

O RGPS e o RPPS são públicos e obrigatórios, e por esta última característica não há opção de escolher entre contribuir ou não. Já o modelo complementar tem caráter privado e facultativo, pelo que a participação dele envolve uma manifestação de vontade via contrato privado de adesão. Em alguns países, esse pilar complementar é obrigatório, sendo as empresas obrigadas a patrocinar e os trabalhadores a contribuir. Não é o caso do Brasil (RICALDONI, 2012).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), segundo Lima *et al.* (2012) é de filiação obrigatório a todos os trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de caráter contributivo e com abrangência nacional. Oferece previdência oficial básica e adota o regime financeiro¹¹ de repartição simples e oferece aos segurados plano de benefício definido. O RGPS faz parte do sistema de Seguridade Social, que também custeia as despesas com Saúde e Assistência Social (Art. 201 da Constituição Federal de 1988).

O conjunto de Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS)¹² é composto pelos diversos regimes dos servidores públicos civis ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios, de responsabilidade dos respectivos tesouros (PORTO, 2015). É regulado pela Lei n. 9.717/1998, e devem assegurar aos servidores, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensões previstas no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, sendo que cada ente federativo terá um órgão gestor do respectivo fundo. É de filiação obrigatória aos servidores públicos estatutários dos respectivos entes federados de lotação e para os servidores militares, no caso das Forças Armadas. O regime financeiro adotado é o sistema de repartição simples. Os planos ofertados são de benefício definido e, para os servidores civis, passou a ter teto de

contribuição e de benefício a partir da instituição do FUNPRESP, que será igual ou o mesmo do RGPS (QUEIROZ, 2013).

Izerrougene (2003) apresenta um painel em que Brasil, França, Itália e Alemanha, são apontados como países onde predomina o regime obrigatório de aposentadoria por repartição. Mas, nos anos noventa muitos países iniciaram processos de reforma previdenciária. Segundo levantamento apresentado por Melo (2004), nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a onda de reformas envolveu a Austrália, a França, a Holanda, a Alemanha, o Reino Unido, a Dinamarca, a Itália, a Suécia e muitos outros. Na América Latina, as reformas foram implementadas em dez países, incluindo Argentina, México, Uruguai, Peru, El Salvador, Colômbia e Bolívia. Ainda segundo Melo essas reformas visaram transformar as previdências públicas de um regime de repartição (*pay-as-you-go*) de benefícios definidos para um regime integral ou parcialmente capitalizado de contribuições definidas. Essa onda de reformas seguiu uma trajetória de difusão iniciada em 1981 com a experiência chilena, modelo que deixou de ser defendido como o sistema ideal e o modelo de três pilares veio a substituí-lo¹³.

As críticas ao modelo previdenciário chileno, conforme Dualibi (2003), focam-se na baixa cobertura da população, dado que abrange menos de 50% da força de trabalho do Chile, e nos altos custos de administração cobrados pelas Administradoras de Fundo de Pensão (AFP), que conseguem lucros elevados¹⁴.

Conforme Félix (2016), passados trinta e cinco anos desde a reforma previdenciária chilena, os efeitos sobre a renda dos trabalhadores, principalmente depois de períodos de desemprego que acometeu considerável parcela da população nas últimas duas décadas, a média mensal do benefício de aposentadoria chileno equivale à metade do salário mínimo brasileiro, estando aquele país a ocupar o segundo lugar em desigualdade social entre os membros da OCDE.

Como observado por Coggiola (2003), reduzir a seguridade social a um benefício universal básico (BUB), também chamado “renda cidadã” ou “renda mínima” é política pública já aplicada noutros países. Valores superiores ao BUB são cobertos pelo trabalhador, com contribuições obrigatórias ou voluntárias para companhias ou fundos privados de previdência. Batizada pelo Banco Mundial de “previdência dos três patamares”, tem a seguinte estrutura: patamar um, estatal,

asseguraria um BUB ou renda cidadã, fixo ou com um piso e um teto. Este patamar seria financiado com contribuições dos trabalhadores ou diretamente pelo Estado sobre a base dos impostos gerais; patamar dois, privado (fundos ou companhias de seguros) com contribuições obrigatórias dos trabalhadores acima do percentual de contribuição do patamar um; patamar três, também privado, com contribuições voluntárias dos trabalhadores (COGGIOLA, 2003).

Segundo Ricaldoni (2012), o regime financeiro que sustenta os regimes obrigatórios, *in casu* o RGPS e RPPS, é o regime de caixa, via pacto intergeracional. Pelo sistema de repartição simples, adotado em ambos, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações devidas no mesmo período. Já que não há capitalização, a geração que trabalha custeará os benefícios daqueles que estão inativos pelo regime de repartição simples. Para que o sistema se mantenha equilibrado ao longo do tempo o número de contribuintes deve ser equivalente ao número de beneficiários (COIMBRA, 2001).

O Regime de Previdência Complementar (RPC), sistema autônomo em relação à previdência social oficial, tem regime financeiro de capitalização porque visa a formação de reservas, para custeio de benefícios previdenciários complementares às prestações asseguradas pelo RGPS e RPPS. Ele é composto de dois segmentos: o fechado, também conhecido como Fundos de Pensão, operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e o aberto, operado pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC). Ambos são de filiação facultativa e visam garantir um complemento ao benefício concedido pelo RGPS ou pelo respectivo Regime Próprio, considerando-se o novo modelo de previdência dos servidores públicos decorrente da Lei n. 12.618/2012 (QUEIROZ, 2013).

No regime de capitalização, caracterizado pela individualidade, o segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, estabelecendo-se uma relação de correspondência direta entre o valor depositado a título de custeio e o benefício percebido ao final por de cada um dos participantes. Forma-se uma poupança individual, com o agravante de que o futuro beneficiário não controla a aplicação do dinheiro (MARTINEZ, 2001). Logo, o benefício terá seu valor dependente do que acontecer no mercado financeiro e das escolhas do agente gestor.

Em se tratando de previdência complementar de regime fechado, contribuem para a formação do fundo de aposentadoria tanto os participantes, trabalhadores ou servidores públicos, quanto o patrocinador, empregador ou ente público de lotação. Levam no nome o adjetivo “fechadas” porque acessíveis de modo privatístico a empregados de uma empresa ou ente público que patrocina (patrocinador) o respectivo plano ou de membros de uma associação de classe que institui o plano (RICALDONI, 2012). As EFPC, popularmente conhecidas como fundos de pensão, organizadas por empresas ou associações, atuam sob a forma de fundações de direito privado ou de sociedade civil e não possuem fins lucrativos. Os Fundos de Pensão são regulados e fiscalizados, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)¹⁵. Tais entidades objetivam garantir a seus empregados ou associados uma complementação à aposentadoria oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS). Os planos de benefícios administrados por estas entidades podem garantir, além da complementação à aposentadoria, proteção contra eventos não programados como morte, doença, invalidez, dentre outros a depender do regulamento do plano. Quando os fundos são oferecidos por associações ou entidades de classe (instituidoras) as contribuições serão feitas apenas pelos associados, e quando por empresas, que contribuem para o fundo, são estas chamadas patrocinadoras¹⁶.

Como a limitação do valor de benefício previdenciário concedido aos servidores públicos dependia da instituição de uma entidade gestora dos benefícios complementares, criou-se na esfera federal o FUNPRESP. Trata-se de fundação privada com finalidade pública que objetiva garantir aos servidores públicos uma complementação à aposentadoria oferecida pelo Regime Próprio de Previdência Social, cujo valor passará a ser limitado tal qual o valor de teto de benefício do RGPS.

Já as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) são operadas por bancos e seguradoras, atuam sob a forma de sociedade anônima, visam lucro, e são fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP), vinculada ao Ministério da Fazenda. Só os participantes contribuem para formar a chamada poupança previdenciária e, a partir desses recursos, obter benefícios. Levam o nome de abertas porque acessíveis a qualquer cidadão

brasileiro, sem necessidade de patrocinador ou instituidor, ou seja, não há necessidade de ser servidor público ou trabalhador de determinada empresa. Qualquer pessoa que queira comprar um plano aberto de previdência complementar, inclusive a dona de casa e o estudante, basta ir a um banco ou seguradora e adquirir esse plano. Totalmente ausente neste modelo complementar o pacto de gerações. As reservas necessárias à cobertura de benefício são previamente constituídas pela parte diretamente interessada (RICALDONI, 2012).

A estrutura previdenciária brasileira está sintetizada na tabela a seguir, destacando-se as características dos modelos que integram o sistema previdenciário do país.

Tabela 1: A estrutura previdenciária brasileira

	RGPS	RPPS	RPCF	RPCA
Normas de regência	Art. 201 da CF, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91	Art. 40 da CF e normas dos entes federados	Art. 202 da CF, LC 109/2001 e LC 108/2001	Art. 202 da CF, LC 109/2001 e Decreto-Lei nº 73/66
Regime jurídico	Público e legal	Público e legal	Privado e contratual	Privado e contratual
Filiação	Obrigatória	Obrigatória	Facultativa	Facultativa
Denominações utilizadas para definir os destinatários da proteção social.	Segurados Dependentes Aposentados Pensionistas, etc.	Segurados Dependentes Aposentados Pensionistas, etc.	Participantes Assistidos Beneficiários.	Participantes Assistidos Beneficiários.
Órgão gestor	INSS	Órgão ou entidade estatal de Previdência Pública	EFPC (fundação privada)	EAPC (sociedade anônima)
Regime financeiro	Repartição	Repartição	Capitalização	Capitalização
Órgão regulador estatal	União	Ente Federativo	CNPC/MPS	CNSP/MPS
Órgão fiscalizador estatal	União	Ente Federativo	PREVIC	SUSEP

Fonte: o autor, conforme textos legais citados.

A partir da Tabela 1 nota-se que o modelo previdenciário brasileiro está dividido em três tipos de sistemas de previdência: o de capitalização, no qual há uma poupança individual e não existe solidariedade, representando pelos RPCF e RPCA; o de repartição simples, no qual há solidariedade para a contribuição em um fundo que é utilizado na ocorrência de eventos que demandam cobertura, em que as receitas atuais pagam as despesas atuais e, portanto, não há formação de poupança individual, representado pelo RGPS e RPPS. E, por fim, o misto que combina os dois sistemas¹⁷, hipótese verificável para os trabalhadores celetistas que contam com a possibilidade de cumular benefícios do RGPS e de uma EFPC ou EAPC e os servidores públicos, amparados pelo RPPS ou RGPS, a depender do vínculo estatutário ou celetista, que contavam com possibilidade de cumular benefício do regime obrigatório (RPPS ou RGPS) com um das ou EAPC. Doravante, pós instituição do Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, os servidores estatutários poderão também cumular o benefício do regime obrigatório com um benefício da EFPC do servidor público (FUNPRESP), e não mais apenas com um das EAPC.

A instituição do regime de previdência complementar do servidor público foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que acrescentou o § 14 ao Art. 40 da Constituição Federal de 1988. A Lei 12.618/2012 e o Decreto n. 7.808/12 possibilitaram a instituição da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, para administrar e executar planos de benefícios para os servidores titulares de cargos efetivos da União, suas autarquias e fundações. Até então estes servidores só tinham a disposição as entidades de previdência complementar abertas, mas em compensação suas aposentadorias não estavam jungidas a um valor teto. A partir de 2012 tiveram a possibilidade de aderir a uma entidade de previdência complementar fechada, caso desejem complementar o valor do benefício previdenciário do RGPS ou RPPS.

O sistema previdenciário de repartição simples funda-se no princípio da solidariedade, que visa o ideal de assegurar ao trabalhador benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. Entende-se assim que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa deve sustentar a inativa, os aposentados. As contingências sociais seriam o desemprego, a doença, a invalidez, a velhice a maternidade, a morte etc. (MARTINS, 2010).

O princípio da solidariedade impede a adoção de um sistema puramente de capitalização em todos os segmentos sociais de uma dada comunidade politicamente organizada, vez que os mais bem-sucedidos devem contribuir em favor dos desafortunados (CARDOSO, 2007).

Quanto aos planos de benefício pagos pelos respectivos sistemas previdenciários, conforme Ricaldoni (2012), podem ser de três tipos: plano de Benefício Definido (BD); plano de Contribuição Definida (CD); e plano de Contribuição Variável (CV).

O plano de Benefício Definido é aquele em que o valor do benefício é definido no momento da adesão, com a fixação da fórmula de cálculo ou do seu valor. O custeio, por sua vez, é determinado atuarialmente, ano a ano, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

É modelo completamente mutualista e, tanto na fase de capitalização quanto na de concessão do benefício, com benefício sempre vitalício, não importa a sobrevida do beneficiário ou valor acumulado mediante pagamento de contribuições. É o mutualismo que garante, na fase da concessão, a vitaliciedade mediante transferência de renda daqueles que têm uma sobrevida menor para aqueles que têm uma sobrevida maior. Não há individualização das contas dos participantes e os riscos são compartilhados entre participantes e patrocinadores para equacionamento de eventual déficit. Os regimes próprios e o RGPS se baseiam nesta modalidade.

O plano de Contribuição Definida (CD), modelo utilizado pela FUNPRESP, não contempla mutualismo na fase de contribuição, tampouco na de concessão, e se caracteriza por formação de reservas individuais. O valor do benefício será calculado em função da reserva acumulada durante a fase de capitalização, procedente de contribuições pessoais, das contribuições do patrocinador vertidas a seu favor e do retorno líquido dos investimentos. O valor da renda mensal só será determinado no momento da aposentadoria, a partir da avaliação do saldo acumulado na conta individual e de parâmetros atuariais vigentes à época. Segundo Ricaldoni (2012), quanto mais longo for o participante, maior a possibilidade de ele ficar sem benefício no futuro. E prossegue observando que o risco é assumido e suportado integralmente pelos participantes, porque os patrocinadores só têm a responsabilidade de pagar a contribuição mensal. Valor da contribuição é definido na data da adesão ao plano (atualização do valor).

Os riscos relacionados à rentabilidade decorrem tanto de fatores de governança que podem afetar a estabilidade institucional do plano quanto de fatores externos que repercutem sobre a atividade econômica do país, e de modo reflexo sobre a rentabilidade do plano. Os requisitos e as regras para os investimentos dos fundos, fixados pelos órgãos de supervisão, também aparecem como importantes condicionantes da distribuição das carteiras de ativos, com possibilidade de interferência sobre o resultado (AMARAL, 2004).

Por determinação constitucional do § 15 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 todos os planos destinados a servidores públicos devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida (CD)¹⁸. A maioria dos planos vigentes são planos CD puros, apenas eventualmente agregam um seguro para cobertura de risco por morte e invalidez, normalmente terceirizado (NOVA, 2016).

O FUNPRESP possui a especificidade de contar com um fundo de solvência para suportar a longevidade, chamada de Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, espécie de fundo mútuo, para o qual são destinados 21,53% do valor das contribuições recolhidas. Ricaldoni (2012) defende que seria mais interessante prever esse risco da longevidade optando por mutualismo depois da concessão, porque seria mais barato e mais seguro para o estado e para os participantes.

Ao instituir o FUNPRESP e determinar a obrigatoriedade do sistema de Contribuição Definida o governo externou sua opção política de transferir o risco do plano por fatores de longevidade ou investimentos que não ofertarem retorno positivo ao participante individualmente, sem possibilidade de compartilhamento entre os participantes como ocorre no modelo de Benefício Definido.

O FUNPRESP, então, é sistema em que os riscos são individualizados e o eventual superávit ou déficit assumidos pelo participante ou assistido, afastados quaisquer princípios de solidariedade ou mutualismo presentes no modelo de Benefício Definido.

No plano de Contribuição Variável (CV), a capitalização é individual, mas a concessão é mutualista e vitalícia, possibilitando preservar o valor da prestação contratada. São exemplos que adotam este modelo: Forluz, Previ, Petros e Fundação Cespe (Ricaldoni, 2012).

A combinação ou não dos diferentes regimes instituídos é que definirá seu enquadramento em um sistema ou outro de previdência, conforme apontado na Tabela 2.

Tabela 2 - Tipos de Sistema de Previdência.

Tipos de Sistema de Previdência em função da combinação dos regimes instituídos:	
Repartição Simples	- RGPS – entidade pública, de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT. - RPPS – instituído por entidades públicas, de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargo efetivo.
Capitalização	- Regime de Previdência Complementar Pública - Regime de Previdência Complementar Privada
Misto	- RGPS + Regime de Previdência Complementar Privada - RPPS + Regime de Previdência Complementar Pública

Fonte: O autor, segundo o texto da Constituição Federal de 1988, 2015.

O Brasil adotou como modelo base o sistema previdenciário de repartição simples, assentado nos princípios da solidariedade e da contributividade. A solidariedade concentra-se no fundamento de que o financiamento da seguridade social é imputado a toda a sociedade. É o que se pode depreender da leitura do Art. 3º, I e do Art. 195, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pilares de sustentação do regime previdenciário. Segundo Martins (2010), quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar a necessidade de um grupo haverá solidariedade entre eles. Os efeitos de imprevistos ou contingências, tais como desemprego, velhice, doença, invalidez ou morte, são rateados, distribuídos a cada integrante do grupo. Quando um integrante é atingido pela contingência, todos os outros integrantes continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

O sistema previdenciário brasileiro também possui natureza contributiva, conforme expresso no *caput* do Art. 201 da Constituição Federal de 1988. Ali estabeleceu-se que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ou seja, o benefício previdenciário é conferido ao segurado a título oneroso, porque concedido mediante o pagamento de contribuição previdenciária.

O Estado brasileiro, ao longo dos anos, efetuou diversas alterações no texto constitucional com o propósito de reduzir gastos com previdência. É o que se constata a partir das modificações implementadas a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998. Esta emenda remodelou o regime previdenciário dos servidores

públicos, tornando-o um modelo contributivo, baseado não mais no “tempo de serviço”, mas no conceito de “tempo de contribuição”, e orientado por critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial¹⁹.

A Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Até então o tempo de serviço, que era o mote para a concessão de aposentadoria, foi substituído pela contribuição ao sistema do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público.

Os termos redacionais originais da Constituição Federal de 1988 desenhavam um sistema de previdência solidário e distributivo, no qual a comprovação de ‘tempo de serviço’, sem limite de idade, era uma das condições do direito ao benefício, sem nenhuma referência à questão de proporcionalidade, ou de equilíbrio atuarial, entre o volume de recursos e o valor das contribuições desembolsadas pelo servidor na ativa e o dos proventos da aposentadoria. Podemos identificar uma forte semelhança com o modelo Beveridge, já que segundo este modelo bastava ao homem ser trabalhador para automaticamente ser titular de direitos previdenciários. Seu cunho solidário e distributivo vinha, sobretudo, de os trabalhadores em atividade subsidiarem, em certa medida, os benefícios dos inativos. Conforme princípios do modelo Beveridge de benefício aos cidadãos, deve ser oferecido aos cidadãos benefícios básicos e iguais para todos, independentemente de ganhos, contribuições ou atuação anteriores no mercado (CORREIRA, 2001).

A Emenda Constitucional nº 41/2003 inaugurou o regime previdenciário de caráter nitidamente solidário e contributivo, mediante a previsão explícita de tributação dos inativos, com a adição destes termos ao texto constitucional: “observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Essa mesma tendência, já observada à época da edição das Emendas Constitucionais nº 3/1993 e nº 20/1998, é que esteve na raiz das transformações daquele regime eminentemente solidário, em vigor antes da Emenda Constitucional nº 3/1993, para o modelo de regime contributivo e solidário, via instituição da contribuição dos servidores ativos (Art. 40, § 6º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 3/1993), e, depois, para regime predominantemente contributivo (Emenda Constitucional nº 20/1998). Observa-se que paulatinamente, via

sucessivas alterações no texto constitucional, o poder constituinte transmutou o sistema previdenciário de eminentemente solidário e distributivo para um sistema de caráter contributivo.

Até que se iniciasse o processo de reformulação do modelo previdenciário via reformas paramétricas os servidores públicos ativos não contribuam, apesar de se aposentarem com vencimentos integrais, implementadas condições tais como o tempo de serviço. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 3/1993 é que os servidores públicos em atividade financiam os inativos. A Emenda Constitucional nº 20/1998, por sua vez, estabeleceu o regime contributivo e a obrigatória observância do equilíbrio financeiro e atuarial enquanto princípios, mantidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio equitativo e equilibrado dos benefícios, mas sem prejuízo do respeito aos objetivos ou princípios constantes do Art. 194, § único, conforme se manifestou PELUSO (2005)²⁰.

A Constituição Federal de 1988, Art. 194, determina que a seguridade social seja estruturada numa tríade: saúde, previdência social e assistência social. A contribuição de seguridade social ou previdenciária, espécie tributária, é instituída, portanto, não para o fim específico de obtenção do benefício aposentadoria, mas para o financiamento da seguridade social, nesta compreendida a previdência social, certo que são diversos os benefícios que podem ser concedidos, porque a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. É este o fundamento legal que autorizou no passado recente a instituição da cobrança de contribuição previdenciárias dos servidores públicos inativos, conforme fundamento legal já reportado.

Em vigor a Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que tomarem posse a partir de janeiro de 2004, quando da migração para a inatividade, terão seus proventos calculados pelo resultado da média resultantes dos 80% maiores salários de contribuição previdenciária ao RPPS. Foi instituída a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, pela alíquota de 11%, sobre o valor que excede o teto do INSS. Os da ativa se tornaram contribuintes obrigatórios pela alíquota de 11% de toda a remuneração. A aposentadoria passa a ter regras mais rígidas, como idade mínima para aposentadoria.

A Emenda Constitucional n. 41/2003 trouxe também o fim da paridade e integralidade de vencimentos de ativos e inativos, porque o valor do benefício foi desindexado do valor da remuneração percebida quando em atividade. Podemos dizer que houve uma migração do modelo alemão para o modelo beveridgiano.

As emendas constitucionais possibilitaram o cenário constitucional necessário para a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos, conforme demonstrar-se-á a seguir. A Emenda Constitucional nº 20/1998, inseriu os parágrafos 12, 14, 15 e 16 no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, trazendo as alterações a seguir comentadas.

O § 12 dispôs que “o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observaria, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”. Ou seja, o constituinte quis aproximar, tanto quanto possível dadas as peculiaridades inerentes ao serviço público, o regime de previdência pública do regime de previdência privada. O § 14 autorizou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem o valor das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, desde que fosse criado um regime de previdência complementar para os seus servidores.

Nesse novo cenário, as contribuições sociais também foram limitadas ao teto do salário de contribuição do RGPS. O § 15 previu que a instituição do regime de previdência complementar dependeria de lei complementar, cujo conteúdo deveria estabelecer as normas gerais da previdência complementar pública. O § 16 estabeleceu o direito de prévia e expressa opção dos atuais servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Já a Emenda Constitucional nº 41/2003 modificou a redação do § 15, prevendo que o regime complementar poderia ser criado por lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, o que tornou mais factível sua promulgação, uma vez que, conforme dispositivo constitucional, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples (Art.47, Constituição Federal de 1988), enquanto que as leis complementares exigem quórum de aprovação por maioria absoluta (Art.69, Constituição Federal de 1988).

Com a criação do Regime de Previdência Complementar, o Brasil adotou um sistema misto no tocante aos servidores públicos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência. O servidor, segundo Caetano *et al.* 2012, que entrar em exercício após a criação do fundo poderá, caso deseje receber acima do teto do RGPS, contribuir para o regime de previdência complementar e assim ter seu benefício de aposentadoria dividido em duas parcelas. Uma primeira parcela pecuniária de natureza previdenciária paga pelo RGPS, de valor limitado ao teto estabelecido em lei e que caracteriza o benefício previdenciário de repartição simples, e outro benefício advindo da adesão à previdência complementar, ao qual terá direito mediante contribuição paga à fundação específica de previdência complementar, que caracteriza o benefício de sistema previdenciário de capitalização.

A parcela previdenciária paga ao servidor pelo RPPS - limitada ao teto do INSS – para fins de cálculo segue atualmente a seguinte regra: média atualizada monetariamente dos 80% maiores salários de contribuição de julho de 1994 até a data da aposentadoria (CAETANO *et al.*, 2012).

As emendas tiveram o condão de instituir o regime público de previdência complementar por lei de iniciativa do Poder Executivo. Essa competência legislativa foi exercida pela União ao criar a Lei nº 12.618/2012 que autorizou a criação do FUNPRESP com o objetivo de gerir os planos de previdência complementar.

Antes da entrada em vigor das emendas de reforma da previdência do servidor público, quais sejam, Emenda Constitucional n. 20/1998; a Emenda Constitucional n. 41/2003; e a Emenda Constitucional n. 47/2005, a aposentadoria do servidor público ocorria, no caso dos servidores homens, quando estes completassem 35 anos de serviço, e no caso das servidoras mulheres, quando estas completassem 30 anos de serviço. A antiga redação do Art. 40, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 apresenta as seguintes exposições:

Art. 40. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

Pela regra enunciada na redação primária do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria do servidor público independia de sua idade. Isso

impactou negativamente as contas da previdência, na medida em que ignoravam o crescimento da expectativa de vida do servidor e também o valor médio das contribuições vertidas em favor do sistema.

Conforme observado por Nolasco (2012), os servidores possuíam regime previdenciário não-contributivo, de caráter solidário e distributivo. O benefício previdenciário equivalia a um prêmio após o tempo de serviço cumprido, com o financiamento bancado exclusivamente pelo Estado, sem qualquer participação do servidor via recolhimento de contribuições previdenciárias.

A Emenda Constitucional n.º 3/1993 alterou a redação do § 6º do Art. 40, e estabeleceu a previsão de contribuição do servidor para o custeio do regime previdenciário. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 o regime previdenciário dos servidores passou a ser eminentemente contributivo, baseado não no tempo de serviço, mas no tempo de contribuição, “observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (Constituição Federal de 1988, Art. 40, in fine). Portanto, apenas a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 o sistema previdenciário dos servidores públicos assumiu caráter contributivo-retributivo, implicando, em certa medida, na necessidade de correlação entre custo e benefício.

A Tabela 3, a seguir exposta, traz uma cronologia dos textos legislativos mais relevantes quanto às mudanças aplicadas ao sistema previdenciário brasileiro, a partir de 1988. Os textos promoveram em sua maioria reformas paramétricas. Mas, a Lei 12.618, de 30/04/2012, definitivamente, promoveu uma mudança estrutural (MESA-LAGO, 2006).

Tabela 3 – Cronologia de textos legislativos e mudanças previdenciárias.

Alterações Legislativas	
Constituição Federal de 1988	Previa que o servidor público podia se aposentar com 35/30 anos de serviço se homem ou mulher, com benefício equivalente a 100% do vencimento integral e garantia de paridade, ou optar por se aposentar com 30/25 anos de serviço, e benefício proporcional.
EC 20/1998	O RPPS passa exigir mínimo de 10 anos de serviço público, sendo 5 anos no cargo em que se desse a aposentadoria, além dos pré-requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (homens), e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (mulheres) ²¹ .
EC 41/2003	Fim da integralidade e paridade para os futuros servidores públicos; e utilização da média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994 para cálculo e concessão do benefício, em vez do valor do último salário. Redução de 30% no valor das pensões pelo que exceder o teto de benefícios do RGPS; contribuições de 11% sobre a parcela de aposentadoria superior ao teto de benefícios do RGPS. Os reajustes devidos aos proventos e pensões ficaram dependentes de edição de lei específica.

EC 47/05	Chamada PEC Paralela, traz regra de transição aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, conferiu direito a proventos integrais e a paridade com os servidores ativos, permitindo a aposentadoria com redução no requisito idade em um ano para cada ano excedente no tempo de contribuição requerido pela EC nº 41/2003 (Art. 40, § 1º, III, a da CRFB/88). Será beneficiado o servidor que possuir 25 anos de exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que requer a aposentadoria.
EC 70/12	Alterou a base de cálculo da aposentadoria por invalidez permanente para servidores efetivados no serviço público na data da publicação da EC 41/2003, deixando de ser a média das remunerações sobre as quais incidiu contribuição para o RPPS e passando a considerar a remuneração do cargo efetivo, sem alterar, entretanto, a questão dos proventos integrais ou proporcionais.
Lei 12.618, de 30/04/2012.	Instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, e autorizou a criação da FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.
Decreto 7.808/2012	Criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, a FUNPRESP-Exe.

Fonte: Constituição Federal de 1988, Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/05 e 70/12, Lei 12.618/2012 e Decreto 7.808/2012.

A conversão do sistema previdenciário para o modelo contributivo suscita vários pontos de discussão, tais como sua capacidade para restabelecer um ponto de equilíbrio entre valor de contribuições arrecadas e benefícios pagos. A forma como será tratado o largo período deficitário do período de transição de regimes. O ônus deste rombo de alguma forma recairá sobre a sociedade. Isto se dará de forma ampla ou setorizada. O RGPS tem problemas de mesma ordem, cujo déficit em grande parte se deve aos benefícios concedidos sem o correspondente custeio. Conforme apresentado por Marques e Euzéby (2005), dados do próprio Ministério da Previdência Social mostram que depois de instituído o piso do salário mínimo para os benefícios a receita de contribuição dos rurais variou de 6,3% a 13%, tendo esta capacidade de "autofinanciamento" do regime rural atingido 13,8% do total da despesa com seus benefícios no ano de 2003.

Com o novo modal previdenciário instituído via criação do FUNPRESP, o valor do benefício aposentadoria passará a depender da escolha pessoal do servidor, a quem competirá decidir se adere ou não ao fundo de previdência complementar que funcionará sob o regime de contribuição definida e capitalização com contas individuais. E, em caso de adesão com que percentual de sua renda irá contribuir para a formação de reservas. Embora saiba com quanto vai contribuir, não há como saber o valor a receber no futuro. Isto porque o valor do benefício

dependerá do montante da contribuição mensal à conta individual, dos custos administrativos envolvidos na gestão do fundo, do tempo de contribuição e, principalmente, da rentabilidade dos ativos financeiros que serão acumulados em sua conta individual (RANGEL, 2015). Eleger por quanto tempo e com que valor contribuir para sua segurança financeira na inatividade é a tônica da mudança de paradigma previdenciário do serviço público.

A Lei 12.618 autorizou a criação de três fundos de pensão ou três entidades fechadas de previdência complementar para administrar o plano de benefício dos servidores públicos federais: a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-Exe), para os servidores do Poder Executivo Federal; a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (FUNPRESP-Leg), para os servidores do Poder Legislativo Federal e servidores e membros do Tribunal de Contas da União; e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-Jud), para servidores e membros do Poder Judiciário Federal²².

Segundo Moraes (2014), o § 16 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 estabelece uma “data de corte”, criando, com isso, duas espécies de servidor: o “novo”, para quem os benefícios do RPPS estão sujeitos ao teto do RGPS (no ano de 2014, limitado a R\$ 4.390,24), e o “antigo”, que somente por opção se vincula a esse sistema de previdência complementar.

No recém-instituído regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, que conta com planos de benefícios administrados e executados pela FUNPRESP-Exe (ExecPrev e LegisPrev) e pela FUNPRESP-Jud, são três as “datas de corte”: 04/02/13 para os servidores do Poder Executivo Federal (PORTARIA MPS/PREVIC/DITEC N° 44), 06/05/13 para os servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Portaria MPS/PREVIC/DITEC n° 239/13) e 14/10/13 para os servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União (Portaria MPS/PREVIC/DITEC n° 559/13)²³.

3 ANÁLISE DO PROBLEMA

A análise dos efeitos da criação do fundo de previdência complementar do servidor público federal, para fins de estudo comparativo entre o valor do benefício previdenciário de aposentadoria calculado conforme as regras do RPPS aplicáveis aos servidores empossados até a data de 04 de fevereiro de 2013, autêntico regime de benefício definido, e o valor de benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido de futuro conforme as regras decorrentes do novo modelo proposto pela Lei n. 12.618/2012, regime misto²⁴, pautar-se-á pela taxa de reposição.

Taxa de reposição, conforme Rangel e Saboia (2013), é uma forma de mensurar a relação entre o valor da aposentadoria em relação ao último salário ou uma média de salários recebidos pelo trabalhador. Neste trabalho entende-se por taxa de reposição a razão entre o valor da aposentadoria e o último salário recebido. De outra forma, taxa de reposição é o quanto o fundo de pensão consegue repor, via pagamento de aposentadoria, a renda mensal percebida pelo servidor²⁵.

A partir de 30 de abril de 2012, com a promulgação da Lei 12.618/2012, a previdência social do Brasil passa a contar com um quarto regime previdenciário: o Regime de Previdência Complementar Pública. Até então se tinha o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar Privado.

Até a promulgação da Constituição de 1988, segundo Porto (2013 e 2015), a proteção social dos servidores públicos sempre foi tratada como uma extensão da política de pessoal do Estado. O direito à aposentadoria decorria do fato de os servidores terem trabalhado para o Estado, e não porque haviam contribuído para isso. Enquanto a aposentadoria ficava a cargo do Tesouro Nacional (administração direta), os demais benefícios, tais como pensão, pecúlio, auxílio-funeral etc., ficavam a cargo dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (administração indireta). O Decreto-Lei n. 288/1938 criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE, que unificou os montepios e instituições menores de diversas categorias de funcionários públicos federais. O IPASE assegurava aos dependentes dos segurados os “benefícios de família” (pensões e pecúlio) e podia prestar outras funções assistenciais, como assistência hospitalar (NOGUEIRA, 2011).

A Constituição de 1988 estipula regras diferenciadas para a aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, conforme previsão no art. 40, caput, da Constituição de 1988 (PORTO, 2015).

A Emenda Constitucional n. 3/1993, trouxe profundas alterações no regime de previdência social dos servidores públicos, trazendo a obrigatoriedade de contribuição²⁶ para o custeio de aposentadorias e pensões, alterando a lógica da concessão de aposentadoria ao servidor público, de retribuição e agradecimento pelos serviços prestados ao Estado, para algo de natureza contributiva (PORTO, 2015).

O Tribunal de Contas da União, em relatório de auditoria, apontou como causa do desequilíbrio das contas previdenciárias a concepção original da aposentadoria do servidor público como uma vantagem própria do cargo e a integração de mais de 650 mil empregados públicos ao regime, antes regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho, que desde então passaram à condição de estatutários (TCU, 2012).

Os servidores públicos da União, portanto, somente passaram a contribuir de forma efetiva para suas aposentadorias e pensões em 1993, quando a Emenda Constitucional acima referida acrescentou o § 6º ao artigo 40 da Constituição originária. Passou a existir, pois, previsão constitucional para a cobrança de contribuições dos servidores para o custeio do regime próprio de previdência com alíquota variante em 9% a 12%, instituída pelo *caput* do Art. 1º da Lei n. 9.783/1999 que regulamentou a contribuição para o custeio da Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos.

O Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 426335 PR, julgamento de 17/06/2010, consolidou posição daquela corte constitucional no sentido de que o regime previdenciário do servidor público (federal, estadual e municipal) tornou-se eminentemente contributivo a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, que erigiu o equilíbrio financeiro e atuarial à condição de princípio básico do sistema. Antes deste divisor de águas não se cogitava a obrigatoriedade de contribuição dos servidores públicos segurados. Outras modificações ainda mais significativas vieram com as Emendas Constitucionais de número 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Com a edição da Lei Complementar nº. 152, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 04 de dezembro de 2015, a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos subiu de 70 anos para 75 anos. A nova idade de aposentadoria compulsória se aplica no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos agentes públicos sujeitos ao disposto no inciso II do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Esta Lei regulamenta a Emenda Constitucional nº 88/2015, que alterou o Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988. O poder constituinte reformador, via sucessivas alterações do texto constitucional, visando modificar as bases do sistema previdenciário, ratificam a opção da Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986, que elaborou as regras da previdência social fixando que ao Estado cabe prover a subsistência de seus cidadãos. Este viés está presente na preocupação constante de assegurar o acesso de diferentes grupos e categorias aos recursos transferidos pelo Governo. Contudo, não houve viabilização das fontes de financiamento que permitissem atingir a plenitude desse objetivo. A incerteza quanto ao futuro do sistema previdenciário é apontada como motivo que levou o governo à caça por alternativas, tais como a criação dos fundos de previdência complementar, tanto privados como públicos (FUNPRESP) para amenizar os efeitos da redução do valor médio dos benefícios pagos.

Atualmente pode-se identificar, ao menos para fins didáticos, três tipos de segurados servidores públicos, quanto a possibilidade de aposentadoria: 1) os que ingressaram no serviço público até 2003, e se aposentam com valor equivalente em 100% à última remuneração da ativa; 2) os que estão albergados sob as regras de transição, os quais, em razão das mudanças previstas na Emenda Constitucional n. 41/2003, terão seu benefício previdenciário apurado não mais pela última remuneração, mas conforme valor apurado no período básico de cálculo, de 07/1997 até a implementação das condições ao benefício, sendo feita média dos 80% maiores salários de contribuição, utilizados os vertidos ao RGPS e RPPS; 3) e os que obrigatoriamente sofreram e sofrem a limitação do valor máximo de benefício, em valor igual ao teto de pagamento dos benefícios concedidos pelo RGPS. Estes servidores contam com a opção de complementar a sua aposentadoria aderindo à cobertura previdenciária oferecida pelo FUNPRESP ou pelos fundos complementares privados abertos.

Quando instituído o FUNPRESP, em 2012, os servidores que ingressassem no serviço público a partir do início da vigência do regime previdência complementar tinham a opção de, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de previdência complementar. Observada o baixo índice de adesão dos novos servidores ao fundo complementar promoveu-se uma alteração na lei originária, visando contornar a tendência de inércia dos servidores.

Em trabalho que introduz a abordagem da economia comportamental para a aposentadoria, Nery (2016) aponta que o texto da justificativa da Emenda número 34, do Deputado Gonzaga Patriota, à Medida Provisória nº 676 de 2015 aponta que apenas 15% de 60 mil servidores elegíveis ingressaram na FUNPRESP desde sua criação até aquela época²⁷.

A Lei n. 13.183 de 2015 tornou automática e simultânea ao exercício do servidor no cargo a sua inscrição no respectivo plano de previdência complementar.

Para os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar a lei (§ 1º do Art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012), facultou-lhes aderir ao regime de previdência complementar mediante expressa opção. Mas, conforme adverte Rangel (2013), o § 8º do Art. 3º é explícito ao vaticinar que a opção pela migração resultará em renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes do sistema antigo. A opção de migração lhes traz o bônus de redução da contribuição ao RPPS (uma vez que a base de cálculo fica limitada ao “teto do RGPS”), mas impõe o ônus de conformar-se, no futuro, em perceber um benefício pago pelo RPPS com valor limitado ao teto daquele regime, e outro pago pelo FUNPRESP, em valor cujo módulo monetário variará conforme alíquotas de contribuição e taxa de remuneração alcançadas para a reserva individual.

O servidor que optar pela migração terá direito a um benefício especial. O valor será adicionado à aposentadoria, sendo pago pelo RPPS da União, com base nas contribuições efetuadas para o RPPS previamente à opção de migração, conforme tempo de contribuição.

O servidor que ingressou no serviço público antes de 4 de fevereiro de 2013 ganhou novo prazo de dois anos para fazer a opção de migração do RPPS para o RPC. O Art. 92 da Lei nº 13.328/2016, de 29 de julho de 2016, reabriu o período de escolha entre os diferentes regimes (RPPS ou RPC) até 29 de julho de 2018, ou seja, por mais 24 meses.

Qualquer servidor pode contribuir para o FUNPRESP, mesmo percebendo remuneração menor que o teto do RGPS, bastando desejar um complemento à sua aposentadoria. A grande diferença, e vantagem, no caso dos que recebem acima do teto, é a contribuição do governo, conforme parágrafo único do Art. 13 da Lei n. 12.618/2012. O Governo contribuirá com 7,5 a 8,5%, sempre na mesma proporção que servidor vier a contribuir, conforme Art. 16, § 3o, da Lei n. 12.618/2012.

De forma a corroborar esta informação, utiliza-se uma ilustração: tome-se o caso de um servidor que percebe vencimentos no valor de R\$ 5.100,00. Neste valor há R\$ 1.000,00 acima do teto. Ele pode optar por contribuir com 7,5%, ou seja, R\$ 75,00 mensais. O governo, então, também depositará R\$ 75,00 reais de contrapartida. Dessa forma, o servidor contribui com R\$ 75,00, mas na prática tem um crédito automático em sua conta junto ao FUNPRESP de R\$ 150,00. Neste caso, o investimento valorizou 100%, nos termos previstos na Lei n. 12.618/2012. Se optar por contribuir com 8,5%, o governo investirá uma contrapartida de R\$ 85,00 reais. Poderá também optar por poupar um valor ainda maior, como por exemplo, 20%, R\$ 200,00 mensais. Entretanto, o teto da contribuição a cargo do governo será de 8,5%, R\$ 85,00, conforme § 4º do Art. 16 da Lei n. 12.618/2012.

Desta análise preliminar é possível perceber que o fundo até vale a pena àquele que tiver direito a contrapartida paga pelo patrocinador, ou seja, o Participante Ativo Normal²⁸. Isto porque será difícil conseguir uma rentabilidade de menos 50% (rentabilidade negativa de cinquenta por cento). Como a contribuição do patrocinador somada à contribuição do participante (servidor) irá dobrar o valor depositado, há, de início uma valorização de 100% do recolhimento, o que não ocorre caso o servidor resolva não aderir ao fundo de previdência complementar e mensalmente aplique o valor equivalente à contribuição complementar nalgum fundo de investimento de risco variável.

Avaliando a situação em função da contrapartida a cargo do patrocinador, Nery (2016) disse que “muito embora a preocupação com a má gestão seja legítima, parece arriscado não aderir a um fundo de pensão em que o empregador complementa em até 100% o que o participante contribui”. Prossegue observando que investimentos alternativos teriam que ter um rendimento espetacular, simultâneo a perdas enormes criadas por má gestão do fundo, para compensar este fato. Quem receber proventos menores que R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) pode

contribuir, mas não haverá contrapartida do patrocinador. Na prática, para este servidor que recebe aquém do teto previdenciário o FUNPRESP funcionaria como um plano de previdência complementar privada, disponível no mercado e acessível a qualquer cidadão, conforme disposto no parágrafo único do Art. 13 da Lei n. 12.618/2012.

O que é comum para ambas às categorias de servidores, tanto para aqueles com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (1º grupo) quanto para aqueles com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (2º grupo), que aderirem ao FUNPRESP é que o primeiro não terá depositado a seu favor a contrapartida do patrocinador e o segundo terá creditado a seu favor a contrapartida do patrocinador. Excetuando isso, ambos não oferecem garantia sobre o valor que será pago no instante da aposentadoria, pois o valor do benefício a ser apurado está vinculado exclusivamente à rentabilidade do plano. Pela expressa disposição do Art. 12 da Lei n. 12.618/2012, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Diversamente do que se observou nos regimes de previdência solidários que tiveram sua inauguração com grande volume de receita de contribuições e pequena despesa equivalente com o pagamento de benefícios, o FUNPRESP, regido pelo modelo de capitalização de adesão facultativa, começou a operar com pouco capital, e dificilmente conseguirá entrar em segmentos econômicos importantes, que podem proporcionar bons retornos ao capital investido, conforme aferido a partir dos balanços patrimoniais consolidados de 2013 e 2014²⁹. Conforme exposto por Rangel (2013), quanto menor o custo administrativo, tudo o mais constante, maior o valor acumulado nas contas dos trabalhadores e maior tende a ser o valor destinado a suas aposentadorias.

Importante notar que o valor de contribuição mensal, segundo alíquota de 8,5% ainda é um percentual menor de recolhimento se comparado aos 11% recolhidos pelos atuais servidores vinculados exclusivamente ao RPPS. Caso a parte interessada julgue que 8,5% não seja suficiente para formar uma reserva em montante que assegure o consumo futuro, sendo esta uma variável sobre o qual detém controle exclusivo, o segurado ainda pode investir os 2,5% "extras", que é a

diferença de alíquota de recolhimento em favor da previdência aplicável se o servidor estivesse sob a égide das regras do RPPS previamente à instituição do fundo de previdência complementar. Conforme Caetano *et al.* (2012), nesse caso hipotético em que o servidor recolhe 11% para o FUNPRESP, ao invés de apenas 8,5%, a taxa de reposição da aposentadoria poderá chegar a 98% do valor apurado pelas regras anteriores ao FUNPRESP.

O modelo previdenciário instituído pelo FUNPRESP é um sistema de capitalização, com cotas individuais a cada membro. Conforme explicação dada por Ricaldoni (2012), podemos notar que a diferença fundamental entre o RGPS e RPPS de um lado e o fundo de previdência complementar do servidor público (FUNRPES), diz respeito ao regime financeiro. Enquanto RGPS e RPPS são sustentados pelo regime de caixa, vale o pacto de solidariedade entre gerações: a geração que está em fase laborativa contribui para pagar o benefício de quem já está aposentado. Não há capitalização de recursos, mas um pacto entre diferentes gerações. Para o modelo de previdência complementar o regime é de capitalização. Nele os participantes (servidores públicos) e patrocinadores (entes da federação ou da administração indireta), no caso de regime fechado, contribuem e, no caso de regime aberto (plano de previdência comercializados pelos operadores de mercado), só os participantes contribuem para formar a chamada poupança previdenciária e, a partir desses recursos, obter o pagamento de um benefício.

Nos termos do Art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 109/01, o regime de capitalização é forma obrigatória para o financiamento dos benefícios programados de previdência complementar. Martinez (1996, *apud* Weintraub, 2002) ressalta que o sistema de repartição é o próprio do neoliberalismo, enquadrado como poupança individual e disponível, da iniciativa privada, para o plano do tipo contribuição definida, com baixo nível de solidariedade, atual e com tendência a se universalizar, sendo bom para as prestações programadas. O regime de repartição simples, por sua vez, ideologicamente seria social-democrático, técnica previdenciária, de iniciativa estatal, para o plano do tipo benefício definido, com elevada solidariedade, ultrapassado no tempo e com tendência a desaparecer, mas um modelo próprio das prestações programadas.

O regime de capitalização está baseado, portanto, na ideia de poupança individual. As contribuições realizadas pelos segurados ou participantes são depositadas em uma conta específica e acumuladas ao longo da vida ativa do

trabalhador. Assim, o contribuinte, segurado ou participante, no momento da aposentadoria, terá direito a receber de volta o montante acumulado via contribuições mensais, acrescido dos rendimentos agregados ao capital.

A capitalização integral ou plena, segundo Coimbra (2001) pode ser: coletiva ou individual. No sistema de capitalização plena coletiva as contribuições dos segurados, em seu conjunto, são consideradas favorecendo a coletividade segurada. Tem-se cotas conjuntas de uma geração de segurados. Já no sistema de capitalização plena individual, as cotizações se creditam à conta individual de cada segurado. Deste modo a equivalência dos compromissos recíprocos no início do seguro é realizada para cada segurado tomado individualmente.

Logo, o potencial de uma eficaz remuneração está diretamente vinculado ao tempo de permanência em depósito do capital reservado, aplicado. Nesse sentido, se o servidor demorar dois anos para decidir se adere ou não ao fundo, ele terá perdido a contrapartida do patrocinador durante estes dois anos, visto não haver, em regra, contribuições retroativas por parte do Poder Público, o que resultará em um valor de aposentadoria menor. As perdas ocorrem em virtude de primeiro perder a oportunidade de receber a contrapartida do patrocinador pelos anos que se passaram sem se decidir, e segundo em função dos menores períodos de acumulação quanto ao prazo de capitalização composta, variáveis sob as quais o servidor possui controle.

Rodrigues (2015), utilizando-se de técnicas de matemática atuarial, por meio do cálculo de anuidades, também apurou a diferença entre o benefício de aposentadoria que os servidores teriam no antigo e no novo regime previdenciário. Concluiu que a mudança é desfavorável para todos os servidores e servidoras de diferentes idades e níveis de remuneração, com perdas de cerca de 15%. Adicionalmente, analisou as condições que confirmadas não permitiriam prejuízos aos servidores e encontrou o seguinte resultado: apenas nas condições altamente improváveis de uma taxa de juros real superior a 9% ou se os atuais servidores passassem a contribuir com 47% de seu salário para a FUNPRESP não haveria redução de valor dos benefícios. Esses resultados dão uma boa dimensão dos impactos da instituição do Fundo de Previdência Complementar sobre a vida dos novos servidores públicos.

A nova sistemática de previdência no serviço público tende a premiar o servidor que ingressar no serviço público com idade menor e nele permanecer pelo

menos até a idade de 65 anos. Um servidor empossado aos 18 anos (Servidor A), que permaneça na ativa até os 65 anos de idade, terá um capital consideravelmente maior se comparado a outro servidor que iniciou sua atividade laboral aos 32 anos de idade (Servidor B). Isto se deve a diferença de tempo de acumulação, visto que são 14 anos a menos no tempo total de capitalização composta sobre uma reserva de valor bem menor acumulada pelo segundo servidor.

Comparativamente, a diferença de montante acumulado entre os servidores, pelos 14 anos que os separam em tempo de atividade, considerando um recolhimento de 8% sobre uma base de recolhimento em valores presentes de R\$ 10.000,00, supondo-se que remuneração média dos servidores esteja em R\$ 15.000,00, chega à cifra de R\$ 134.400,00, não contabilizando os efeitos da remuneração capitalizada pelo período de depósito. Se adotarmos uma taxa de remuneração do capital de 4% a.a., teremos um montante acumulado de R\$ 178.803,15, conforme demonstrado na Tabela 4. Esse valor será dobrado, porque a contrapartida do patrocinador se dá no mesmo percentual e data. Logo, o capital reservado será então de 178.803,15 multiplicado por dois, o que perfaz R\$ 357.606,31. Esse capital, aplicado a uma taxa de 1% ao mês, renderia R\$ 3.576,06 mensais, ou se mantido numa aplicação conservadora, com remuneração de 4% a.a., uma taxa de juros conservadora e que traduz ganhos reais, permitiria uma renda mensal de R\$ 1.170,80.

Tabela 4 – Relação entre valores acumulados x tempo de aplicação

	Idade na posse	Idade na aposentadoria	Tempo de Contribuição em anos	Valor acumulado/ poupado
Servidor A	18	65	47	R\$ 451.200,00
Servidor B	32	65	33	R\$ 316.800,00
Diferença a maior poupada pelos anos a mais de contribuição			14	R\$ 134.400,00
Diferença a maior poupada contribuição capitalizada a 4% a.a.			14	R\$ 178.803,15
Montante dobrado em razão da contribuição do patrocinador				R\$ 357.606,31
Diferença na renda mensal - taxa de 1% a.m.				R\$ 3.576,06
Diferença na renda mensal - taxa de 4% a.a.				R\$ 1.170,80

Fonte: Elaborada pelo autor.

A Tabela 4 ilustra a importância de o segurado conhecer muito bem os efeitos da variável “tempo de contribuição”, posto tratar-se de variável sob seu controle, exceto em casos de ocorrência de sinistro que importe em morte ou invalidez laboral.

Sendo o problema de caixa da previdência do serviço público uma das razões da reforma sob comento, oportuno observar que o efeito mais imediato do FUNPRESP, conforme explicitado no projeto de lei PL 1992/2007,³⁰ foi provocar impacto negativo nas contas públicas, porque o tesouro deixou de receber a contribuição dos servidores empossados, a partir da vigência dos respectivos fundos complementares, sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder o limite do teto do RGPS. E simultaneamente arcará com gasto extra, materializado nas contribuições para o regime complementar, na capitalização de reservas individuais para cada servidor participante (CAETANO, 2008).

Ou seja, além de continuar vertendo recursos em favor do pagamento dos benefícios de um sistema que acusam deficitário, contraiu mais despesas que não podem simplesmente serem lançadas na despesa corrente. Segundo Schüller (2011), o benefício agora é imprevisível bem como, em relação ao regime próprio e a despeito da instituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), acarretam perdas inexoráveis para os servidores, especialmente para aqueles com direito a regras especiais de aposentadoria, dado o tempo menor de contribuição para o fundo capitalizado, regra geral cerca de cinco anos.

Schüller (2011) também aponta a inconstitucionalidade da atribuição de natureza privada à entidade gestora e a persistência do déficit do regime próprio de previdência do servidor público.

No longo prazo, é possível que haja um alívio sobre as contas do Tesouro Nacional, se considerarmos que o vínculo de todos os servidores segurados do RPPS tende a se resolver no longo prazo. O Poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que refletirá positivamente na manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, porque em razão das reformas constitucionais que trouxeram o caráter contributivo ao sistema previdenciário, os futuros aposentados terão contribuído por, no mínimo, trinta e cinco anos, ou mais.

O equacionamento da relação população envelhecida *versus* necessidade crescente de contribuições deve passar por reestruturação do sistema em diversas

frentes. A solução de simplesmente desonerar o Estado de uma das suas obrigações gera uma ilusão de solução, mas que passageira e com potencial reflexivo noutras áreas de atuação estatal e igualmente dependentes de políticas públicas.

3.1 Resposta ao problema da previdência

A Lei nº 12.618/2012, que autorizou a criação das fundações de previdência complementar, responsáveis pela arrecadação, gestão e pagamentos a cargo dos fundos de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargos efetivos nas três esferas do poder fez realidade o quanto paulatinamente construído via sucessivas reformas do texto constitucional, conforme Emendas Constitucionais anteriormente analisadas.

A fim de regulamentar a Lei nº 12.618/2012 foi expedido pela Presidência da República o Decreto nº 7.808/2012, criando a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-Exe, a qual então opera efetivamente desde a aprovação do Plano Executivo Federal (ExecPrev) pela Previc em 04/02/2013.

A FUNPRESP-Exe é uma entidade de direito privado com natureza pública e autonomia administrativa, financeira e gerencial. É um órgão da administração indireta, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Por ser de natureza pública, conforme expressamente disposto pelo Art. 8 da Lei 12.618/2012, a Fundação está sujeita à Lei 8.666/93 (licitações públicas e contratos administrativos), aos órgãos de controle e fiscalização, como Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU) e Ministério Públicos da União (MPU), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e deve realizar concursos públicos para provimento de cargos permanentes, segundo a Lei 8.112/19990, ou processo seletivo, em caso de contratação temporária, conforme Lei 8.245/1993.

A FUNPRESP-Jud foi criada pela Resolução STF nº 496, de 25/10/2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário para os membros e os servidores efetivos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo Saboia e Rangel (2013), a proposta de criação de regime de previdência complementar foi baseada em algumas premissas que o governo federal visou enfrentar. Entre elas diminuir o custo fiscal dos demais entes da federação com o Regime Próprio de Previdência Social; possibilitar uma redução do impacto dos custos para o governo federal com pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos; combater a disparidade entre os benefícios dos servidores

públicos e dos demais trabalhadores da iniciativa privada; e compartilhar os riscos previdenciários entre os beneficiários e o Estado.

De acordo com Pena (2014), a função do FUNPRESP é administrar o novo plano de benefícios previdenciários oferecido de forma complementar aos servidores em exercício efetivo no Poder Executivo Federal. A implantação do FUNPRESP apresentou resistência por parte dos servidores públicos. Primeiro pelo processo de mudança em si. Segundo, ao menos uma parte dessa resistência pode ser creditada à falta de conhecimento sobre o que é um regime de previdência complementar e seu respectivo funcionamento, riscos e virtudes. Em terceiro, outra parcela se deve à percepção de que o novo modelo previdenciário importaria em transferência do risco de forma integral para o servidor, a partir do momento que lhe foi oferecido um plano de contribuição definida em substituição ao modelo de benefício definido até então vigente.

A oferta do novo plano de benefícios aos servidores do Poder Executivo pautou-se pela Orientação Normativa nº 12/2013, emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Pelas regras da orientação normativa citada em que todas as unidades de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, seja em Órgãos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo Federal, devem oferecer aos novos servidores públicos federais, ingressantes no serviço público a partir de 04 de fevereiro de 2013, a opção de contratação do plano ExecPrev (plano de benefícios da FUNPRESP)³¹. A Fundação também administra o plano LegisPrev que é o plano dirigido aos servidores do Poder Legislativo Federal.

A adesão ao plano é sempre facultativa, mas desde a edição da Lei nº 13.183, de 2015, que incluiu o § 2º ao Art. 1º da Lei n. 6.812/2012, os servidores e os membros de poder com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata aquela lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. E no § 3º do mesmo artigo lhes foi assegurado o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

As modalidades de participação são: Ativo Normal (o servidor está vinculado ao teto do Regime Geral de Previdência Social e sua Base de

Contribuição supera o teto estabelecido pelo RGPS) ou Ativo Alternativo (o servidor não se submete ao teto do Regime Geral de Previdência Social ou possui base igual ou inferior ao teto do RGPS).

Para que seja possível a adesão aos planos oferecidos pela FUNPRESP, o órgão público de lotação deve figurar no rol de patrocinadores dos fundos instituídos por algum dos Poderes da República, conforme informações da FUNPRESP (2014).

Entre os órgãos que empossaram mais de cinquenta e cinco (55) servidores, dez (10) se destacam em número de participantes do plano ExecPrev. O patrocinador com maior taxa de adesão, tinha 68% de seus servidores inscritos no FUNPRESP. O décimo maior patrocinador em número de inscritos, tinha uma taxa de adesão de 42,53%. Na média, 47% de adesão, considerando-se os dez (10) maiores. Conforme informação disponível no site da FUNPRESP (2016), há duzentos e dez (210) patrocinadores do Plano ExecPrev e três (3) patrocinadores do Plano LegisPrev.

A estrutura de governança da FUNPRESP, responsável pelas decisões estratégicas nas funções de administração, fiscalização e gestão, é assim dividida: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. Para auxiliar o Conselho Deliberativo, existe uma auditoria interna e dois comitês de assessoramento técnico.

Na estrutura estratégica da FUNPRESP, o Conselho Deliberativo é a instância máxima da estrutura e sua função é definir as políticas gerais de administração do fundo.

O Conselho Fiscal é responsável pelas funções de fiscalização e controle no âmbito interno da Fundação, tendo como atribuição fazer cumprir a legislação e garantir o cumprimento do Código de Ética e de Conduta da FUNPRESP.

A Diretoria Executiva é o órgão que tem a responsabilidade de administrar e gerir a FUNPRESP, tendo como função executar as políticas e diretrizes em âmbito administrativo determinadas pelo Conselho Deliberativo. Os membros que compõem a Diretoria Executiva são nomeados pelo Conselho Deliberativo da FUNPRESP, e ocupam os seguintes cargos: Diretor-Presidente, Diretor de Administração, Diretor de Investimentos e Diretor de Seguridade.

Vale observar que não há paridade na gestão do fundo de previdência complementar do servidor público federal. A presidente Dilma vetou o § 7º do Art. 5º

da Lei nº 12.618/2012, o qual previa a participação de representantes eleitos pelos participantes nas diretorias executivas. Em razão do veto presidencial, hoje as diretorias executivas são compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar (o § 6º do Art. 5º da Lei nº 12.618/2012). E embora tenha composição paritária, a presidência do Conselho Deliberativo somente poderá ser presidida por membros indicados pelos patrocinadores, nomeados por ato do chefe de cada poder ao qual se vincule o patrocinador (o §§ 3º e 4º do Art. 5º da Lei nº 12.618/2012)³².

Os benefícios oferecidos pelos planos de previdência do FUNPRESP são divididos em dois tipos, que são subdivididos em categorias, conforme apresentado na Tabela 5.

Tabela 5 – Tipos de Benefícios e Categorias

Benefício Programado	Benefício Não Programado
Aposentadoria Normal	Aposentadoria por Invalidez
Benefício Suplementar	Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado Pensão por Morte do Participante Assistido Benefício por Sobrevivência do Assistido

Fonte: Elaborado pelo autor com base em informações do site FUNPRESP, em junho de 2016.

Segundo o Guia do Patrocinador FUNPRESP (2015), a aposentadoria normal³³ é o benefício de renda temporária concedido a todos que optaram pelo ExecPrev, com exceção do participante ativo alternativo. O cálculo do valor do benefício a ser recebido considera as contribuições do participante e sua expectativa de vida, de forma que ao incluir na fórmula de cálculo do benefício obtenha a sustentabilidade do valor de benefício frente ao montante acumulado e capitalizado pelo beneficiário, prevenindo-se os déficits de pagamento.

Já o benefício suplementar é a renda temporária concedida aos participantes que se enquadram como ativo normal, ativo alternativo, autopatrocinado e vinculado, e também aos seus respectivos beneficiários, sendo necessário que exista saldo da reserva acumulada suplementar (somatório de contribuições do participante ativo alternativo juntamente com as contribuições facultativas - RAS) (FUNPRESP, 2015).

A aposentadoria por invalidez é concedida de forma temporária mensal aos participantes que se enquadram como ativo normal e ao autopatrocinado. A

concessão do benefício não leva em conta o saldo da conta de recolhimento do patrocinado e a pensão por morte de participante ativo concede uma renda temporária mensal aos beneficiários que se enquadrem como ativo normal ou autopatrocinado (FUNPRESP, 2015).

A pensão por morte de participante assistido concede uma renda temporária mensal ao beneficiário enquadrado como ativo normal e do autopatrocinado, que passou para a modalidade assistido e que tenha falecido posteriormente. O benefício por sobrevivência do assistido importa na concessão de uma renda vitalícia mensal ao participante assistido que sobreviver além do prazo estabelecido para pagamento da aposentadoria normal, da aposentadoria por invalidez, da pensão por morte do ativo normal e do autopatrocinado ou da pensão por morte do assistido (FUNPRESP, 2015).

Importante observar nas categorias apresentadas acima que, primeiramente, os benefícios são pagos de forma temporária e após atingido o prazo estabelecido para os pagamentos o beneficiário poderá vir a receber o Benefício por Sobrevivência do Assistido, que importa redução de 80% no valor do benefício, segundo previsto no § 1º do Art. 25 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal.

3.2 Análise Crítica à instituição do FUNPRESP

Conforme MPU (2013) a previdência complementar tem a virtude de permitir aos servidores que ingressaram no fundo após 14 de outubro de 2013 receberem, ao final do período laboral, um valor de benefício de aposentadoria de forma paritária ou em valor superior aos segurados pelo regime próprio. Este pronunciamento externa um grande otimismo em relação ao mercado, contrariando a realidade jurídica e fática apontada ao longo deste trabalho.

Izerrougene (2003) explicitou que embora haja estudos sustentando que a redução do sistema de repartição a favor da capitalização provocaria uma elevação do salário, incentivaria o trabalho e, conseqüentemente, aumentaria a produção, esse mecanismo baseia-se em hipótese contestável, ao supor que as contribuições ao regime de repartição se confundiriam com o imposto, enquanto as contribuições ao regime de capitalização representariam um simples emprego autônomo da renda, e seriam neutras em relação à oferta do trabalho. Essa hipótese estaria ignorando a distinção entre regime público contributivo e regime público de solidariedade.

Conforme exposto por Marcelo Abi-Ramia Caetano, Felipe Vilhena Amaral e Fabio Giambiagi (CAETANO *et al.*, 2012), a lógica de determinação do valor do benefício previdenciário se alterou de forma tal que não há como definir um valor *a priori*. O que se receberá será fruto das contribuições do servidor e da União bem como da rentabilidade dos recursos acumulados. Disso se pode concluir que não há qualquer garantia de padrão de vencimentos estando aposentado, até mesmo porque já não havia paridade com o servidor ativo, e o benefício complementar do FUNPRESP por seu turno não assegura sequer a recomposição de perdas inflacionárias a partir do instante de sua concessão.

Prossegue Izerrougene (2003) observando que uma parcela considerável dos trabalhadores poderá perder renda no sistema de capitalização, o que poderá tornar arriscado esse regime do ponto de vista social. E conseqüentemente haverá necessidade de aumentar a importância do regime de solidariedade (financiado por impostos), porque um grande número de aposentados pobres não terá condições de sobrevivência. No caso específico do FUNPRESP, dada a sua coexistência com o RPPS, que opera em regime de solidariedade e benefício definido, os efeitos descritos por Izerrougene talvez não sejam observados.

A análise de Balanço Patrimonial Consolidado divulgado pelo FUNPRESP-Exe, exercícios 2013 e 2104, e demonstrativo de investimento também divulgado, evidencia que a adesão dos servidores públicos federais àquela fundação de previdência complementar se dá em ritmo lento.

A partir de 4 de fevereiro de 2013, o RPC passou a vigorar e assim todos os que ingressaram no serviço público do Executivo federal depois desta data já tinham a possibilidade de aderir ao plano de benefícios ExecPrev. Para os servidores que entraram após do dia 5/11/2015, a inscrição já é automática, sem necessidade de preenchimentos de formulários. Embora a inscrição desde 5/11/2015 seja automática, a adesão continua sendo voluntária, pois o servidor tem até 90 dias para sair do plano e toda a sua contribuição será devolvida, com correção monetária.

No Poder Executivo Federal, 23.147 servidores ingressaram após o dia 4 de fevereiro de 2013, data da instituição da fundação, e recebem acima do teto do INSS. Mas, conforme se afere do Balanço Patrimonial consolidado de 2013, foram registradas no exercício 7.433 adesões, ou seja, algo próximo de 30% do universo de aderentes em potencial.

Ainda com base nas notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas, em 31 de Dezembro de 2014 e 2013, item 6.3, do saldo de R\$ 80.077 mil, R\$ 73.835 mil³⁴ refere-se ao valor do adiantamento de contribuições futuras, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.618, de 2012, que está lançado na conta de receitas antecipadas, efetuado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Plano ExecPrev, e pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas para o Plano LegisPrev, necessário ao regular funcionamento inicial da entidade. Este aporte, previsto tanto na Lei nº 12.618/2012, em seu Art. 25³⁵, quanto na Lei nº 12.697/2012, se deu a título de adiantamento de contribuições futuras, utilizando dotações orçamentárias contidas na Lei nº 12.697/2012. Em termos práticos e de forma direta: o Funpresp-Exe já nasceu devedor em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Estes valores de aporte inicial, conforme se percebe, não se trata de uma “doação”, mas um empréstimo que deverá ser devolvido. Os critérios de remuneração e correção em favor do MPOG (representante de 202 patrocinadores, pelo Decreto nº 7.802/2012 e pelo Convênio de Adesão aprovado pela Previc) não são claros e tampouco foram divulgados.

Segundo apontou Relatório de Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis, até 27 de fevereiro de 2015 não haviam as partes interessadas assinado o termo de compromisso que formalizasse os critérios e condições deste aporte efetuado pela patrocinadora. Mas, ainda assim a entidade auditada estava a registrar os rendimentos dessa aplicação no Plano de Gestão Administrativa, de forma que os auditores não souberam sequer estimar os ajustes decorrentes do desfecho da referida situação.

As justificativas apontadas para a criação do regime de previdência complementar do servidor público passam por uma opção política que, conforme observado por Araújo (2006), ignoram a manutenção do sistema de proteção social estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Nela ficou estabelecido um modelo misto de financiamento, prescrevendo no seu Art. 195 que a seguridade social será suportada por toda a sociedade, com recursos provenientes tanto do orçamento fiscal das pessoas políticas como por meio de imposições de contribuições sociais. Mas, paulatinamente, via sucessivas reformas, este princípio foi sendo esvaziado, até o sistema tornar-se eminentemente contributivo, e com risco integral transferido ao segurado.

A prevalecer a vontade do legislador constituinte originário, o custeio direto da seguridade social deveria dar-se pelo produto da cobrança de tributos das empresas, dos trabalhadores, sobre a receita de concursos de prognósticos e a importação de bens e serviços (Emenda Constitucional nº 42/2003), ficando o custeio indireto por conta das dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, financiamento para-fiscal, reservando ainda à União a competência residual para a regulamentação de novas fontes de custeio.

Outro detalhe importante a ser observado desde a instituição do FUNPRESP são as baixas taxas de adesão. De acordo com o Demonstrativo Atuarial inicial publicado à época da instituição do Plano ExecPrev da FUNPRESP-Exe, as hipóteses atuariais consideravam uma expectativa de adesão de quase 20 mil servidores logo no início de funcionamento do plano. Ao final de 2013, no entanto, a quantidade de adesões chegou a pouco mais de 2.100 participantes. A previsão de adesão inicial se manteve para o exercício de 2014, pois de acordo com o Demonstrativo Atuarial-DA (2013), acreditava-se que o aumento no nível de informação por parte dos potenciais participantes venceria eventual resistência. Só que mais uma vez a quantidade realizada ficou aquém da prevista, chegando a pouco mais de 9.300 participantes ao final de 2014. Vale observar que a partir de 05/11/2015 as adesões dos servidores se tornaram automáticas e concomitantes à posse no serviço público (Lei nº 13.183 /2015), desvirtuando, ou no mínimo acrescentado outras variáveis a eventual análise dos números de adesões em anos posteriores a 2014.

Número baixo de adesão ao novo sistema de previdência não desperta grande preocupação ao governo federal porque a pouca adesão repercute em pequeno valor total de contrapartida pelo patrocinador federal. Isto porque o patrocinador (em última instância sempre o governo) só depositará se o servidor assim também o fizer.

Oportuno observar que os custos administrativos iniciais são altos; e para sua diluição, necessário um considerável número de participantes, o que não se verificou de início. Conforme o Guia de Previdência Complementar para Estados, Distrito Federal e Municípios, os entes federativos que aderirem ao regime de previdência complementar se depararão com o dilema de criar um plano de benefícios ou uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC³⁶. Para ilustrar, apresenta-se a Tabela 6, extraído do Guia com os custos estimados com a

criação de um EFPC por quantidade de participantes.

Tabela 6: Estimativa dos Custos Administrativos.

Participantes por EFPC	Custo Anual Estimado por Participante (R\$)
100	8.285,65
500	2.477,69
1.000	1.473,42
10.000	262,02
100.000	46,59

Fonte: Guia de Previdência Complementar para Estados, Distrito Federal e Municípios (2012)³⁷.

Estes custos também se aplicam aos fundos federais, a saber, FUNPRESP-Exe, FUNPRESP-Leg, e FUNPRESP-Jud. Além de ilustrar o quanto o baixo índice de adesão pode comprometer os resultados do fundo, também explica a razão financeira para o aporte inicial quando da criação da FUNPRESP-Exe. Este aporte era necessário para viabilizar o seu funcionamento. A União realizou, em caráter excepcional, um aporte de R\$ 48,8 milhões a título de adiantamento de contribuições de modo que a entidade pudesse começar suas atividades.

Como os retornos médios dos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar são historicamente maiores que a maioria dos investimentos obtidos nas instituições financeiras, em tese haveria alguma vantagem. Mas, quanto aos riscos de investimento, vale esclarecer que eles são inerentes a todos os planos que trabalham com a capitalização no mercado financeiro.

Considerando que a participação nos fundos complementares instituídos pelo Estado representa em termos prático o mesmo que creditar a um terceiro escolher quem administrar seu patrimônio, e dada a resistência de participação, propõe-se uma simulação de investimento por igual período ao de participação nos fundos, com aplicação mensal de valores similares, a fim de confrontar os valores obtidos numa e noutra situação.

Por último, vale salientar que a falta de solidez da fundação e dificuldades na sua instituição pode se reverter em fator extra de pressão por mudanças dos regimes próprios, especialmente da União, promovendo alterações que impactarão negativamente sobre os direitos previdenciários dos servidores incluídos no modelo de previdência aplicável aos servidores empossados até 2012.

3.3 Riscos e governança

A Seguridade Social, como direito do cidadão e obrigação do Estado, possui *status* constitucional. Conforme Vianna (2008) o sistema previdenciário constitui-se em um direito protetivo, garantindo a seus segurados contribuintes meios de subsistência quando submetidos a períodos de improdutividade financeira, tais como doenças, maternidade, idade avançada e invalidez. Ou seja, não se trata de uma regalia, mas um direito social.

A repercussão decorrente da instituição do FUNPRESP, aqui tomado como expressão equivalente a Regime de Previdência Complementar do Servidor Público, vai muito além do âmbito da vida individual e familiar dos servidores, porque há potencial ínsito tanto para atingir a qualidade do serviço público pelo eventual desinteresse que pode exercer sobre futuros candidatos a cargos públicos³⁸, quanto para justificar novas reformas da previdência do servidor público e membros de Poder, de modo a reduzir os benefícios dos atuais servidores ainda não aposentados, muito embora historicamente contribuam para a previdência com alíquota mínima de 11% a incidir sobre o total de suas remunerações. Tudo isto em razão dos efeitos do novo regime previdenciário instituído, cuja base de funcionamento está em aplicar no mercado de capitais dos recursos de contribuições dos servidores. O regime de capitalização individual ao tempo em que protege as contas públicas, transfere riscos integrais do sistema previdenciário complementar ao servidor.

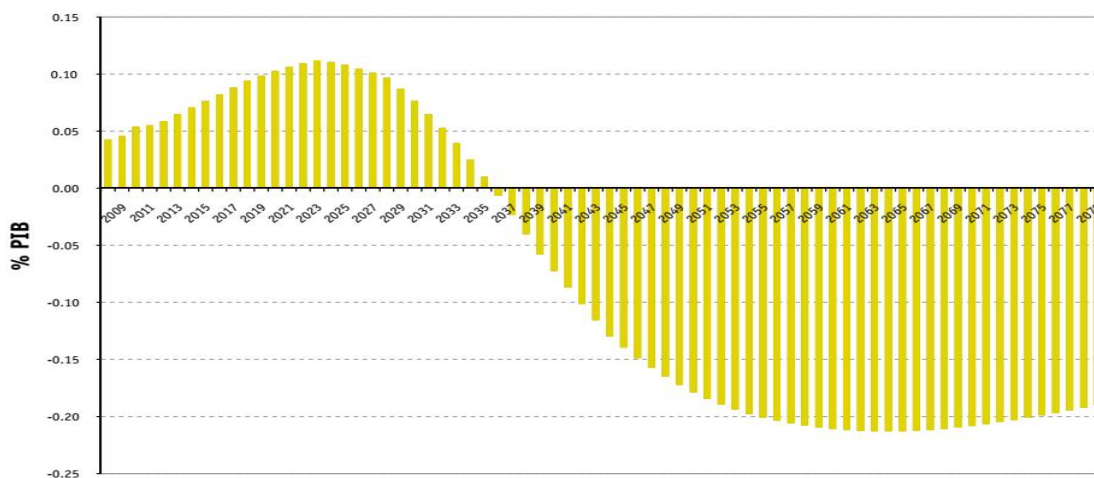
Conforme Caetano (2008) e Pereira (2011), o FUNPRESP também aumentará o déficit previdenciário do setor público nos próximos anos, porque as aposentadorias dos atuais servidores ativos serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional, já que as contribuições previdenciárias dos servidores que ingressarem a partir da criação da FUNPRESP passarão a formar poupança no mercado de capitais.

O custo de transição, entre o regime anterior e o regime que limita aposentadorias e pensões decorre de alguns fatores. Pelo lado da receita, será observada queda, pois a contribuição passa a ser limitada ao valor teto de contribuições recolhidas para o INSS, enquanto antes da alteração a contribuição dos servidores era de um determinado percentual sobre toda sua remuneração. Em relação à despesa, devido ao estoque de servidores contratados sob as regras

antigas, durante algumas décadas ainda serão pagas aposentadorias e pensões sem a limitação pelo teto. Apenas no longo prazo, quando os que entraram sob as novas regras se aposentarem se observará queda nas despesas. A conjunção de receitas em queda com manutenção das despesas, no curto prazo, é que resulta na elevação inicial do déficit, o que é chamado de custo de transição

Mas, em contrapartida, o maior tempo de transição entre os regimes antigo e novo, consegue diluir o custo de transição ao longo das gerações. A Figura 1 ilustra uma projeção feita por Caetano (2008), considerando o ano de 2009 como data de implantação da previdência complementar do servidor público.

Figura 1 - Custo de transição da previdência complementar dos servidores públicos da união



Fonte: Caetano (2008)

O fator político presente na indicação dos membros do conselho gestor da FUNPRESP também oferece risco aos direitos previdenciários daqueles atualmente vinculados aos RPPS's³⁹. O destino dado aos recursos merece muita atenção do segurado, dadas as experiências de outros fundos de previdência⁴⁰, tanto no Brasil quanto no exterior. A gestão do fundo tem liberdade para aplicar os recursos, provenientes das contribuições do patrocinador e participantes, nos mercados de capitais, de imóveis e de títulos, ou no financiamento de empresas, para geração de emprego e de renda. O funcionamento do mercado financeiro, livre de regulações, garante lucros aos bancos e incalculáveis riscos aos depositantes, no caso os participantes dos fundos de pensão (FATTORELLI, 2014).

Conforme Werle *et al.* (2016) a instituição da FUNPRESP induz a ideia de aplicação de isonomia de tratamento entre os servidores públicos e os trabalhadores do setor privado no que diz respeito ao regime previdenciário, tecnicamente não se pode assim concluir.

Pereira (2011, apud Werle *et al.*, 2016)⁴¹, afirma de modo taxativo que a Constituição ainda prevê dois regimes de previdência completamente distintos.

De acordo com exposição de Werle *et al.* 2016, enquanto trabalhadores do setor privado e empregados públicos das estatais têm direito ao fundo de garantia por tempo de serviço, participação nos lucros, negociação coletiva que pode resultar em aumento de salário, servidores públicos não dispõem desses direitos, além de ficarem submetidos ao “teto” remuneratório constitucional e legalmente impedidos ao exercício de atividades laborais paralelas, salvo poucas exceções constitucionais.

A orientação dada à política previdenciária do servidor público nos primeiros meses de funcionamento do FUNPRESP, deixando a cargo do servidor a iniciativa de filiação poderia incentivar a imprudência. Numa analogia às ideias desenvolvidas por Thompson (2000), dada a decisão do governo de prover um mínimo, que no caso é o máximo do teto do RGPS aos servidores públicos, a imprudência poderia ser uma reação perfeitamente racional, especialmente para aqueles cujos recursos na aposentadoria provavelmente não estarão muito acima do mínimo social, que é o novo teto do RPPS. Ou seja, aquele servidor que receber valores pouco superior ao teto de contribuição do RGPS, conforme sua interpretação subjetiva, não se sentiria estimulado a aderir ao FUNPRESP.

Giannetti (2012) aborda as escolhas intertemporais e explica que o míope frequentemente é vítima do remorso, porque o futuro chega e cobra seu preço pelo passado despreocupado. Os juros tanto podem ser o prêmio, os ganhos decorrentes da transferência de valores do presente para o futuro, ou o preço da impaciência do devedor, os custos de descontar os valores do futuro para o presente.

A Lei n. 13.183, de 2015, instituiu adesão do servidor ao FUNRPEPSP automática e simultânea ao exercício do cargo, o que pode atenuar este efeito sobre a taxa de adesão. A miopia da parte interessada possivelmente motivou a intervenção estatal que estabeleceu a adesão automática, já que jovens dão pouco importância às suas necessidades de consumo quando aposentados. Muito embora o Estado tenha contido parte dos efeitos do viés do *status quo*, uma vez que até o limite do salário de contribuição do RGPS a proteção social independia de opção do

servidor, pelo que excedia o teto a decisão de adesão poderia ser postergada ou nunca realizada.

Bechara Filho (2015) aponta que os prejuízos para o servidor iniciar-se-iam ao deixar de perceber, mensalmente, a contrapartida do patrocinador, que corresponde ao valor que o órgão público de lotação do servidor está obrigado a verter ao plano, em benefício do servidor, caso ele esteja inscrito. O autor citado usa o exemplo do servidor que demorou dois anos para se decidir e perdeu, pelo número de períodos, a contribuição do patrocinador, porque legalmente não há contribuições retroativas por parte do Poder Público. O autor citado defendeu a adesão automática sob a perspectiva de política pública válida como forma de realização, pelo Estado, de seu papel fomentador da previdência complementar, não relegando à prudência individual preocupar-se com a manutenção do seu poder de consumo futuro.

Neste sentido, “uma intervenção coletiva para anular os efeitos da miopia levará as pessoas a poupar uma parte maior dos seus ganhos enquanto trabalham, para poderem ter um padrão de vida melhor na aposentadoria” (THOMPSON, 2000).

Mas, o efeito da criação da FUNPRESP pode ser justamente o desestímulo à poupança individual, a julgar pelos baixos índices de adesão por parte dos servidores nomeados a partir de sua vigência, conforme já citado neste trabalho, o que compromete a capacidade de consumo das pessoas no futuro, cujos efeitos sobre a economia e as contas públicas ainda são desconhecidos, e até mesmo a capacidade de investimento produtivo do Estado.

Não podemos olvidar a crise global de 2008, que levou ao colapso fundos e pôs em risco aposentadorias nos EUA e na Europa (FATTORELLI⁴², 2014). O FUNPRESP estará sob os mesmos riscos do mercado, que sempre comporta papéis sem lastro, os populares “ativos tóxicos”, e a qualquer momento esses papéis podem ser trocados por “ativos reais”, inclusive, dos fundos de pensão. A Argentina, no seu passado próximo, traz bom exemplo deste cenário.

Já no ano de 2003, a OCDE (2003) emitiu um alerta sobre os possíveis efeitos negativos sobre os fundos privados de pensão, dado o risco de queda nas Bolsas. Isto porque a rentabilidade dos fundos vincula-se à evolução dos mercados de renda variável. Os fundos que eram o pilar da expansão do mercado de ações ao longo da década de 1990, em 2001 já apresentavam sinais de inconsistência, dado o fim do círculo virtuoso de crescimento da economia norte americana. Restou a quem investiu nestes fundos o risco de receber pouco ou nada depois da

aposentadoria.

Não seria nenhum exagero transplantar este receio para o cenário de criação do FUNPRESP, especialmente quando nos debruçamos sobre as pesquisas que abordam as reformas implementadas em Chile e Argentina. Cardozo (2009), apresentou estudos comparativos das políticas previdenciárias daqueles países. Segundo o autor, "*Uno de los principales momentos en que se coloca a prueba la confianza en el sistema es cuando se dá a conocer la rentabilidad mensual del fondo, dato importante en la determinación del monto de las jubilaciones*".

Já para Gomes (2015), as perdas não se dão por meros problemas de gestão, mas na fragilidade revelada ao colocar a velhice nas mãos do mercado financeiro. O problema não é apenas da gestão desses fundos, e sim da concepção deles. A concepção de que, para garantir o futuro de alguns, coloca-se em risco o presente de todos⁴³.

Na prática, o que muitos chamam de privatização⁴⁴ do sistema previdenciário se insere em tendência global ditada pelo Banco Mundial de reduzir a participação estatal a um benefício mínimo (COGGIOLA, 2003).

Embora os defensores do modelo complementar privado apontem na crise internacional forte justificativa à criação da FUNPRESP, deveriam buscar na crise a justificativa para a sua não criação, posto que os fundos de pensão estão em colapso em várias partes do mundo. Nos Estados Unidos da América (EUA) e Europa, a quebra dos fundos de aposentadoria privada acompanham quedas nos mercados de ações. A título de ilustração, usemos os fundos de pensão britânicos cujas contribuições dos trabalhadores foram investidas em ações, bônus e outros títulos que perderam valor. A cada ano alarga-se a brecha entre o que se deve pagar aos aposentados e pensionistas e o valor dos investimentos dos fundos de pensão. Esse *gap* foi estimado pela agência *Morgan Stanley* em 85 bilhões de libras esterlinas (COGGIOLA, 2003).

Sob os aspectos legais, as considerações de maior relevância para o momento se circunscrevem à constitucionalidade de Lei n. 12. 618/12⁴⁵, questionada nas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's). São apontados dois vícios: a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material da referida lei. Sob o aspecto formal, de procedimento legislativo, porque a Constituição da República exige que o novo regime seja instituído por lei complementar, o que não foi observado no rito do PL 1992/2007, proposto e aprovado como lei ordinária. Sob a

perspectiva material, porque as entidades fechadas deveriam ter personalidade jurídica de direito público, mas foram autorizadas como pessoas jurídicas de direito privado, violando as diretrizes obrigatórias para a legalidade do regime.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a exigir apenas a edição de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo para criação do regime público de previdência complementar no âmbito da União e demais entes federativos. Contudo, o reconhecimento do esquema de corrupção denominado de “mensalão”⁴⁶ coloca em xeque a constitucionalidade dessa emenda constitucional, a qual, estaria pechada de inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar (BOTELHO, 2015).

Se porventura reconhecida a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, a Lei nº 12.618/2012 também seria retirada do ordenamento jurídico, em virtude da figura da inconstitucionalidade por arrastamento⁴⁷.

A mesma Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou o § 15º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, o qual passou a dispor que o regime público de previdência complementar seria administrado por entidades de natureza pública. Em cumprimento a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 12.618/2012 estabeleceu que a FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-Leg assumiriam a forma de fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado.

Cunha Júnior (2010), por sua vez, explica que as fundações públicas podem possuir personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Quando assumir a personalidade jurídica de direito público, a fundação se assemelharia a uma autarquia⁴⁸ e quando ostentar personalidade jurídica de direito privado a forma de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista. Assim, a fundação pública de direito privado é entidade integrante da administração pública indireta, sendo regida predominantemente pelas regras de direito privado, porém com algumas sujeições inerentes ao direito público, como a exigência de realizar licitações e concursos públicos.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4946; 4893 e 4863⁴⁹ entendem que o Art. 4º, § 1º da Lei nº 12.618/2012, ao prever forma de fundação pública de direito privado para as entidades de previdência complementar, violaram o Art. 40, § 15º da Constituição Federal de 1988, o qual exigia necessariamente uma entidade com personalidade jurídica de direito público.

Entretanto, as referidas entidades não poderiam tomar a forma autárquica, visto que as autarquias apenas podem realizar atividades típicas de Administração Pública, não podendo administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nº 108/01 e 109/01.

A solução adotada pela Lei nº 12.618/2012, então, foi dispor que as entidades de previdência complementar seriam fundações públicas, as quais são integrantes da administração indireta, mas ostentariam personalidade jurídica de direito privado. Estariam então autorizadas a exercer atividade econômica e resguardada a moralidade na gestão de recursos destinados à previdência complementar dos servidores públicos, notadamente por meio da obrigação de realizar licitações e concursos públicos.

O ponto de dúvida constitucional, que traz insegurança jurídica aos novos servidores, só será expurgado com o pronunciamento do STF nas ADI's propostas, sendo este o tribunal competente para declarar a constitucionalidade de ato normativo em abstrato. As discussões de cunho doutrinário, embora calcadas em teses de inconstitucionalidades positivamente fundamentadas, nem sempre a decisão de uma corte constitucional segue a hermenêutica positivista.

Os interesses sociais e de gestão da coisa pública por vezes estão incrustados nos fins implícitos da letra fria da norma, e só a exegese constitucional poderá explicitar estes desejos coletivos não percebidos pelo homem comum.

Do lado da segurança jurídica, cumpre observar que o servidor, enquanto não implementa a totalidade de requisitos para aposentadoria, terá apenas uma expectativa de direitos sobre os valores recolhidos ao fundo. Durante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.104, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que em questões previdenciárias aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. (ADI 3.104, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe. 9.11.2007).

3.4 Metodologia de aplicação: simulações

O caso escolhido refere-se à simulação de aposentadoria de um servidor hipotético escolhido aleatoriamente, ocupante de um determinado cargo do poder executivo federal que por ocasião de seu ingresso ao serviço público firmaria sua primeira relação de trabalho. São apresentados dois cálculos de aposentadoria para

verificar qual modelo (FUNPRESP ou RPPS) apresenta uma proposta mais vantajosa à aposentadoria do servidor.

A metodologia de cálculo atuarial fundamentou-se em equações extraídas de Assaf Neto (2008).

Para facilitar a compreensão, o cálculo foi assim estruturado: Primeiramente considera-se a formação das reservas de capital, marcado pela fase de contribuições do participante e patrocinador, para aferição do montante de formação do fundo. Numa segunda etapa, procede-se ao cálculo do valor de benefício, segundo o modelo proposto pelo FUNPRESP para estipulação do valor de aposentadoria normal (ou seja, não decorrente de infortúnio e depois de transcorrido o prazo de acumulação). Numa terceira etapa de simulações, procedemos a um comparativo com um valor de hipotética aposentadoria com proventos integrais por tempo de contribuição oferecida pelo antigo RPPS do executivo federal a um dado servidor aleatório.

Para a simulação algumas hipóteses são consideradas:

Hipótese 1- O servidor ingressou no serviço público federal aos 25 anos de idade, na condição de primeiro emprego, após cursar um curso de graduação superior e estudar 2 anos de curso preparatório para concursos públicos;

Hipótese 2- Dentre as várias opções de cargos, o servidor optou por uma carreira de natureza especial, com aposentadoria por tempo de contribuição de 30 anos, sem necessidade de idade mínima. Apesar dessa vantagem, o mesmo pretende se aposentar após 35 anos de contribuição e exatos 60 anos de idade. Também foram assumidas algumas das hipóteses de cálculo atuarial contidos no Relatório de Fundamentação das Premissas Atuariais - FUNPRESP 2014. Em conformidade com a Resolução do Ministério da Previdência Social, MPS/CGPC 18/2006, justifica-se a adequação das premissas biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características dos participantes, ao plano de benefícios mantendo o equilíbrio de longo prazo;

Hipótese 3 - Taxa de rentabilidade futura real de 4% a.a. livre dos efeitos inflacionários, despesas e custos necessários à manutenção do FUNPRESP;

Hipótese 4 – Adoção da tábua geracional RP 2000 com uso da escala AA da Sociedade de Atuários – SOA dos Estados Unidos da América. Sendo a expectativa de vida completa ao nascer de 85,88 anos para homens e 86,25 anos para mulheres;

Hipótese 5 – Crescimento da massa salarial real em 1% a.a. para o plano FUNPRESP ExecPrev;

Hipótese 6 – Conforme o enunciado das hipóteses 3 e 5 se atribui valor zero para os efeitos inflacionários, uma vez que se supõe taxas reais de crescimento e rentabilidade;

Hipótese 7 – O servidor optou por contribuir com um percentual de 8,5% do salário de contribuição.

O salário de contribuição do participante normal do FUNPRESP serve de base para o cálculo da contribuição própria bem como do patrocinador e é calculado pela seguinte expressão:

$$SCF = R - TRGPS \quad (1)$$

Em que SCF é o Salário de Contribuição para o FUNPRESP, cujo montante é alcançado subtraindo-se da remuneração do servidor, representada na fórmula por R = remuneração, o valor equivalente ao teto de contribuição e benefício para o Regime Geral de Previdência Social, representado na fórmula por TRGPS = Teto do Regime Geral de Previdência Social

As alíquotas de contribuição variam entre 7,5%, 8% e 8,5% do salário de contribuição, com uma contrapartida de igual proporção do patrocinador (empregador público). No caso de um participante escolher uma participação de 8,5% o patrocinador dará uma contrapartida de outros 8,5% e respectivamente a participação do servidor será de 17%.

De acordo com a Nota Técnica Atuarial – ExecPrev FUNPRESP 2014, a Provisão Matemática de Benefício a Conceder, em função da Reserva Acumulada do Participante (RAP), corresponde ao somatório da Conta Participante (CPART) e da Conta Patrocinador (CPATR) de cada Participante Ativo do Plano, e é representada pela equação 2.

$$PMBAC \text{ RAP} = \sum_{j=1}^{QtAtivos} CPART_j + CPATR_j \quad (2)$$

Onde:

PMBAC= Provisão Matemática de Benefício a Conceder: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano.

RAP = Reserva Acumulada pelo Participante: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas: a) Conta Participante – *CPART*: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Participante Ativo Normal e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “a” do inciso I do Art. 13; e b) Conta Patrocinador – *CPATR*: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Patrocinador, prevista no item 1 na alínea “a” do inciso II do Art. 13.

CPART= Conta Participante : correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Participante Ativo Normal e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “a” do inciso I do Art. 13.

CPATR= Conta Patrocinador: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Patrocinador, prevista no item 1 na alínea “a” do inciso II do Art. 13.

QtAtivos = Quantidade de Participantes ativos: somatório do número de Participantes Ativo Normal (servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar nas seguintes situações: a) esteja submetido ao Teto do RGPS; e b) possua Base de Contribuição superior ao Teto do RGPS), mais o número de Participante Ativo Alternativo (o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar em pelo menos uma das seguintes situações: a) não esteja submetido ao Teto do RGPS; ou b) possua Base de Contribuição igual ou inferior ao Teto do RGPS) e por fim também somado o Participante Autopatrocinado (Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX, em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional⁵⁰).

A Figura 2 demonstra a distribuição da contribuição básica do participante e do patrocinador, de forma que do total recolhido em favor do FUNPRESP, 71,47%, será destinado à formação da reserva utilizada no futuro para pagamento do benefício normal de aposentadoria, 21,53% será destinado a um fundo para

cobertura de eventos extraordinários, tais como invalidez permanente antes de atingida a idade de aposentadoria, morte dentre outros. Ainda, 7% será destinado ao custeio das despesas administrativas. Vale observar que esta repartição de valores poderá ser alterada, em função de contingências.

Figura 2 – Distribuição da contribuição básica do participante e do patrocinador”



Fonte: Elaborada segundo FUNPRESP (2015).

Pela distribuição da Figura 2, nota-se que do valor total recolhido ao fundo de previdência complementar, apenas 71,47% do recolhimento será destinado à formação de reservas para pagamento de benefício futuro. Ou seja, 28,53% (vinte e oito, vírgula cinquenta e três por cento), quase 1/3 do valor recolhido, destinado a cobertura de despesas e pagamento de benefícios extraordinários.

A tabela 7, apresentada logo abaixo, detalha a distribuição das taxas de custeio dos planos sobre o salário de participação do Participante e do Patrocinador.

Tabela 7 - Distribuição das taxas de custeio dos planos de benefício

Taxas totais de custeio do plano sobre o Salário de Participação do Participante ⁵¹ Ativo Normal (Participante + Patrocinador) Contribuição: 8,5% + 8,5%		
Total	17,00%	100,00%
Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE	3,66%	21,53%

Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN	1,26%	7,41%
Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI	0,20%	1,18%
Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo – AEMAt	0,17%	1,00%
Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss	0,04%	0,23%
Benefício por Sobrevivência do Assistido – BSA	1,62%	9,53%
Oscilação de Risco	0,37%	2,18%
Taxa de Carregamento (despesas de administração)	1,19%	7,00%
Reserva Acumulada pelo Participante-RAP – 8,5%	12,15%	71,47%

Fonte: Elaborada segundo FUNPRESP (2015).

Dos números da tabela, merece destaque a taxa de carregamento no importe de 7%. Esse valor é considerado alto frente ao valor cobrado pela média dos fundos de previdência complementar abertos do Brasil. A taxa de carregamento média dos fundos brasileiros orbita em 2%, enquanto nos EUA e no Chile, chega a 14% (TAXAS e custos, dois pontos controvertidos, GAZETA MERCANTIL, 2004). Milita favoravelmente ao FUNPRESP, primeiro o argumento de que fora, nos EUA e no Chile, esta taxa chega a 14% e em segundo o fato de a contribuição por parte da União permitir um certo alívio, porque ela ficará diluída no aporte total.

A Reserva Acumulada Suplementar é o que realmente será creditado no saldo do participante. Uma contribuição equivalente a 21,53% de tudo quanto recolhido à conta do FUNPRESP vai para o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), cuja finalidade é assegurar o pagamento de cobertura no caso de invalidez ou pensão por morte⁵². O pagamento do benefício vitalício, pago após sua expectativa de vida, também é garantido pelo Fundo Coletivo de Benefícios Extraordinários (FCBE). Este Fundo recebe contribuições de todos os participantes e corresponde a 21,53% das contribuições mensais dos participantes ativos normais e patrocinadores (FUNPRESP).

A cobertura por invalidez ou pensão por morte é um diferencial favorável ao participante porque num plano de investimentos gerido pelo próprio participante ele não contaria com esta cobertura, igualmente num plano de previdência complementar aberta, senão mediante contratação de um seguro para cobrir aqueles riscos.

Mesa-Lago (2006), depois de reunir informações legais e estatísticas sobre reforma previdenciária em 10 países latino-americanos, observou que em

termos de custos, as comissões tomam entre um quinto e um terço do valor descontado do segurado.

O cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal (*BAN*) para participantes ativos do FUNPRESP ExecPrev, segue a expressão matemática 3.

$$BAN = \frac{RAP + AEAN}{Fator(Exp, i\%)} \quad (3)$$

Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (*AEAN*), é o montante equivalente ao módulo da diferença entre a Reserva Acumulada pelo Participante – *RAP* e o montante desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo RPPS, apurado na data da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do Art. 21 da Lei nº 12.618, de 2012, e destinado somente ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, quando decorrente de opção de Participante Ativo Normal que tenha mantido o vínculo funcional, desde que esteja incluído em alguma das hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º do Art. 17 da Lei nº 12.618, de 2012.

O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (*AEAN*), conforme Regulamento do Plano, equivalente a produto da seguinte equação:

$$RAP \times \left(\frac{35}{TC} - 1 \right) \quad (4)$$

O *RAP* (Reserva Acumulada pelo Participante na data do cálculo) é apurado apenas para fins de cálculo do Benefício, mas que não compõe a reserva individual do participante. O Tempo de Contribuição, representando por *TC* (número de anos de contribuição exigidos para concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS de que trata o Art. 40 da Constituição Federal de 1988), caso seja menor que 35 anos repercutirá como fator de redução do benefício previdenciário, assim como o faz o fator previdenciário utilizado no cálculo dos benefícios administrados e concedidos pelo INSS.

A expectativa de vida, igualmente, integra a fórmula de apuração do benefício justamente para possibilitar a sustentabilidade dos pagamentos face o montante acumulado ao longo dos anos de contribuição para o sistema. A expectativa de sobrevivência do participante na data de concessão do benefício, em

meses, de acordo com a tábua de Mortalidade Geral adotada pelo Plano e o sexo do participante, é representada por *Exp*. Considera-se ainda a redução da mortalidade futura com a hipótese de uma tábua geracional.

A taxa de juros que irá remunerar as reservas acumuladas durante o período de pagamento do benefício é representada por *i%* (taxa de juros atuarial anual adotada para o Plano, convertida em taxa mensal e expressa em termos decimais, na data de concessão do benefício), e seu valor é apurado pela seguinte fórmula:

$$\text{Fator } Exp, i\% = \frac{1 - 1 + i\%^{-Exp}}{i\%} \cdot \frac{13}{12} \quad (5)$$

O Benefício de Aposentadoria Normal terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal (*RIBCN*), originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante (*RAP*) na data da concessão do benefício.

O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (*AEAN*), se devido, será mantido no *FCBE* e transformado em cotas na data da concessão do Benefício, sendo sua reversão à respectiva *RIBCN* efetuada mensalmente, a partir do mês em que o saldo da *RIBCN* decorrente da *RAP* não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.

O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor recalculado anualmente a partir da fórmula inicial da concessão em função:

i) do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal (*RIBCN*), originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante (*RAP*) na data da concessão do benefício;

ii) do prazo restante; e

iii) de eventual saldo a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (*AEAN*).

Os valores de entrada, valores a serem recolhidos pelo servidor em cada período, conforme sua promoção na carreira, seguem descritos no quadro da Tabela 8.

Tabela 8 – Valores de entrada para capitalização no FUNPRESP.

Classes Salariais	Sal. Cont.	Teto RGPS	Cont. Serv/Patr	PCP	N° Parcelas	Taxa de Rendimento Real	Crescimento da massa salarial
Terceira	R\$ 8.702,20	R\$ 4.663,75			60		
Segunda	R\$ 9.132,61	R\$ 4.633,75	11%		60		
Primeira	R\$ 10.965,77	R\$ 4.633,75		100%	60	4%	1%
Especial	R\$ 13.756,93	R\$ 4.633,75			240		

Fonte: O autor, conforme Lei 13.034/2014 e Manual FUNPRESP 2014.

Do valor do salário de contribuição foi subtraído o valor teto do RGPS para se apurar a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota de contribuição, permitindo-se assim apurar o quanto a ser recolhido mensalmente pelo participante e patrocinador. Do valor apurado mensalmente pelo somatório da contribuição participante mais contribuição patrocinador, apenas 71,47% integrará a reserva acumulada pelo participante, porque conforme demonstrada logo abaixo, o restante estará comprometido com despesas administrativas e cobertura de eventos extraordinários. Sobre estes aplica-se uma taxa de rendimento de 5% ao ano, considerando-se o crescimento salarial de 1% ao ano e taxa de rendimento real de 4% ao ano, a fim de encontrar-se ao final do ciclo de 420 meses o total acumulado em valores monetários que assegurarão o pagamento do benefício complementar.

Após programação para 420 meses, foram extraídas as saídas apresentadas na Tabela 9.

Tabela 9 – Valores de saída após capitalização no FUNPRESP.

RAP* acumulado de contribuição - 17%	R\$ 844.919,01
Valor acumulado de contribuição servidor 11% teto do RGPS	R\$ 530.308,61
RAP + Contr. Teto RGPS	R\$ 1.375.227,62
Valor acumulado de contribuição servidor RPPS 11%	R\$ 1.295.262,15
Salário do teto do RGPS	R\$ 6.547,71
Último salário da classe especial	R\$ 19.295,15
Média das maiores 15 remunerações de Contr. Cl. Especial	R\$ 19.256,94

*RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18, apurada na data da concessão do Benefício.

Fonte: O autor.

A Tabela 9 apresenta o valor total da Reserva Acumulada pelo Participante, que é o montante responsável por garantir o pagamento do benefício de aposentadoria normal. A Tabela traz ainda o valor da remuneração no momento de passagem da atividade para a aposentadoria. Este valor formado pela média das

quinze maiores remunerações servirá de base comparativa para as simulações de valores de benefício do FUNPRESP.

Em seguida foram incluídas outras entradas a fim de calcular o *BAN* para o servidor por meio da FUNPRESP ExecPrev conforme descrito na Tabela 10.

Tabela 10 – Valores de saída (*BAN*)

RAP*	R\$ 844.919,01
AEAN	0
Tempo Contribuição (<i>TC</i>)	35 anos
Idade Aposentadoria	60 anos
<i>i</i> %	Taxa 4% a.a. Eq. 12m = 0,00327374
Exp (meses) Tb RP2000	(85,88 -60) x 12 = 310,56
Exp, 1%	329,8471055
BAN	R\$ 2.561,55

* *AEAN* = Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal;

Fonte: O autor.

A Tabela 10 traz os parâmetros para cálculo do valor do benefício a ser pago pelo FUNPRESP, considerando uma expectativa de vida de 85,88 anos, conforme Tábua RP 2000. Ou seja, por 25,88 (vinte e cinco, vírgula oitenta e oito) anos o servidor hipotético receberá uma renda mensal no valor inicial de R\$ 2.561,55.

De posse dos dados de saída da simulação atuarial foi possível verificar a perda salarial do servidor aposentado sob o regime do FUNPRESP em relação ao RPPS em 111,40% conforme apresentado na Tabela 11.

Tabela 11 – Valores comparativos FUNPRESP x Antigo RPPS Federal.

Aposentadoria Teto INSS + <i>BAN</i> (FUNPRESP)	R\$ 9.109,26
Aposentadoria antigo RPPS	R\$ 19.256,94
Perda Salarial Servidor	111,40%

Fonte: O autor.

A Tabela 11 apresenta os valores de benefício de aposentadoria esperados conforme regra do RPPS e para o somatório dos valores que seriam pagos pelo RPPS, limitado ao teto do RGPS, somado ao *BAN* (FUNPRESP). A comparação de valores apurou uma diferença percentual muito significativa em prejuízo do servidor que estivesse se aposentando com base no novo modelo

previdenciário, confirmando os argumentos exposto ao longo da fundamentação teórica e revisão bibliográfica.

3.5 Proposta alternativa: formação de uma carteira de investimentos

Neste tópico apresentamos uma simulação que representa a proposta alternativa disponível aos servidores que por alguma razão não se convenceram das vantagens em aderir ao FUNPRESP, mas que também não se sentem confortáveis com a ideia de não contar com reservas financeiras para custear as despesas da senilidade. Para a simulação adotaremos as mesmas hipóteses consideradas para a simulação apresentada no tópico anterior, quando simulamos o possível valor de benefício para um aderente ao FUNPRESP e um aposentado pelo RPPS, segundo as regras de aposentadoria vigentes antes da instituição do FUNPRESP.

Assim, valem as seguintes premissas:

Hipótese 1- O servidor ingressou no serviço público federal aos 25 anos de idade, como primeiro emprego, após cursar um curso de graduação superior e estudar 2 anos de curso preparatório para concursos públicos.

Hipótese 2- Dentre as várias opções de cargos aos quais o servidor foi habilitado em aprovações, o mesmo optou por uma carreira de natureza especial, com aposentadoria por tempo de contribuição de 30 anos, sem necessidade de idade mínima. Apesar dessa vantagem, o mesmo pretende se aposentar após 35 anos de contribuição e exatos 60 anos de idade.

Hipótese 3 - Taxa de rentabilidade futura real de 4% a.a. livre dos efeitos inflacionários e taxas de administração.

Hipótese 4 – Adoção da tábua geracional RP 2000 com uso da escala AA da Sociedade de Atuários – SOA dos Estados Unidos da América. Sendo a expectativa de vida completa ao nascer de 85,88 anos para homens e 86,25 anos para mulheres.

Hipótese 5 – Crescimento da massa salarial real em 1% a.a. para o plano FUNPRESP ExecPrev.

Hipótese 6 – Conforme o enunciado das hipóteses 3 e 5 se atribui valor zero para os efeitos inflacionários, uma vez que se supõe taxas reais de crescimento e rentabilidade.

Hipótese 7 – O servidor optou por poupar mensalmente um percentual de 11% do seu salário de contribuição.

O valor a ser poupado mensalmente será calculado tal qual se calcula o salário de contribuição daqueles que aderiram ao FUNPRESP, ou seja, conforme a seguinte expressão:

$$SCF = R - TRGPS \quad (1)$$

Em que *SCF* é o salário de Contribuição para o FUNPRESP que é alcançado subtraindo-se da remuneração do servidor, representada na fórmula por *R*=remuneração, o valor equivalente ao teto de contribuição e benefício para o Regime Geral e Previdência Social, representado na fórmula por *TRGPS*=Teto do regime geral de previdência social. Ou seja, a forma de cálculo do valor a ser poupado é a mesma utilizada para calcular o valor de recolhimento em favor do FUNPRESP. A diferença será apenas quanto à alíquota.

Neste caso o poupador não contará com a contrapartida do ente patrocinador, porque tratamos de um investimento privado, de iniciativa própria, cuja alocação será feita no mercado de capitais.

O cálculo das retiradas mensais, num equivalente ao Benefício de Aposentadoria Normal (*BAN*) para participantes ativos do FUNPRESP ExecPrev, seguirá a mesma expressão matemática usada para calcular o *BAN* do FUNPRESP 3.

$$BAN = \frac{RAP + AEAN}{Fator(Exp, i\%)} \quad (3)$$

O *AEAN* significa Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal, conforme Regulamento do Plano, equivalente a

$$RAP \times \left(\frac{35}{TC} - 1 \right) \quad (4)$$

Apurado apenas para fins de cálculo do Benefício, mas que não compõe a reserva individual do participante; *TC* = número de anos de contribuição exigido para concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS, e que será igual a zero, uma vez que o tempo de contribuição de poupança adotado como

parâmetro é de 35 anos.

A expectativa de sobrevida (Exp.), em meses, do participante na data de concessão do benefício, de acordo com a tábua de Mortalidade Geral adotada pelo Plano e o sexo do participante será considerada para fins de cálculo do valor das retiradas mensais, em função do tempo de sobrevida.

$$Fator\ Exp, i\% = \frac{1 - 1 + i\%^{-Exp}}{i\%} \cdot \frac{13}{12} \quad (5)$$

$i\%$ = taxa de juros atuarial anual adotada para o Plano, convertida em taxa mensal e expressa em termos decimais, na data de concessão do benefício.

Os valores de entrada seguem descritos no quadro da Tabela 12.

Tabela 12 – Valores de entrada para capitalização numa carteira de investimentos.

Classes Salariais	Sal. Cont.	Teto RGPS	Cont. Serv/Patr	PCP	Nº Parcelas	Taxa de Rendimento Real	Crescimento da massa salarial
Terceira	R\$ 8.702,20	R\$ 4.663,75			60		
Segunda	R\$ 9.132,61	R\$ 4.633,75	11%		60		
Primeira	R\$ 10.965,77	R\$ 4.633,75		100%	60	4%	1%
Especial	R\$ 13.756,93	R\$ 4.633,75			240		

Fonte: O autor.

Após programação para 420 meses, foram extraídas as saídas apresentadas na Tabela 13, que representam o montante total acumulado durante o período de investimento. Será a partir deste montante que se calculará o valor de retirada mensal sustentável, conforme expectativa de vida do titular à época do encerramento do ciclo de 420 meses.

Tabela 13 – Valores de saída após capitalização dos investimentos

Acumulado de poupança capitalizada – 11%	R\$ 563.495,80
--	----------------

Fonte: O autor.

A Tabela 14 apresenta os parâmetros utilizados para calcular o valor da retirada mensal a ser custeada pela poupança mensal capitalizada, fruto de acumulação ao longo dos 35 anos de vida profissional deste servidor hipotético.

Tabela 14 – Valores de Saída Poupança Capitalizada (Retiradas Mensais).

Valores de poupança capitalizada privada	R\$ 563.495,80
Tempo Capitalização (<i>TC</i>)	35 anos
Idade Aposentadoria	60 anos
<i>i</i> %	Taxa 4% a.a. Eq. 12m = 0,003274
Exp (meses) <i>Tb</i> RP2000	(85,88 - 60) x 12 = 310,56
Exp, <i>l</i> %	329,8471055
<i>RMPC</i>	R\$ 1.844,73

Fonte: O autor.

Conforme números da simulação de poupança capitalizada presente na Tabela 14, verifica-se possível garantir retiradas mensais pelo período de 310 meses no importe de R\$ 1.844,73. Este valor equivale a 98% do valor do benefício pago pelo FUNPRESP, conforme apresentado na Tabela 14, logo abaixo.

Tabela 15 – Valores comparativos: FUNPRESP x Antigo RPPS FEDERAL x Capitalização Privada

Aposentadoria antigo RPPS	R\$ 19.256,94
Retiradas mensais de Poupança Capitalizada	R\$ 1.844,73
Aposentadoria Teto INSS + Retirada mensal Poupança Capitalizada	R\$ 8.392,44
Aposentadoria Teto INSS + <i>BAN</i> (FUNPRESP)	R\$ 9.109,26

Fonte: O autor.

Percebe-se que a taxa de cobertura alcançada na Poupança Capitalizada relativamente ao *BAN* (FUNPRESP) é de aproximados 92%, de forma que havendo disciplina financeira, o servidor que não aderiu ao FUNPRESP e formou sua carteira de investimento, terá benefício equivalente. Contudo, no caso hipotético, esta opção exigiu uma disciplina financeira maior, porque ao invés de recolher 8,5% mensalmente, poupou-se 11% mensalmente. E não foi cogitada a cobertura para eventos extraordinários (ex. invalidez, doença etc).

Em continuidade à análise dos dados, é possível ainda verificar a questão da justiça atuarial em termos de benefício por meio do rearranjo do cálculo de perpetuidade proposto por Gitman (1997), na equação 6.

$$VPCP = P \times TDP \quad (6)$$

Em que:

VPCP = Valor de Parcela Contínua Periódica;

P = Perpetuidade, e

TDP = Taxa de Desconto Periódica

Dessa forma é possível calcular o valor justo atuarial de uma parcela de aposentadoria sustentável financeiramente falando, que em termos práticos se resume ao esgotamento dos recursos acumulados com o pagamento de benefícios até o último dia de vida do beneficiário. Nesse sentido foram utilizados como valores de entrada para perpetuidade os valores acumulados de RAP + os 11% da contribuição obrigatória sobre o teto para análise do FUNPRESP. Para o RPPS utilizamos o valor acumulado das contribuições de 11% sobre a remuneração do servidor. E para a Poupança Privada Capitalizada, utilizamos o valor acumulado, equivalente a 11% sobre o valor que supera o teto de recolhimento obrigatório para a previdência oficial do Estado.

Fazendo as devidas alimentações no modelo, temos:

Benefício FUNPRESP = R\$ 1.375.227,62 x 0,00327374 = R\$ 4.502,14

Benefício RPPS = R\$ 1.295.262,15 x 0,00327374 = R\$ 4.240,35

Retirada Mensal de Capitalização Privada = R\$ 563.495,80 x 0,00327374
= R\$ 1.844,73

À primeira vista, o FUNPRESP parece muito interessante. Mas ao considerar, para fins de comparação, que apenas 71,47 % dos valores recolhidos ao FUNPRESP formarão reservas para custear o pagamento de benefício, os 17%, formados pelos 8,5% a cargo do servidor somados aos 8,5% a cargo do patrocinador, na prática, o montante capitalizado apto a gerar o pagamento de benefício é bem menor, e muito próximo do valor recolhido pelo servidor hipotético do nosso estudo que não aderiu ao FUNPRESP, mas formou uma carteira de investimento de longo prazo. Mas, que fique registrado, o risco tem seu custo.

O montante disponível para gerar pagamento ao beneficiário será de apenas R\$ 603.863,60, que equivale a 420 contribuições mensais com alíquota de 11,2% sobre o valor da remuneração que superou o teto do INSS. Ou seja, um

montante capaz de assegurar um *BAN* (benefício mensal) no valor de R\$ 1.976,89. Assim, somando-se o *BAN* do FUNPRESP com o valor do benefício pago pelo teto do INSS, temos uma renda mensal no valor de R\$ 8.524,04. E somando o valor da retirada mensal da poupança capitalizada privada, nos moldes propostos, com o valor do benefício pago pelo teto do INSS, temos uma renda mensal no valor de R\$ 8.392,44.

Percebe-se, então, uma variação de renda mensal de aproximadamente 1,54% menor, caso o servidor faça opção por não aderir ao FUNPRESP e resolva gerir uma carteira de ativos privados, com a vantagem de livre disposição dos seus ativos e sem riscos de chamadas de contribuição extra, caso o FUNPRESP incorra em déficit por atos de má gestão ou fatores exógenos.

O cálculo do benefício a partir do reordenamento dos elementos da perpetuidade permite observar que o valor corresponde apenas ao rendimento do fundo acumulado, de maneira que as parcelas de benefício são perpétuas exatamente como sugere o conceito. Conforme os valores do benefício aumentam, a perpetuidade do fundo se perde, cedendo espaço a números limitados de parcelas disponíveis para saques futuros. Ou seja, é a variável tempo atuando, tanto sobre o valor acumulado quanto sobre o valor mensal do recebimento.

Nesse sentido, foi possível estabelecer o valor de fundo (*RAP*+Teto RGPS, RPPS ou PCP) necessário para sustentar valores de pagamento mensais.

Efetuando os respectivos cálculos encontra-se um valor de fundo para o benefício de **R\$ 19.256,94** proposto pelo RPPS no valor de **R\$ 3.644.463,51**, considerando uma expectativa de sobrevida de **310,56** meses e taxa mensal de rentabilidade equivalente a **4%** ao ano. Para o regime FUNPRESP encontramos o valor de **R\$ 1.769.072,39** para o benefício de **R\$ 9.109,06**, com mesma expectativa de sobrevida e rentabilidade. E para a Poupança Capitalizada Privada, **R\$ 563.495,80**, para retiradas mensais no valor de **R\$ 1.844,73**, com mesma expectativa de sobrevida e taxa de 4% ao ano.

Tanto o FUNPRESP quanto a Poupança Privada Capitalizada apresentam resultados com razoável sustentabilidade. Em contrapartida, os resultados da Poupança Privada Capitalizada permitem observar que o FUNPRESP se assemelha aos demais fundos e carteiras de investimentos privados, em que o risco é integralmente assumido pelo investidor.

Independentemente das projeções que mostram que é impossível manter as taxas atuais de reposição sem aumentar as taxas de contribuição, a passagem de um regime de repartição para um regime de capitalização, com um estoque de capital produtivo mais elevado, implica necessariamente um sacrifício para as gerações de transição (IZERROUGENE, 2003)

Não podem ser desprezados também os efeitos sobre a sociedade, de forma ampla, especialmente as demandas por serviços públicos de transporte, saúde, assistência social, amparo dentre outros, vinculados a ampla gama de variáveis, poderá também sofrer reflexos de eventual redução do poder aquisitivo dos aposentados ou inativos. As simulações apresentadas neste trabalho confirmam uma redução no valor do benefício previdenciário concedido dentro do modal misto de previdência, se comparado ao valor do mesmo benefício concedido conforme as regras de aposentação anteriores à instituição do FUNPRESP. A partir do instante em que o servidor inativo perceber benefício de aposentadoria em valor insuficiente para custear serviços alternativamente ofertados pelo poder público, tais como o transporte público e os serviços de saúde, poder-se-á verificar um aumento de demanda por serviços desta espécie. Em se confirmando esta tese, no futuro, haverá um exponencial crescimento da demanda por serviços públicos, que implicarão despesas, mas sob rubrica diversa.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2010) desenvolveu no Brasil, entre 2009 e 2010, uma Avaliação da Gestão de Recursos Humanos no Governo, observou o envelhecimento da força de trabalho no serviço público brasileiro, que atualmente possui 40% em uma faixa etária superior a 50 anos, e apontou a necessidade de, no longo prazo, o setor público responder às demandas por mudanças de uma sociedade em envelhecimento e a necessidade do adequado gerenciamento da força de trabalho que está a sair do serviço público.

Ainda conforme relatório da OCDE (2010), o Brasil precisa acelerar o programa de capacitação de servidores e promover melhorias no planejamento das carreiras, pois tem, no momento, uma oportunidade única de, em face do expressivo número de aposentadorias a serem concedidas nos próximos anos, ajustar o tamanho e alocar a força de trabalho em função das prioridades setoriais, por meio de um efetivo planejamento de longo prazo.

Estaria o Brasil diante do desafio de manter a capacidade e a qualidade no serviço público e, ao mesmo tempo, reduzir custos e realocar pessoal em áreas prioritárias, num grande exercício de adaptação dos serviços públicos à sociedade em envelhecimento. Em outras palavras, reduzir o tamanho do Estado. E para uma redução da máquina sem comprometer o regular funcionamento das instituições, especialmente do quantitativo de servidores, torna-se necessário pensar em ganho de eficiência, porque uma população envelhecida demandará mais prestações públicas (BALDONI PEREIRA, 2011).

Importantes medidas que importam desoneração do RGPS e RPPS já foram adotadas quanto à regulamentação dos benefícios de pensão por morte pagas pelos respectivos fundos, via promulgação Lei nº 13.135/2015. Essas medidas caso sejam implementadas em anos anteriores teriam estancado boa parte dos recursos despendidos com o pagamento de benefícios cuja moralidade é contestável.

Outras, tais como a instituição de alíquotas de contribuição previdenciárias diferenciadas para os atuais inativos, com faixas de contribuição progressivas inversas ao tempo de contribuição enquanto esteve em atividade, visando corrigir a distorção que houve até 1993, quando os servidores não contribuíam para o custeio de suas aposentadorias (PORTO, 2015), apesar de impopulares contém um critério de justiça social.

Cálculos mostram que a alteração da taxa de retorno real de longo prazo de 4% para 6% ao ano aumenta o valor do benefício em 30%, independentemente da hipótese acerca do crescimento salarial, ou seja, o resultado é muito sensível a alterações da rentabilidade. Isso demonstra a necessidade de administração qualificada tanto para maximizar a relação retorno-risco como para minimizar o custo administrativo (CAETANO *et al.*, 2012).

Trabalhando e manipulando as variáveis sob o poder de controle do participante, é possível observar que se aumentando a contribuição para os mesmos 11% cobrados dos servidores na regra antiga, a taxa de reposição esperada para o benefício atinge até 98% daquele da regra anterior.

Por seu turno, um eventual adiamento da aposentadoria para os 65 anos, mesmo com a manutenção da contribuição em patamar de 8,5% permite reposição de aproximados 98% daquele valor esperado pela regra anterior.

O valor da aposentadoria deixa de ser fórmula pré-definida. Passa a ser função de variáveis sob o controle do participante e de outras sob as quais não há poder de comando. A reposição obtida é agora uma questão tanto de escolha como de risco incorrido. (CAETANO *et al.*, 2012)

Em relação à situação anterior à FUNPRESP, a nova previdência pode oferecer retorno tanto superior quanto inferior, mas o risco recairá sobre o servidor, embora algumas estejam sob o poder de controle do participante (AMARAL *et al.*, 2013).

O objetivo deste trabalho, de quantificar os impactos da criação da FUNPRESP sobre direitos previdenciários dos servidores públicos federais, permite afirmar que a mudança é desfavorável para os servidores, com perdas variáveis em função da influência das variáveis apontadas acima.

Conforme trabalho de Rodrigues (2015), somente seria factível a não ocorrência de redução do valor dos benefícios nas condições pouco prováveis de uma taxa de juros real superior a 9% ou se os atuais servidores passassem a contribuir com 47% de seu salário para a FUNPRESP (RODRIGUES, 2015).

Do lado dos benefícios decorrentes da adesão ao FUNPRESP, podemos destacar a oferta do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, cuja ausência em planos instituídos noutros países, conforme estudos comparados já citados, é bastante criticada; a paridade de contribuição para o fundo verificada entre servidor público e União, uma vez que esta acompanha a contribuição do servidor em até 8,5%, ou seja, caso receba R\$ 1 mil além do teto e resolva aportar R\$ 85 para sua conta, a União depositará o mesmo valor; a obrigatoriedade de, pelas regras do regime antigo, o servidor pagar 11% de contribuição previdenciária sobre o que excede o teto do INSS e, por fim, pela outorga ao servidor da possibilidade de optar por regime tributário regressivo com alíquota de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) que pode alcançar 10% contra os 27,5% de taxa marginal do regime antigo (CAETANO *et al.*, 2012).

Os resultados encontrados ao longo deste trabalho, via pesquisa bibliográfica e simulação comparativa de valores de benefício de aposentadoria, conforme regras do modelo vigente até 04 de fevereiro de 2013 e do inaugurado a partir de então, traz elementos para avaliação de alguns tópicos.

O modelo de previdência complementar do servidor público, enquanto instrumento de política pública, representa uma mudança de paradigma em termos

de previdência do servidor público, na medida em que o Estado deixa de garantir benefícios equivalentes aos vencimentos da ativa para assegurar apenas um valor mínimo, estipulado em função do teto máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social, que esvazia as garantias previdenciárias de seu conteúdo de direito social.

Quanto ao propósito de administração financeira do governo de promover algum equilíbrio fiscal das contas do sistema previdenciário, ele só será alcançado no longo prazo, e no curto prazo importa aumento de despesa pela redução na arrecadação previdenciária.

As simulações mostram que a nova sistemática previdenciária importa em perdas monetárias e em termos de direito social para os servidores. A não adesão ao fundo complementar e aplicação de valores equivalente ao recolhimento que far-se-ia em favor do fundo complementar numa carteira de aplicações traz ganhos praticamente equivalentes, mas impõe ao servidor privar-se da contrapartida de contribuições equivalentes oferecida pelo Estado ao servidor que adere ao FUNPRESP. A contrapartida, por si só representa valores consideráveis e acaba se traduzindo em estímulo à adesão para quem pretende uma renda extra benefício previdenciário do RPPS quando aposentado.

Para minimizar os fatores negativos do fundo complementar sobre os direitos e interesses do servidor público, apresentamos na sequência algumas propostas que visam aprimorar o modelo de previdência complementar instituído pela Lei n. 12.618/2012.

4 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

Feitas as considerações em sede de análise, apresentamos algumas propostas que visam reparar o esvaziamento dos direitos previdenciários via sucessivas reformas e de alguma forma aprimorar o funcionamento do FUNPRESP.

A primeira proposta sugere alterar o modelo de Contribuição Definida (CD) do FUNPRESP para um modelo de Contribuição Variável (CV), porque neste modelo a capitalização é individual, mas a concessão é mutualista e vitalícia, como é o caso da Previ e Petros. O risco é todo do participante no momento da contribuição e compartilhado no momento da concessão (RICALDONI, 2012). Esta proposta tem potencial para encontrar resistência do governo por importar risco para o Estado, a partir do instante que o risco atuarial não mais estaria no limite do teto do RGPS, resgata a garantia social que se espera de um regime de previdência. Esta proposta envolve alteração do § 15 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, a fim de seja autorizada a estruturação dos planos de previdência complementar na modalidade de benefício definido (BD), a qual oferece maior garantia ao participante servidor, especialmente em termos de taxa de reposição do benefício.

A segunda proposta sugere criar mecanismo de garantia mínima de RAP, por meio da instituição da figura do resseguro na previdência complementar. As entidades fechadas de previdência privada contribuiriam para um fundo de resseguro, que honraria os compromissos assumidos com os participantes no caso de insolvência da instituição. Os recursos necessários para a criação do fundo viriam por meio da cobrança de uma taxa anual dos participantes dos fundos de pensão, como já ocorre em outros países. Embora essa medida esteja prevista na Lei Complementar n. 109, que dispõe sobre o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, ela não pôde até agora ser implementada porque a SPC tem poder de fiscalização, mas não o de regulamentação do setor.

Mesmo se tratando de plano de previdência estruturado na modalidade de Contribuição Definida (CD), no qual as contas são de natureza individual, em caso de a RAP não conseguir custear benefícios de valor pelo menos igual ao valor equivalente a 50% do capital revertido em favor da RAP em valores monetariamente corrigidos, o seguro cobriria a diferença necessária para alcançar 50% do valor histórico da RAP corrigido.

Quanto aos benefícios de natureza coletiva pagos pelo FCBE, conforme observado por Dias (2015), eles poderão eventualmente apresentar desequilíbrios atuariais, caso as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas não se confirmem no longo prazo. Portanto, o FCBE está sujeito a desequilíbrio atuarial e, neste caso, o custeio dos benefícios não programados deverá ser alterado, modificando-se por consequência a parcela da contribuição destinada as contas individuais.

A contratação de seguro para cobertura deste também é tão recomendável que, com o fim de mitigar os riscos atuariais do fundo coletivo, a FUNPRESP-Exe celebrou, em 13/06/2014, contrato de risco com uma seguradora, transferindo parte das obrigações do FCBE. Mediante pagamento de prêmio oriundo deste fundo coletivo, a FUNPRESP transferiu a seguradora parte da cobertura dos benefícios de riscos decorrentes da morte e invalidez dos participantes Ativos Normais, reduzindo a variabilidade das obrigações do plano através da limitação destes compromissos (DIAS, 2015)⁵³.

A terceira proposta seria subsidiária à segunda. Trata-se de transferência de risco do plano para uma seguradora. Encerrado o período de acumulação e iniciada a fase de recebimento do benefício, o saldo capitalizado pelo participante seria então transferido para uma seguradora, que assumiria os riscos decorrentes do pagamento da renda mensal vitalícia daquele participante. Na ausência de permissivo legal neste sentido, esta medida depende de alteração legislativa.

A quarta proposta sugere a abertura do FUNPRESP à associação dos estados federados, até porque muitos estados, pelo quantitativo de servidores pequeno, em se criando um fundo de previdência complementar, os custos individuais serão altos, consumindo parte dos valores depositados. Esta intervenção dilui o custo administrativo do sistema, resultando em vantagens para os servidores federais e servidores do estado membro associado. E mais, retira da órbita do estado membro as decisões de investimento, tendo em vista que o Conselho Deliberativo sempre será presidido por indicados pelo patrocinador.

O Projeto de Lei 6.088/2016, propõe alteração da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios previdenciário complementar estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela FUNPRESP-Exe.

A última proposta vem ao encontro da variável ao alcance do servidor, e consiste em rever os períodos de contribuição, ampliando-os para 40 ou 45 anos, no

mínimo. Outras ações passariam pelo aumento da idade para aposentadoria compulsória conjugado com a instituição de programas de acompanhamento permanente da saúde do servidor públicos, tais como a realização de exames periódicos anuais e o estabelecimento de incentivos ao adiamento da decisão de aposentadoria que excedam o já conhecido abono permanência, permitindo melhor aproveitamento da mão-de-obra qualificada, especialmente de servidores que se dedicam a atividades intelectuais.

A imposição de aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade era regra anacrônica, que foi em parte minimizada com a edição da Lei Complementar nº. 152, de 3 de dezembro de 2015, a qual permitiu que o servidor trabalhe até atingir 75 anos de idade. Uma idade de aposentadoria compulsória baixa prejudica algumas atividades do Estado Brasileiro, em especial as que exijam esforço intelectual, como no caso de professores titulares de universidades, os quais atingem, em geral, a plenitude de sua formação acadêmica (pós-doutorado) após os 50 anos. Da forma posta, hoje, no inciso II, § 1º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, terão muito pouco tempo para retornar o investimento feito pelo Estado na qualificação e capacitação profissional destes servidores em benefício do serviço público e da sociedade. Dessa feita, a aposentadoria compulsória deveria excluir algumas categorias de profissionais de servidores públicos, reservando-se a aposentadoria compulsória para os casos de indicação da equipe de saúde do órgão ou àqueles em que a higidez física prepondera face a formação intelectual. A título de ilustração, as atividades afetas à segurança pública e alguns profissionais da saúde.

Postadas as propostas de intervenção, sem pretensão de esgotar as possibilidades de aprimoramento ou afastar os riscos do sistema complementar de previdência, mas de alguma forma minimizar a transferência de riscos para o servidor, segue as considerações finais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais espera-se ter instigado o debate acerca do modelo previdenciário que se inaugurou há pouco, e sobre o qual muito se comenta, embora no mais das vezes as discussões careçam de base científica. Ao realizar um estudo comparado sobre o tema foi possível observar que a reforma estrutural ora discutida não é tão recente no restante da América Latina, como outrora se dá aqui no Brasil. A experiência de outros países, quando objeto de estudo, evidencia um movimento de retorno ao sistema de repartição, fato que corrobora a falta de credibilidade do sistema de capitalização do FUNPRESP. Ademais, os debates em torno da idade de aposentadoria, fazem que a temática previdenciária ocupe posição destacada na agenda dos governos, especialmente porque uma idade maior, implica tempo maior de contribuição, o que tanto num sistema de repartição quanto num sistema de capitalização tem efeitos positivos. Naquele por importar período menor de pagamento do benefício, e neste por igualmente importar menor tempo de benefício e maior tempo de acumulação.

O presente trabalho relatou o problema previdenciário do Brasil, comparado com alguns aspectos previdenciários de outros países. Com a criação do regime complementar de previdência para o servidor público, o Brasil passou a adotar o sistema misto, conjugando o sistema de repartição simples, limitado ao teto estabelecido pelo RGPS, com o sistema de capitalização para o servidor que optar por receber acima do teto do RGPS.

O FUNPRESP, politicamente, se insere num contexto de política mundial em termos de previdência, e marca uma mudança de paradigma, na medida em que os riscos do sistema são integralmente transferidos para o servidor e o estado se afasta de sua função de garantidor social.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, por vezes se mostra mais conforme aos fins democráticos e sociais uma decisão de viés teleológico⁵⁴.

Por outro lado, a maior dificuldade à aceitação do novo regime previdenciário do serviço público, e consequentes adesões, se deve não só à insegurança jurídica e institucional, mas também ao chamado viés do *status quo*, que impõe aos indivíduos a tendência de resistir a mudanças, mesmo quando a mudança possa lhes beneficiar, nas precisas palavras de Bechara Filho, 2015.

O principal custo para o servidor que aderir ao fundo de previdência complementar está nos riscos referentes à rentabilidade do patrimônio acumulado e

ao tempo de recebimento da aposentadoria, integralmente transferidos a ele, servidor. Mesmo havendo fundos especiais que mitigam os riscos o servidor ainda continuará exposto a um grau de risco em muito superior aos quais se expunha no modelo do RPPS puro (CAETANO *et al.*, 2012).

Resultados da pesquisa de Oliveira (2016) demonstram que a falta de confiança e de informação são os dois principais motivos da não adesão. Para aumentar a adesão, destacou o uso de mecanismos institucionais de governança que confirmam ao servidor certa segurança e a certificação da instituição e dos gestores. O estudo de Oliveira demonstrou ainda que a taxa de adesão à previdência complementar sofrerá incremento significativo com a mudança da forma de adesão, de expressa para presumida ou automática.

É importante nesse ponto diferenciar, de acordo com CAETANO *et al.*, (2012) risco de perda. Assumir mais risco não significa maior perda, mas sim a possibilidade de tanto ganhar quanto perder mais. Amaral *et al.* (2013) aponta haver um conjunto de variáveis que influenciam o valor esperado da aposentadoria, e concluem que a taxa de reposição dos benefícios depende de um conjunto de variáveis, entre as quais algumas estão sob o poder discricionário do participante, como o tempo de contribuição, a alíquota contributiva ou aporte individual e a composição da carteira dos ativos; e outras, fora do seu poder de decisão, como a taxa de retorno do patrimônio, dependente da rentabilidade do mercado de ativo (CAETANO *et al.*, 2012).

Em termos práticos e de forma direta: o FUNPRESP-Exe já nasceu devedor em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A formulação de políticas públicas de natureza previdenciária no Brasil lida com o binômio proteção social dos servidores públicos *versus* equilíbrio financeiro atuarial, de forma a compatibilizar a previdência social do servidor público com a nova realidade econômica e social do país, cuja população envelhece.

O Estado tem um quadro de servidores públicos na média acima de 50 anos, precisa ganhar em eficiência de serviços públicos, e tem uma conta previdenciária com despesas em muito superior às receitas. Encontrar alternativas é urgente, até porque não há possibilidade de cortes repentinos e imediatos sobre as despesas. O pagamento de benefícios assegurados por lei não pode cessar repentinamente, senão com violação a direitos sociais dos titulares.

A melhoria das contas do sistema passa pela melhoria do sistema de arrecadação e melhor disciplina do modelo de concessão de benefícios, observados os parâmetros de envelhecimento da população e redução do quadro de servidores ativos. Na prática, envolve a adoção de opções de política pública nem sempre populares e pela mudança de cultura previdenciária dos segurados. Esta última, talvez a mais difícil devido à irresponsabilidade com o controle das contas do sistema previdenciário do servidor público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Quanto à gestão do FUNPRESP, o fim da obrigatoriedade de terceirização da gestão dos recursos garantidores dos planos de previdência do servidor, que passa a ser uma decisão dos gestores da entidade, a exemplo do que já ocorre nos fundos de pensão, tais como a Previ/ BB, Funcef e Petrus, ante o teor do relatório do TCU aqui analisado, é fonte de preocupação e receio de que os problemas sofridos pelos quatro fundos citados se repitam, especialmente porque a atuação do Previc se mostrou insuficiente e incapaz de preservar legitimamente os interesses dos aplicadores nos ditos fundos de previdência.

Os cálculos atuariais fundamentados nas hipóteses e nas teorias da matemática financeira aqui apresentados não pretenderam esgotar o assunto sobre vantagens e desvantagens do FUNPRESP, seja sob a lente do governo ou do servidor. Este experimento almejou expor a necessidade de discutir e explorar soluções para questões que emergem num contexto de mudança de paradigma previdenciário no Brasil.

A existência do déficit previdenciário, não podemos olvidar, decorre das escolhas políticas, econômicas e sociais. E de momento, a escolha política foi pela transferência de parcela considerável da responsabilidade por prover os custos da senilidade aos próprios cidadãos, restringindo o Estado à garantia de um valor mínimo, que no caso é o teto de benefício do INSS. Em verdade temos um contra movimento aos ímpetus de inclusão previdenciária, que caracterizou o texto constitucional de 1988, sem o apontamento das fontes de custeio dos benefícios.

A fundamentação teórica expôs que o governo não mais assumirá uma parcela maior de responsabilidade monetária que o próprio cidadão pelo que exceder ao teto do INSS, tanto que se estabeleceu a paridade contributiva para servidor e patrocinador. Os números, por sua vez, mostraram que as perdas na taxa de reposição são certas, senão em cenários cuja ocorrência é pouco provável e que

o mercado oferece o mesmo potencial de benefício que o Estado pretende assegurar via instituição do FUNPRESP.

Apesar das vantagens tributárias, já que as contribuições para a previdência complementar são isentas de imposto de renda e o eventual resgate ou o próprio valor da aposentadoria poderá ser tributado à alíquota de 10%, ao invés dos 27,5% a que se sujeitam os rendimentos em geral, e da contrapartida oferecida pelo patrocinador ante cada depósito efetuado pelo participante ativo normal, o FUNPRESP traz consigo mazelas inerentes aos órgãos estatais no que tange à governança corporativa, posto a presidência do Conselho Deliberativo competir a pessoa de confiança do patrocinador, e não dos segurados enquanto não se altere a lei.

Embora sejam necessários, ainda outros estudos e análises do processo de alteração do modelo previdenciário, o estudo sobre o mesmo nos permite compreender que um patamar de atuação estatal se instalou e em contrapartida, houve uma substancial alteração dos conceitos de estado providência.

6 REFERÊNCIAS

A previdência do Servidor Público a partir da FUNPRESP / Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributação e Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) / Aurora Maria Miranda Borges e Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão (Coordenadoras) -- Brasília: ANFIP, 2016. 78p.

ALENCAR, Chico. **Reflexão sobre o recém-concluído julgamento do chamado Escândalo do Mensalão pelo Supremo Tribunal Federal. Manifestação do movimento Auditoria Cidadã da Dívida, a propósito da nulidade da reforma da Previdência Social.** Brasília: Câmara dos Deputados, Sessão: 353.2.54.O, 19 dez. 2012. Discurso proferido em plenário. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=353.2.54.O&nuQuarto=12&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=09:38&sgFa seSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=19/12/2012&txApelido=CHICO%20ALENCAR&txEtapa=Sem%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final#>>. Acesso em jul. 2015.

AMARAL, Felipe Vilhena Antunes; GIAMBIAGI, Fávio; CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. O fundo previdenciário dos servidores da União: **Resultados atuariais. Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 43, n. 1, p. 119-160, 2013. Disponível em: <<http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/view/1448/1128>>. Acesso em nov. 2016.

AMARAL, Hudson Fernandes *et al.*. Fundos de pensão como formadores de poupança interna: uma alternativa para o financiamento da atividade econômica. In **Revista de administração contemporânea**, Curitiba, v. 8, n. 2, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552004000200008>. Acesso em out. 2016.

AMARO, Meiriane Nunes. Previdência Social no Brasil: o que foi feito, o que falta fazer. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 157, p. 9-37, jan/mar. 2003.

_____. **Terceira Reforma da Previdência: até quando esperar?** Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, fev. 2010 (Texto para Discussão nº 84). Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos->

legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-84-terceira-reforma-da-previdencia-ate-quando-esperar>. Acesso em nov. 2016.

Análise da Seguridade Social 2013 / Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2014, 158 p. Disponível em: http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/Cartilha-funresp_livro_final-190516.pdf. Acesso em ago. 2016.

ANÁLISE da Seguridade Social 2015/Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudo da Seguridade Social e Tributário. Brasília: ANFIP, 2016. Disponível em: <www.anfip.org.br>. Acesso em out. 2016.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AEPS 2013. Ministério da Previdência Social. Resultado Previdenciário dos RPPS – **Regime Próprio da Previdência Social**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>> Acesso em jul. 2015.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AEPS 2015. Ministério da Previdência Social. Resultado Previdenciário dos RPPS – **Regime Próprio da Previdência Social**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>> Acesso em jan. 2017.

ANDRADE, Fabrício Fontes de. **Regimes de proteção social na América Latina: modelos e tendências recentes.** Emancipação, Ponta Grossa, 12(1): 21-33, 2012. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em dez. 2016.

ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática Financeira e Suas Aplicações.** 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

BALDONI, André de Oliveira e PEREIRA, L R L. O impacto do envelhecimento populacional brasileiro para o sistema de saúde sob a óptica da farmacoepidemiologia: uma revisão narrativa. In **Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada. Universidade de São Paulo**, v. 32, n. 3, p. 313-

321. Set./dez. 2011. Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto: Ribeirão Preto/SP, 2011.

BARROS, Clemiton da Silva. O modelo de proteção social brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3246, 21 de maio de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21775>>. Acesso em abr. 2016.

BECHARA FILHO, Ivan Jorge, ADESÃO AUTOMÁTICA É POLÍTICA PÚBLICA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - A MPV 676/2015 E A LEGITIMIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES 34 E 68. **Questões jurídicas contemporâneas na previdência complementar fechada - coletânea de artigos** / Comissão Técnica Nacional de Assuntos Jurídicos. - 1. ed. – São Paulo: CEJUPREV, 2015. 164p.

Disponível em: <

<[file:///D:/AMARAL.EAA/C/Users/AMARAL.EAA/Documents/Mestrado/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20Final/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Elvis/Bibliografia%20de%20Base%20-%20FUNPRESP/Artigo-Ivan%20\(1\).pdf](file:///D:/AMARAL.EAA/C/Users/AMARAL.EAA/Documents/Mestrado/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20Final/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Elvis/Bibliografia%20de%20Base%20-%20FUNPRESP/Artigo-Ivan%20(1).pdf)>. Acesso em abr. 2016.

BORGES, André. Belo Monte pode ter rombo milionário com atraso na obra. In: **O Estado de São Paulo**, 29 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,belo-monte-pode-ter-rombo-bilionario-com-atraso-na-obra-imp-,1613025>>. Acesso em abr. 2016.

BOSCHETTI, Ivanete. Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 57-96, jan. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822003000100005&lng=pt&nrm=iso>. acesso em out. 2016.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822003000100005>.

_____. Seguridade social na América Latina após o dilúvio neoliberal. In **Observatório da Cidadania – Dignidade e Direitos: Seguridade Social como direito universal**. 2007. Disponível em: <<http://www.socialwatch.org/node/9346>>. Acesso em nov. 2016.

BOTELHO, Maurílio Lima. **Trabalhadores no mercado de capitais: “Capitalismo para poucos” e o sindicalismo financeiro dos fundos de pensão**. Rio de Janeiro:

ADUR-RJ. 2015. Disponível em: <http://www.adur-rj.org.br/5com/pop_2015/trabalhadores_no_mercado_de_capitais.pdf>. Acesso em jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p.** Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html >. Acesso em: dez. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.034, de 28 de outubro de 2014.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13034.htm>. Acesso em: jul. 2015.

_____. Ministério da Previdência Social – Conselho Gestor de Previdência Complementar. **Resolução CGPC 18 de 28 de março de 2006** - Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CGPC/2006/18.htm>>. Acesso em jul. de 2015.

_____. Presidência da República. **Projeto de Lei n. 1992/2007.** Regulamenta o § 15 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 - Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma da Previdência. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366851>> Acesso em junho de 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm>. Acesso em jul. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: jul. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.328/2016, de 29 de julho de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13328.htm>. Acesso em: ago. 2016.

_____. Regime de Previdência Privada Complementar dos Servidores Públicos: Análise e Perspectivas a Partir das Leis Instituidoras da FUNPRESP e da SP-PREVCOM. In **Revistas Magister de Direito Previdenciário**. 9 – Jun./Jul. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/15374/Regime%20de%20previd%EAncia%20privada%20complementar%20dos%20servidores%20p%FAblicos.pdf?sequence=1>>. Acesso em dez. 2016.

_____. Secretaria de Gestão Pública, **Orientação Normativa nº 2, de 13 de abril de 2015**. Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec sobre o regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=10098>> Acesso em jun. de 2016.

_____. Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 44, de 31 de janeiro de 2013 – **Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo - CNPB nº 2013.0003-83**. Brasília-DF, jan. 2013. Disponível em: <<https://www.unifei.edu.br/files/Regulamento%20do%20Plano%20de%20Seguridade%20dos%20Servidores-FUNPRESP-Exe.pdf>>. Acesso em dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105-8 DF. Tribunal Pleno. Ministro Cezar Peluso. DJU**, Distrito Federal, 18 fev. 2005. Disponível em:

<http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/141_ADI_3105.pdf>. Acesso em jan. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. **TC 015.443/2015-9**. Solicitação do Congresso Nacional. Auditoria no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS). Deficiências nos sistemas de governança e na supervisão pela patrocinadora e pela superintendência nacional de previdência complementar (PREVIC). Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwiY1u79ycfRAhXFhZAKHfxECIYQFggiMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2Fjudoc%2FAcord%2F20150820%2FAC_2073_33_15_P.doc&usq=AFQjCNEfBECreLThd052zdRrXsARVIK09w> Acesso em jul. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2059/2012**, Brasília. DOU 08 ago. 2012. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d31313839383132&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em ago. 2016.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Previdência complementar para o serviço público no Brasil**. In **Sinais Sociais**, v. 3, n. 8, p. 120-149, dez de 2008. Rio de Janeiro: SESC, 2008. Disponível em:

<<http://www.sesc.com.br/wps/wcm/connect/98cdab44-4a92-4731-9204-188bf9bd4d4b/08.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=98cdab44-4a92-4731-9204-188bf9bd4d4b>>. Acesso em dez. 2016.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. SOLVÊNCIA FISCAL DE LONGO PRAZO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, In **Texto para discussão 2195** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, maio de 2016. Disponível em:

<<http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/artigo-solv%C3%Aancia-dos-RPPS-.IPEA.pdf>> acesso em dez. 2016.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia; AMARAL, Felipe Vilhena; GIAMBIAGI, Fábio. Aposentadorias da FUNPRESP. **Valor Econômico**, São Paulo. 06/09/2012. Disponível em: <<http://www.portalvalor.com.br//opinioao/2819942/aposentadorias-da-FUNPRESP>>. Acesso em out. 2016.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. **A solidariedade e a contributividade como alicerces da previdência social dos servidores públicos civis. Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1433, 4 jun. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14524>. Acesso em nov. 2017.

CARDOZO, Nelson Dionel. La administración de los Sistemas de Pensiones en Argentina y Chile. Dos reformas, dos modelos de implementar políticas sociales destinadas a los adultos mayores. Trabalho apresentado no **IX Congresso Internacional de Administración/ XVI Congreso de Administración del MERCOSUR (CONAMERCO)**. Buenos Aires: Consejo Profesional de Ciencias Económicas, 2009. Disponível em: <<http://www.consejo.org.ar/congresos/9admi.htm>>. Acesso em jan. 2017.

_____. Reformas a los sistemas de pensiones en Argentina y Chile: Regímenes de bienestar y seguridad social en perspectiva comparada”. In Revista de Políticas Públicas nº 2, vol 14. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas de la Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/432>>, acesso em janeiro de 2017.

_____. As últimas reformas de previdência social na América Latina (2006-2010): Uma abordagem comparada. In **8º Encontro Associação Brasileira de Ciência Política**. 01 a 04 de agosto de 2012. Gramado. Disponível em: <http://www.cienciapolitica.org.br/wp-content/uploads/2014/04/13_7_2012_7_9_34.pdf>. Acesso em jan. 2017.

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. De fundos de pensão a fundos de ações. In **Observatório da Cidadania – Dignidade e Direitos: Seguridade Social como direito universal**. 2007. p. 35-38. Disponível em: <<http://www.socialwatch.org/node/9346>> Acesso em nov. 2016.

CASADEI, Salete F. e GÓIS, Cláudia C. Políticas Sociais Comparadas. In: **Revista Espaço Acadêmico**. Ano VI, n. 70, março de 2007, SP, Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/070/70casadei_gois.htm> acesso em abr. de 2016.

CASTRO, Marília Vieira Machado. “Alguns conceitos atuariais”. In: REIS, Adacir (org.). Fundos de pensão em debate. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

COELHO, Vera Schattan P. **A reforma da previdência social na América Latina**. Rio de Janeiro: FGV, 2003. 255p.

COGGIOLA, Osvaldo. **A falência mundial dos fundos de pensão**. In: Universidade e Sociedade. Ano XII, n. 30, junho de 2003, DF. Disponível em: <<http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-85699696.pdf>> Acesso em: jul. 2015.

COIMBRA, José dos Reis Feijó **Direito previdenciário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

_____. **FUNDOS DE PENSÃO: Crise mundial leva a quebra de fundos e expõe riscos para servidor no FUNPRESP**: depoimento. Entrevista concedida a Juliana Silva e Hélcio Duarte Filho. Disponível em: <<http://sindjufems.jusbrasil.com.br/noticias/3082118/fundos-de-pensao-cri-se-mundial-leva-a-quebra-de-fundos-e-expoe-riscos-para-servidor-no-FUNPRESP-diz-fatorelli>> Acesso em: jul. 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA JR., Dirley. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DANELLI JUNIOR, César Augusto. O MODELO ALEMÃO DE SEGURIDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA A PARTIR DE BISMARCK. In **RIDB**, Ano 2 (2013), nº 14, 16485-16520. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf>. Acesso em abr. de 2016.

DE FREITAS, Irene da Conceição. **PREVIDÊNCIA SOCIAL E DEMOCRACIA.**

Publicado em: 08/08/2008. Disponível em:

<http://www2.anfip.org.br/Fundacao_ANFIP/publicacoes/publicacoes/artigos/IreneFreitas_08AGO08.pdf> Acesso em jul. 2015.

DELGADO, Ignacio Godinho. A reforma da previdência social na América Latina. In **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 195-199, Feb. 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092005000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2016.

DEUD. Cláudia Augusta F.. Reforma da previdência social: um tema recorrente. In **Cadernos Aslegis - Associação dos Assessores Legislativos e Fiscalização Financeira**, n. 43, p. 33–58, maio/ago., 2011. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BxRSaKBC1TuAVXh6VWImcngxN2s/edit>>. Acesso em ago. 2016.

DIAS, Cícero Rafael Barros. **Demonstração Atuarial – FUNPRESP-EXE.** 2015.

Disponível em: <https://www.FUNPRESP.com.br/portal/wp-content/uploads/2016/04/11b-Demonstrativo-Atuarial-Exec.Prev_.pdf>. Acesso em out. 2016.

DOCA, Geralda. TCU alerta em auditoria que rombo do Postalís pode ser maior. **O Globo, caderno de Economia.** 13/04/2016 19:42. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/economia/tcu-alerta-em-auditoria-que-rombo-do-postalis-pode-ser-maior-19080146>>. Acesso em abr. de 2016.

DUALIBI, Júlia. Previdência privada do Chile gera polêmica. In **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 maio 2003. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48925.shtml>>. Acesso em maio de 2016.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As três economias políticas do welfare state.** Lua Nova, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em dez. 2016, acesso em mar. 2017.

_____. **Uma perspectiva transatlântica da política de privatização latinoamericana.** In: COELHO, Vera Schattan (Org.) A reforma da Previdência Social na América Latina. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2003. p. 13-26.

FATTORELLI, Maria Lúcia. Crise mundial leva a quebra de fundos e expõe riscos para servidor no FUNPRESP, diz Fattorelli. In São Paulo, 09 abr. 2012. Disponível em: <http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe_noticia.php?cod=853>. Acesso em dez. 2016.

_____. A dívida e os servidores públicos. in: **Jornal do Sinsprev/SP**, Edição nº 286, março de 2014. p. 2. Disponível em: <<http://issuu.com/sinsprevsp/docs/jornal286>>. Acesso em jul. 2015.

FÉLIX, Jorge. **Viver muito.** Leya, 2011.

_____. “Economia do Care” e “Economia da Longevidade”, in **Argumentum**, Vitória (ES), v. 6, n.1, p. 44-63, jan./jun. 2014. Disponível em: <
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwign8SfqvjsAhWKEZAKHYITBIsQFgggMAE&url=https%3A%2F%2Fdialnet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F4834946.pdf&usq=AFQjCNHrswpSB5R_Mk6SOT6uERS6EhA6iQ>, acesso em mar. 2017.

_____. A previdência do Chile e o “exagero do neoliberalismo”. 2016. Disponível em: http://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/2008/a_previdencia_do_chile_e_o_exagero_do_neoliberalismor, acesso em mar. 2017

FRAGA, Eugênio. "A DRU e as receitas sociais vinculadas". In **Revista de Conjuntura**. Brasília: CORECON-DF, Janeiro-março 2000.

FUNPRESP. **Guia do Patrocinador.** Brasília-DF, mar. de 2015. Disponível em: <<http://ptdocz.com/doc/724119/guia-do-patrocinador---FUNPRESP-exe>>, acesso em jul. 2016.

_____. **Técnica Atuarial** – Plano Executivo Federal 2013. Brasília-DF, jan/2013.

_____. **Relatório Anual de Atividades 2013**. Brasília-DF, abr. 2014.

_____. **Relatório Anual de Atividades 2014**. Brasília-DF, abr. 2015.

_____. **Relatório de Fundamentação das Premissas Atuariais Utilizadas na Avaliação Atuarial de 2014**. Brasília-DF, Jan/2015.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005**. 2006. 358 f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em:
<http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf>. Acesso em jun. de 2016.

_____. **A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil: uma análise financeira do período 1990 – 2005**. In: Congresso Trabalhista Brasileiro, 2007, Brasília. Disponível em:<https://criticaeconomica.files.wordpress.com/2007/08/microsoft-word-artigo_para_congresso_trabalhista.pdf>. Acesso em agosto de 2016.

GIAMBIAGI, Fábio; MENDONÇA, João Luis de Oliveira; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; ARDEO, Vagner Laerte. **Diagnóstico da Previdência Social no Brasil: o que foi feito e o que falta reformar?** Texto para discussão, nº1050. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4248> Acesso em: ago. de 2016.

_____.; ZYLBERSTAJN, H. AFONSO, L.; PORTELA, A. Zilberstajn, E. **Impacto das reformas paramétricas na previdência social brasileira simulações Alternativas**. Rio de Janeiro Ipea, 2007

_____.; **As raízes do atraso: paternalismo X produtividade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GIANNETTI, Eduardo. **O valor do amanhã: ensaio sobre a natureza dos juros**, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de Administração Financeira**. 7ª edição. São Paulo: Harbra, 1997.

GUIMARÃES, Juarez. Corrupção e Sistema Político no Brasil. In: Leonardo Avritzer, Fernando Filgueiras (Orgs.). Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2011, pp. 91-95.

IZERROUGENE, Bouzid, O modelo previdenciário por capitalização: ganhos e perdas. In: **BAHIA ANÁLISE & DADOS** Salvador, v. 13, n. 3, p. 751-755, dez. 2003.

Disponível em:

<file:///Z:/Amaral/Mestrado/O%20modelo%20previdenci%C3%A1rio%20por%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20ganhos%20e%20perdas_Bouzid%20Izerrougene.pdf>.

Acesso em set. 2016.

LA OCDE alerta sobre el impacto del desplome bursátil em las pensiones privadas.

El País, 1º de abril de 2003. Disponível em:

<http://elpais.com/diario/2003/04/01/economia/1049148009_850215.html> Acesso em jul. de 2015.

LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Nova previdência complementar do servidor público**. São Paulo: Editora Método, 2012.

LIMA, Jhæssica Luara Alves de; LIMA, Carmem Tassiany Alves de; MORAIS, Lindocastro Nogueira de. Breve análise dos regimes previdenciários, agências reguladoras e intervenção do estado na economia: obediência aos princípios da Administração Pública Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12519&revista_caderno=4>. Acesso em nov. 2016.

LOUREIRO, M. R; ABRUCIO; F. OLIVIERI, C. (2004). A Trajetória da Reforma da Previdência no Brasil: condicionantes do sucesso no governo Lula. Relatório de Pesquisa, GVPesquisa, FGV/ São Paulo.

MARQUES, Rosa Maria; EUZEBY, Alain. Um regime único de aposentadoria no Brasil: pontos para reflexão. Nova econ., Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 11-29, Dec.

2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512005000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Jan. de 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário, Tomo I: Noções de Direito Previdenciário. 3ª. ed. São Paulo: LTr. 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30 ed. São Paulo (SP): Atlas, 2010.

MELLO, Zélia Cardoso de, **Memória Roda Viva**, gravada em 17/9/1990 — <http://www.rodaviva.fapesp.br>_ Disponível em: <http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/704/entrevistados/zelia_cardoso_de_mello_1990.htm> Acesso em Jul. de 2015.

MESA-LAGO, Carmelo, MÜLLER, Katharina. Política e reforma da previdência na América Latina. In: COELHO, Vera (Org.). **A reforma da previdência social na América Latina**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 27-63.

MESA-LAGO, Carmelo. As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social. / Carmelo Mesa-Lago; tradução da Secretaria de Políticas de Previdência Social. - Brasília: **Ministério da Previdência Social**, 2006. XVII, 189p. – (Coleção Previdência Social. Série traduções; v. 23). Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-111405-101.pdf> Acesso em ago. 2016.

MORAIS, Michel. FUNPRESP: vantagens e desvantagens das opções disponíveis para o servidor antigo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3860, 25 jan. 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/26475>>. Acesso em 24 abr. 2016.

MOURA, Aline Teodoro e outros. Previdência Complementar do Regime Próprio de Previdência – Aspectos de Constitucionalidade. In: **Tributação em Revista**, XVII, n. 60, jul.-set. de 2011. Páginas 13-32. Disponível em: <http://fonacate.org.br/v2/public/web_disk/documentos/2011/1previdenciacomplementaraspectosconstitucionalidade.pdf>. Acesso em ago. 2016.

NERY, Pedro Fernando. Errar é humano: economia comportamental aplicada à aposentadoria. **Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado**,

fevereiro/2016 (Texto para Discussão nº 188). Disponível em:
<<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td188>>. Acesso em set. de 2016.

_____. Fundos de pensão devem ter adesão automática? In **Brasil, Economia e Governo - Trabalho, Salário e Previdência**. Mar. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/wp-content/uploads/2016/03/fundos-de-pensao-devem-ter-adesao-automatica.pdf>>. Acesso em set. 2016

NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado. In **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. 2011. v. 81, n. 4, ano XXIX. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1333.pdf>>. Acesso em nov. de 2016.

_____. Regime de Previdência Privada Complementar dos Servidores Públicos: Análise e Perspectivas a Partir das Leis Instituidoras da FUNPRESP e da SP-PREVCOM. In **Revistas Magister de Direito Previdenciário**. 9 – Jun./Jul. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/15374/Regime%20de%20previd%EAncia%20privada%20complementar%20dos%20servidores%20p%FAblicos.pdf?sequence=1>>. Acesso em dez. 2016.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20>. Acesso em: jul. 2015.

_____. Regimes próprios de previdência social: histórico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3396, 18 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22825>>. Acesso em abr. 2016.

NOTÍCIAS, Agência Câmara. **Fiscais e deputados discordam sobre solidez de fundos de pensão**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/491965-FISCAIS-E-DEPUTADOS-DISCORDAM-SOBRE-SOLIDEZ-DE-FUNDOS-DE-PENSAO.html>>. Acesso em abr. de 2016.

NOVA leva de fundos estaduais. In **Investidor Institucional**, 04 de Setembro de 2016, Ed. 285. Disponível em <<http://investidorinstitucional.com.br/index.php/br/investidor-institucional/30237-nova-leva-de-fundos-estaduais.html>>. Acesso em dez. 2016.

OLIVEIRA, Jorge Leonardo Mosquera Torres de. **Fatores determinantes para a decisão de servidores públicos na adesão à previdência complementar**. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17049>>. Acesso em nov. 2016.

OLIVIERI, Cecília; MORAES, Tiago Cacique; Godoy, Melissa Giacometti de. A Reforma da Previdência em Perspectiva Comparada: Brasil e Argentina. In: **Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração**, 2005, Brasília. Anais do 29º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, 2005. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2005-apsa-1674.pdf>>. Acesso em maio de 2015.

PAIXÃO, Leonardo André. A previdência complementar no Brasil e o capitalismo social. In GÓES, Wagner de (coord.). **Papel dos fundos de pensão na formação da economia brasileira: capitalismo social**. São Paulo: Abrapp / ICSS / Sindapp, 2007, p. 53-80. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081013-161946-316.pdf>. Acesso em dez. de 2016.

PALACIOS, R.; WHITEHOUSE, E. **Civil-service pension schemes around the world**. [S.l.]: OCDE, 2006. Disponível em: <<http://www.oecd.org/countries/lithuania/38701206.pdf>> Acesso em jul. de 2015.

PENA, Ricardo. **FUNPRESP: alicerce para o futuro da previdência complementar**. Coletânea ABRAPP. 2014. Disponível em: <https://www.FUNPRESP.com.br/portal/?page_id=19> Acesso em jul. 2015.

PEREIRA, Lucieni. Críticas ao Projeto de Lei que regulamenta a Previdência Complementar do Servidor Público., In: **Tributação em Revista**, XVII, n. 60, jul-set 2011. Páginas 6 a 12. Disponível em:
<http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15162:tributacao&catid=81&Itemid=534> Acesso em jul. 2015.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P.. Proteção social contemporânea: cui prodest?. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 116, p. 636-651, Dec. 2013. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000400004&lng=en&nrm=iso> Acesso em jun. 2016

PISCITELLI, Roberto Bocaccio. A previdência do servidor público e a FUNPRESP. In Cadernos Aslegis - Associação dos Assessores Legislativos e Fiscalização Financeira, n. 43, p. 33–58, maio/ago. 2011. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/0BxRSaKBC1TuAOXNTRWxhejVIRGM/edit>>. Acesso em ago. de 2016

PORTO, Valéria. **A previdência social do servidor público: da concessão de aposentadorias e da instituição de pensões estatutárias**. Texto publicado no site Consultor Jurídico (www.conjur.com.br), em 21 de fevereiro de 2011. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2011-fev-21/aposentadoria-servidor-publico-instituicao-pensoes-estatutarias?imprimir=1>>. Acesso em set. 2016.

_____. A Previdência Social do servidor público: da promulgação da Constituição Federal de 1988 à criação da FUNPRESP. **Texto apresentado no V Congresso Consad de Gestão Pública**, realizado em Brasília, de 4 a 6 de junho de 2012, e atualizado depois da criação da FUNPRESP. Disponível em:
<<http://banco.consad.org.br/handle/123456789/593>>. Acesso em set. 2016.

_____. **Previdência Social dos Servidores Públicos: Regime Próprio e Aposentadoria Complementar**. Curitiba: Juruá, 2014.

PORTO, Valéria; CAETANO, Marcelo Abi-Rama. A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: UM REGIME SUSTENTÁVEL?. In **VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública**, 26, 27 e 28 maio 2015, Brasília/SF, Centro de Convenções Ulysses Guimarães. Disponível em:

<<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-07/a-previdencia-dos-servidores-publicos-federais.pdf>>. Acesso em set. 2016.

PROJEÇÃO da população do Brasil por sexo e idade 2000-2060; **Projeção da população das Unidades da Federação por sexo e idade 2000-2030**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em:

<ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/nota_metodologica_2013.pdf>. Acesso em jan. 2017.

Projeção da População do Brasil, IBGE, 30 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/30082004projecaopopulacao.shtm>>. Acesso em jan. 2017.

PULINO, Daniel. **Previdência Complementar: Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PUREZA, Maria Emília Miranda. Previdência complementar e déficit do regime previdenciário do servidor público – Uma abordagem orçamentária e financeira. In Cadernos Aslegis - **Associação dos Assessores Legislativos e Fiscalização Financeira**, n. 43, p. 33–58, maio/ago., 2011. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BxRSaKBC1TuAajRxVkJRmQkhvbms/edit>>. Acesso em ago. 2016.

QUEIROZ, Antônio Augusto. PLANOS DE BENEFÍCIOS: Entra em vigor a Previdência Complementar do servidor. In: **Revista Consultor Jurídico**, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-07/antonio-queiroz-entra-vigor-previdencia-complementar-servidor>> Acesso em nov. 2016.

RANGEL, Leonardo A. **A criação da previdência complementar dos servidores públicos e a instituição de um teto para os valores dos benefícios: implicações na distribuição de renda e na taxa de reposição das aposentadorias**. Rio de Janeiro, 2013. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <

http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/Leonardo_Rangel.pdf> Acesso em jul. 2016.

RANGEL, Leonardo A. e SABOIA, João Luiz. **Criação da Previdência Complementar dos Servidores Federais: Motivações e implicações na taxa de reposição das futuras aposentadorias.** In: Texto para Discussão nº 1847. Brasília: Ipea, julho de 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18997> Acesso em jul. 2015.

_____. **O regime de previdência dos servidores públicos: Implicações distributivas com base na instituição de um teto nos valores dos benefícios e da criação da FUNPRESP.** Nova econ., Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 575-594, Dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512015000300575&lng=en&nrm=iso>. Acesso em jul. 2016.

RICALDONI, Cláudia Muinhos. Previdência Complementar – Perspectivas e Aspectos Legais Fundamentais . In Seminário Internacional de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais - ANFIP, . Belo Horizonte: 31 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20130513144721_Seminario-de-Previdencia-Complementar-Belo-Horizonte-2012_13-05-2013_Seminrio-FUNPRESP-Parte-I-BH-31-10-12-Edit-3.docx>. Acesso em jan. de 2017.

RODRIGUES, Danilo Diogenes; AFONSO, Luís Eduardo. O impacto da criação da FUNPRESP sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos federais. In **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49,n. 6, p. 1479-1505, Dec. 2015 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000601479>. Acesso em jun. de 2016.

SALVADOR, Evilásio. **A privatização da previdência do servidor público: a FUNPRESP e a financeirização das aposentadorias e pensões.** In Cadernos Aslegis - Associação dos Assessores Legislativos e Fiscalização Financeira, n. 43, p. 33–58, maio/ago. 2011. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BxRSakBC1TuAazdqBUwtUzZpWEk/edit>> acesso em ago. 2016.

SCHÜLER, Leonardo Costa. O implacável Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais. In **Cadernos Aslegis** - Associação dos Assessores Legislativos e Fiscalização Financeira, n. 43, p. 33–58, maio/ago., 2011. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BxRSakBC1TuAU3Z2NFY5UnpLcVE/edit>>. Acesso em abril de 2016.

SERRA E GURGEL, J. B. **Evolução da Previdência Social**. Brasília: FUNPREV, 2008. Disponível em:

<http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf> Acesso em jul. 2015.

SILVA, Ademir Alves da. A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 16-32, Set. 2004. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300003>. Acesso em Jan. 2017.

SILVA, Sidney Jard da. Novos modelos previdenciários na América Latina: lições da experiência Argentina. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 312-330, Jun. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572008000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2016.

SÍNTESE de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira. 2013, n. 32, Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

SOCIETY OF ACTUARIES. **The RP-2000 Mortality Tables**. 1995. Disponível em:

<<https://www.soa.org/research/experience-study/pension/research-rp-2000-mortality-tables.aspx>> Acesso em jul. 2015.

TAXAS e custos, dois pontos controvertidos, **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 29 set. 2004, Seguro Vida & Previdência. Disponível em:

<http://www.revistacobertura.com.br/lormais_materias.php?cd_materias=23814&friurI=-:Taxas-e-custos-dois-pontos-controvertidos->>. Acesso em ago. de 2016.

THOMPSON, Lawrence. Mais Velha e Mais Sábia: A Economia dos Sistemas Previdenciários. Tradução de Celso Barros Leite. **Brasília: Ministério da Previdência Social**, 2000. <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-111355-649.pdf> Acesso em julho 2015.

TRICARICO, Antônio. Banco Mundial, riscos e previdência social. In **Observatório da Cidadania – Dignidade e Direitos: Seguridade Social como direito universal**. 2007. p. 44 a 48. Disponível em: <<http://www.socialwatch.org/node/9346>> Acesso em nov. de 2016.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Previdência social: custeio e benefícios. Ed. LTR. São Paulo, SP. 2008.

WALTER, Andrea Geraldês Cabral. **O impacto da reforma da previdência no regime previdenciário dos servidores**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51006&seo=1>>. Acesso em: set. 2016.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Coexistência do Regime de Repartição como Regime de Capitalização. In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67542/70152>>. Acesso em set. de 2016.

WERLE, Carla. AMARAL, Elvis de Assis. AMARAL, Márcia Elaine de Rezende. HAUFES, Roberto Eneas Flecha. **FUNPRESP: Algumas Considerações. Histórico, Política e Viabilidade**. Disponível em: <http://www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/41444.pdf>. Acesso em fev. 2017

ZYLBERSTAJN, Hélio, ZYLBERSTAJN, Eduardo, AFONSO, Luís Eduardo, SOUZA, André Portela. Uma proposta para a criação de um sistema único de previdência social para o Brasil. In: **XXXII Encontro da ANPAD (EnANPAD)**, 2008, Rio de Janeiro. Anais...Rio de Janeiro: XXXII EnANPAD, 2008. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-B324.pdf>> Acesso em nov. 2016.

NOTAS

¹ Em nome de uma catástrofe demográfica. Disponível em: < <http://dw.com/p/41CB>>, acesso em janeiro de 2017.

² Para aprofundamento sobre o tema, conferir: PROJEÇÃO da população do Brasil por sexo e idade 2000-2060; Projeção da população das Unidades da Federação por sexo e idade 2000-2030. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/nota_metodologica_2013.pdf, acesso em jan. 2017.

³ A Lei N° 8.443, de 16 de julho de 1992 determina que o IBGE deve divulgar suas estimativas anuais das populações municipais até 31 de agosto, e que esses dados podem ser questionados pelas partes interessadas até vinte dias depois. Em 31 de outubro, o instituto encaminhará a relação das populações municipais ao Tribunal de Contas da União. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/30082004projecaopopulacao.shtml>>, acesso em janeiro de 2017.

⁴ A fim de aprofundamento sobre o tema déficit da previdência social, conferir “1.4 Construindo o déficit da Seguridade Social”, p. 34, in: ANÁLISE da Seguridade Social 2015/Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudo da Seguridade Social e Tributário. Brasília: ANFIP, 2016. Disponível em: www.anfip.org.br, acesso em out. 2016.

⁵ A propósito dos efeitos da desvinculação de receitas da união sobre o sistema previdenciário, conferir “A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil: uma análise financeira do período 1990 – 2005”, de GENTIL, Denise Lobato.

⁶ Para uma abordagem que questiona a existência do déficit, ver Gentil (2006). Para uma interpretação de que há o déficit, ver Giambiagi (2007).

⁷ A título de ilustração das influências do Fundo Monetário Internacional (FMI) sobre as reformas previdenciárias na América Latina, conferir o caso do Uruguai, in Mesa-Lago, Carmelo, Política e Reforma da Previdência na América Latina. 2003. p. 36.

⁸ Para conferir a íntegra da exposição de motivos, acesse:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=501938&ilene=PL+1992/2007>.

⁹ A propósito, confira também: <<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/falhas-de-gestao-podem-ter-ocasionado-deficit-de-r-5-7-bi-em-fundo-de-pensao-dos-correios.htm>>.

¹⁰ William Henry Beveridge, criou o chamado Plano Beveridge, implantado na Inglaterra a partir de 1946.

¹¹ Para Maria Vieira Machado os regimes financeiros são “os diferentes conceitos adotados para financiamento do compromisso do plano, isto é, definição das contribuições necessárias à cobertura das despesas com o pagamento do benefício e de sua administração” Conferir: CASTRO, Marília Vieira Machado. “Alguns conceitos atuariais”. In: REIS, Adacir (org.). Fundos de pensão em debate. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 147.

¹² O Regimes Próprios de Previdência Social é denominado, na forma plural, por dois motivos: Primeiro porque cada ente da federação pode ter o seu Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos seus servidores; e segundo porque são Regimes Próprios de Previdência Social o previsto no Art. 40, o previsto no Art. 42, § 1º e o previsto no artigo 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição Federal do Brasil de 1988.

¹³ A Argentina foi pioneira na implementação do sistema de pilares múltiplos, o qual serviria de modelo para outros países da região. O antigo sistema público foi transformado num sistema misto (público/privado) dividido em três pilares: um primeiro pilar público compulsório; um segundo pilar misto também compulsório; e, um terceiro pilar privado facultativo (SILVA, Sidney Jard da. Novos modelos previdenciários na América Latina: lições da experiência Argentina. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 312-330, June 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572008000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 dez. 2017.

¹⁴ Para administrar as contas, cada AFP fica com algo que varia entre 12% e 25% do que é depositado. O trabalhador contribui mensalmente com 10% do seu salário, com o objetivo de receber cerca de 70% do seu último salário ao se aposentar - aos 65 os homens, e aos 60 as mulheres. DUALIBI, Júlia. Previdência privada do Chile gera polêmica. **Folha de São Paulo**. 11/05/2003.

¹⁵ Criada pela Lei Nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social com sede e foro no Distrito Federal.

¹⁶ Conferir: < <http://www.previc.gov.br/a-previdencia-complementar-fechada/sobre-o-setor-1>>, acesso em jun. 2016.

¹⁷ Confira, a propósito: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/05/confira-os-tipos-de-aposentadoria-existent-no-brasil>, acesso em junho de 2016.

¹⁸ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

(...)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

¹⁹ Art. 40 da Constituição Federal de 1988, *caput, in fine*, com a redação da EC 20/1998).

²⁰ “o regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o Art. 40, *caput*, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998, foi instituído, unicamente, em relação aos servidores titulares de cargos efetivo”.

²¹ “Para os funcionários ativos de então passaria a haver uma idade mínima para a aposentadoria, de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres, complementada através de regra de transição baseada em ‘pedágios’ sobre o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral e proporcional). Os novos entrantes no sistema passariam a estar sujeitos a uma idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição, de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, mantida a redução de 5 anos no caso dos professores de primeiro e segundo grau, prevista na Constituição de 1988” (GIAMBIAGI *et al.*, 2004, p.5).

²² A FUNPRESP-EXE, dos servidores do Executivo, foi criada com base no Decreto nº 7.808, de setembro de 2012; para os servidores do Judiciário, a FUNPRESP-JUD foi criada baseando-se na Resolução do STF nº 496, de outubro de 2012. Por fim, a FUNPRESP-LEG, dos servidores do Legislativo, teve sua criação aprovada com base no Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 74, de janeiro de 2013.

²³ Vide a Lei nº 12.618/2012, o Decreto nº 7.808/12, a Resolução STF nº 496/12, a Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44/13, a Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 239/13 e a Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559/13, disponível em: <<http://www.funpresjud.com.br/wp-content/uploads/2013/12/Portaria-n%C2%BA-559-11-10-2013-DOU-14102013.pdf>>

²⁴ Por combinar um benefício definido pago pelo RPPS com um pago pela FUNPRESP, que opera sob o modelo de contribuição definida.

²⁵ Sobre taxa de reposição das aposentadorias dos servidores após a FUNPRESP ver também Amaral *et al.* (2013)

²⁶ O regime contributivo é, por essência, um regime retributivo.

²⁷ Para maior aprofundamento acerca do uso de *nudges*, (numa tradução literal do termo *nudge*: seria “empurrão”) intervenções baratas que têm conseguido resultados importantes na mudança de comportamento dos cidadãos perante decisões complexas, ver: NERY, P. F. Errar é Humano: economia comportamental aplicada à aposentadoria. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, fevereiro/2016 (Texto para Discussão nº 188). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 15 de fevereiro de 2016.

²⁸ Participante Ativo Normal é o Servidor público cujos benefícios estejam submetidos ao teto do RGPS, porque empossado a partir do dia 07.05.2013, e tem base de contribuição (remuneração) superior ao teto do RGPS.

²⁹ Disponível em: <<https://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/01-BALAN%C3%87O-PATRIMONIAL-CONSOLIDADO.pdf>>, acesso em maio 2016.

³⁰ Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366851>>. Acesso em maio de 2016.

³¹ A Portaria 44, de 31 de janeiro de 2013, publicada no *Diário Oficial da União* de 4 de fevereiro de 2013, editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), aprovou os planos de benefícios e o Convênio de Adesão da União à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, além de, por decreto sem número de 12 de novembro de 2012, publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte, ter nomeado os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal provisórios da Funpresp.

³² Mensagem de Veto nº **150, DE 30 DE ABRIL DE 2012**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-150.htm>, acesso em set. 2016.

³³ O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 44, de 31 de janeiro de 2013. (publicado no DOU, em 04 de fevereiro de 2013, Seção 1, Página 50) e alterado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 317, de 25 de junho de 2014 (publicada no DOU, em 26 de junho de 2014, Seção 1, Página 33), não traz uma definição para o termo aposentadoria normal. Mas, pela negativa, pode ser definido como o benefício não decorrente de infortúnio gerador de invalidez.

³⁴ Em milhares de reais.

³⁵ Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

³⁶ Até setembro de 2016 apenas os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais tinham criado seus Fundos de Previdência Complementar do Servidor Público. Os Estados de Rio Grande do Sul, Bahia e Goiás encaminhavam processos de constituição dos seus fundos, após espera frustrada pelo Previ-Federação. Entre os estados de menor porte que demonstraram interesse em criar uma fundação está Rondônia, que destacou que não deve esperar mais pelo fundo multipatrocinado do governo federal para criar sua entidade. Disponível em: <<http://investidorinstitucional.com.br/index.php/br/investidor-institucional/30237-nova-leva-de-fundos-estaduais.html>>, acesso em dez. 2016.

³⁷ Disponível em: <

<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/guiaprevcom.pdf>>.

Acesso em maio de 2016.

³⁸ A propósito: Estadão, de 18 de abril de 2012: “Peluso questionou, na entrevista, a eficiência do novo sistema previdenciário do funcionalismo público, dizendo que ‘ninguém que tenha capacidade e decência irá procurar emprego no setor público’ a partir de agora”. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,relator-do-mensalao-afirma-que-ministro-cezar-peluso-e-amargurado,862690,0.htm>. Acesso em: jul 2015.

³⁹ A propósito, conferir:

ENAFE, 18 de outubro de 2012, Brasília. “Palestra Magna: Bandeira de Mello defende Advocacia Pública de Estado”. Aposentadoria integral evita corrupção. Disponível em: <http://unafe.org.br/index.php/palestra-magna-bandeira-de-mello-defende-advocacia-publica-de-estado/>. Acesso em: jul. 2015.

E também: Um novo dirigente do governo é acusado de desviar R\$ 4,6 mi do BVA”, por DIEGO ESCOSTEGUY E MURILO RAMOS, COM MARCELO ROCHA, In: Revista Época, 11/01/2013. Disponível em:

<<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2013/01/um-pires-de-r-46-milhoes.html>>

Acesso em: julho de 2015

⁴⁰ A propósito, conferir: Lava-Jato: Polícia Federal investiga ação política em fundos de pensão. por Alexandre Rodrigues e Rennan Setti, em

01/10/2014. <<http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-policia-federal-investiga-acao-politica-em-fundos-de-pensao-14100361>> Acesso em: jul 2015. ALVES, Murilo R. e

MATAIS, Andreza. Rombo do Postalís chega aos empregados. **Estadão**, Brasília, 23 Março 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,rombo-do-postalis-chega-aos-empregados-imp-,1655842>> Acesso em: jul 2015.

⁴¹ Luciene Pereira é auditora Federal de Controle externo do tribunal de Contas da União, desde 2004; na área acadêmica, leciona no IMAG-DF, ESMPU, ESAF além de outras instituições. Marcante atuação na crítica ao Projeto de Lei 10992/2007 que cria a FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do servidor Público.

⁴² Maria Lúcia Fatorelli é coordenadora da Auditoria Cidadã da Dívida, movimento que estuda o desenvolvimento do endividamento público no Brasil.

⁴³ José Menezes Gomes. **Déficit do Postalís explicita problemas dos fundos de pensão. 28/03/2015.** Disponível em: <http://www.andes.org.br/andes/print-ultimas-noticias.andes?id=7396> Acesso em: jul. 2015.

⁴⁴ privatizações: forma de reciclar o acúmulo de papéis e transferir as riquezas públicas para o setor financeiro privado.

⁴⁵ FATTORELLI, Maria Lucia. **É Nula a Reforma da Previdência**<http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Carta-reforma-da-previdencia.pdf> Acesso em: jul 2015.

⁴⁶ A propósito, conferir BOTELHO, Maurílio Lima. Trabalhadores no mercado de capitais: “Capitalismo para poucos” e o sindicalismo financeiro dos fundos de pensão. Disponível em: http://www.adur-rj.org.br/5com/pop_2015/trabalhadores_no_mercado_de_capitais.pdf acesso em jul. 2015.

⁴⁷ A criação do fundo é contestada, por exemplo, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). As entidades ajuizaram no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionam a validade da Emenda Constitucional 41/2003, chamada de Emenda de Reforma da Previdência II, que autorizou a instituição da previdência complementar privada dos servidores públicos, o Fundo de Pensão do Servidores Públicos Federais do Judiciário (Funpresp-Jud) - a Lei 12.618/2012. A ação tem como base o julgamento da Ação Penal 470, processo do chamado mensalão, no Supremo, que considerou ser a aprovação da Emenda Constitucional resultado de corrupção. Com isso sustentam que a redação dada pela EC 41/2003 padece de vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da violação ao Art. 1º, parágrafo único, porque não houve a efetiva expressão da vontade do povo por meio dos seus representantes na votação da PEC. A Adin alega outros vícios, como a violação ao Art. 5º, inciso LV, pelo qual o processo legislativo, que integra o devido processo legal, teria sido fraudado por meio de conduta criminosa. Disponível em: <

http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21393:supremo-tribunal-federal-aprova-estatuto-do-funpresp-jud> acesso em abril de 2016.

⁴⁸ Também conhecida como autarquia fundacional.

⁴⁹ O processo encontra-se concluso ao relator desde 29/10/2013, conforme andamento processual disponibilizado no seguinte endereço: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4312053>>, acesso em 12/07/2015.

⁵⁰ É a relação jurídica que se estabelece entre o servidor e o poder público a partir da nomeação.

⁵¹ Valor depositado mensalmente pelo participante do fundo de previdência complementar, considerando-se a soma das contribuições do servidor público participante e do patrocinador, órgão público.

⁵² Informação disponível em: <https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=73>, acesso em jan. 2017.

⁵³ Via transferência do risco, as obrigações decorrentes dos benefícios de invalidez e morte são compartilhadas igualmente entre o ExecPrev e a seguradora, até o valor de R\$ 700.000,00. A partir desse valor, o compromisso do plano fica limitado a R\$ 350.000,00, sendo o restante de responsabilidade da seguradora, em caso de ocorrência de morte ou invalidez do participante Ativo Normal.

⁵⁴ A interpretação teleológica: um método de interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma. Este método leva em conta as exigências econômicas e sociais que o legislador buscou atender e conformá-lo aos princípios da justiça e do bem comum. Está expresso no Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.